TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO IX
Divulgação: Quinta-Feira
17 de abril de 2014
Nº 864 – 77 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 3
Acórdãos 5
Primeira Câmara **21**
Pautas 21
Atas 29
Acórdãos 29
Segunda Câmara **30**
Pautas 30
Atas 34
Acórdãos 34
Corregedoria Geral **37**
Despachos 37
Editais 45
Atos de Relatoria **45**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 45
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 49
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* 53
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 54
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 57
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 58
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 60
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **62**
Extratos de Distribuição **62**
Editais **62**
Despachos **62**
Atos Normativos **76**
Informativos de Licitações **76**
Gabinete da Presidência **76**
Despachos 76
Portarias 76
Composição Biênio 2013/2014 ..... **77**
Tribunal Pleno 77
Primeira Câmara 77
Segunda Câmara 77
Corregedoria Geral 77
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 77
Administrativo 77

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 14 EM 24 DE ABRIL DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 674439/13
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PAULO MELLO GARCIAS

Processo: 41477/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: NILTON WERNKE (Procurador(es): PAULA STENZEL ROHDE)

Processo: 902814/13 Vista desde 20/03/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 290257/11 Vista desde 10/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 467944/12
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): ROGERIO ERNESTO GRENZEL)
Interessado: ARI HANSEN, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): ROGERIO ERNESTO GRENZEL)

Processo: 206427/13 Adiado por devolução pós-vista desde 27/03/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO (Procurador(es): Rodrigo Januário Russo)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO (Procurador(es): Rodrigo Januário Russo), LAÉRCIO RIBEIRO FILHO, MARILDA ISABEL ZANDARIN FERNANDES (Procurador(es): Rodrigo Januário Russo), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO (Procurador(es): VALDINEI APARECIDO MARCOSSI, ADRIANA CRISTINA FREITAS), VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO

Processo: 230603/13 Vista desde 27/03/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: VALDIR CORREIA MORAES

Processo: 672240/13 Adiado por pedido do relator desde 27/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OSVALDO CESAR MARTINS

Processo: 133539/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, VALTER CÉSAR ROSA

CONSULTA

Processo: 660942/13 Adiado por devolução pós-vista desde 03/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456763/10 Vista desde 03/04/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, ARY CARNEIRO JUNIOR, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS HONORATO, OLAVO GASPARIN, PAULO PSCHWOSNE

Processo: 7388/11 Vista desde 03/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (Procurador(es): PEDRO GIL CZARNECKI, GUILHERME YANIK SERPA SÁ, THIAGO COSTA SOUZA, LIGIA CAVAGNARI), MARIO MARCONDES LOBO FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 848941/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 829575/12 Vista desde 20/03/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 33709/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

CONSULTA

Processo: 143723/13 Vista desde 13/03/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 40284/14 Vista desde 03/04/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: FEDERAÇAO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA VIGIAS PO (Procurador(es): JAMES BILL DANTAS), FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES (Procurador(es): JAMES BILL DANTAS), LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 47532/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN), CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

Processo: 438110/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: JOSE ARLINDO SEHN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 99028/09 Adiado por devolução pós-vista desde 13/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO (Procurador(es): FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, CAROLINE PATRICIA CALISTO)
Interessado: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA (Procurador(es): MAGALY RUBEL RIBAS), JOELCY MARCOS LAMMEL, SARAH DUCAT JAVORSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 579350/10 Adiado por férias do relator desde 10/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, JBS S/A

Processo: 817178/12 Adiado por pedido do relator desde 03/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLLI), WILLIAN ZANINI

Processo: 108499/13 Adiado por férias do relator desde 10/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, VANDERLEIA SILVA MELO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 876317/13
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS
Interessado: ATANAZIA HELLMANN PEDRON (Procurador(es): LUCAS FELBERG), JOÃO FELIPE COSTA, VILMAR CORDASSO

Processo: 885472/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALEX RODRIGUES SHIBATA, JOSÉ RONALDO XAVIER, LÚCIA APARECIDA CORREA

Processo: 476480/12 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 567043/12 Adiado por devolução pós-vista desde 03/04/2014
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576111/12 Vista desde 03/04/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 275526/13 Adiado por férias do relator desde 10/04/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: FABIANO TAVARES GALINDO

Processo: 508563/13 Adiado por férias do relator desde 10/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 817710/13 Adiado por férias do relator desde 10/04/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO
Interessado: DENICE LOURENÇO BUSNARDO (Procurador(es): LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA), ELIZABETH BROCA KUGLER TONIN

Processo: 843141/13 Adiado por férias do relator desde 10/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, INES APARECIDA DE PAULA DIAS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 654929/11 Vista desde 27/03/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEWTON LUIZ PUPPI, ROSELI FABIANI PUPPI (Procurador(es): CHRISTIANO SOUTO PUPPI)

Processo: 699306/12 Adiado por devolução pós-vista desde 13/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 836323/13 Adiado por férias do relator desde 10/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

PREJULGADO

Processo: 45357/08 Adiado por devolução pós-vista desde 13/03/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 69732/12 Adiado por devolução pós-vista desde 13/03/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 166889/10 Vista desde 13/03/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 134094/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, EDSON HUGO MANUEIRA

Processo: 672726/12 Adiado por pedido do relator desde 27/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

Processo: 513958/13 Adiado por pedido do relator desde 03/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 526200/13 Vista desde 10/04/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, MARCELO LINHARES FREHSE, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, ANA LUIZA CHALUSNHAK, JORDAO VIOLIN)
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL

Processo: 657623/13 Vista desde 03/04/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CICERO SOARES

Processo: 696602/13 Adiado por pedido do relator desde 03/04/2014
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTICIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 38896/12 Vista desde 20/03/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

CONSULTA

Processo: 568635/12 Adiado por pedido do relator desde 27/03/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191612/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
Interessado: MARIA TEREZA UILLE GOMES (Procurador(es): ENEIDA DE FÁTIMA MARQUESINE PAUL)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 194741/06 Adiado por pedido do relator desde 27/03/2014
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FABIO ABEL MANFRIN NONATO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 338360/06 Vista desde 03/04/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EMERSON JOSE NERONE, ROQUE ZIMMERMANN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Vista desde 20/03/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVAÍ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 410267/10 Adiado por pedido do relator desde 27/03/2014
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, ORLANDO PESSUTI, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, VALTER BIANCHINI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 521240/11 Vista desde 27/03/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANNA FERNANDES FRANCO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 3 DE ABRIL DE 2014

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (03/04/2014), com início as quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, ELIZEU DE MORAES CORREA. Presente o Procurador do Estado MOISÉS DE ANDRADE. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente o Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por motivo de férias. Está convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição de *quórum* de julgamento, conforme Portaria nº 205/14. Está convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES para composição de *quórum* de julgamento, conforme Portaria nº 1078/2013. Ausente o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, em exercício Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à homologação do

Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 27 de Março e a retificação da Ata nº 08 da Sessão do dia 13 de março de 2014, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA com fundamento no artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, comunica a este Tribunal Pleno que no processo judicial de "Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo" nº 0000014-15.2014.8.16.0004, ajuizado pelo Sr. Renato Caranhato Canan em face do Estado do Paraná, que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, foi prolatada sentença, já transitada em julgado, para desconstituir e declarar inexigível a multa de 10% sobre os valores de R$ 64.830,34 e de R$ 28.187,12, aplicada pela Resolução nº 9082/2000 (item I) desta Corte no processo de Denúncia nº 264185/97, restando inalteradas as demais disposições. Ainda, com o intuito de atender ao disposto no artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, comunica a este Tribunal Pleno em sede de juízo de admissibilidade (27/03/2014 a 03/04/2014), o arquivamento dos seguintes processos n.ºs 252651/14, 162493/13 (Representação da Lei 8.666/93); e 219851/13 (Representação), Despachos n.ºs: 521/2014, 542/2014 e 523/2014. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 243116/13 e 240366/14 na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 118696/14, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram devolvidos os processos nºs: 7388/11, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Senhor Presidente, em exercício JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL faz leitura de comunicado ao Tribunal Pleno: "*por meio do ofício interno n° 15/14 da Diretoria de Contas Municipais, foi trazida ao conhecimento deste Presidente em exercício, avaliação do avanço atingido na superação das barreiras que impedem a emissão automática de certidões liberatórias pelos municípios via internet, em que se verificou que os municípios paranaenses vêm atendendo os prazos de remessas de fechamentos mensais ao Sistema de Informações Municipais, referente ao exercício de 2013. Diante do retrato otimista obtido da comparação das posições das entregas em 20/02/2014 (data da última liberação de certidão) com o levantamento efetuado na data de 01/04/2014, ponderou a Unidade Técnica ser necessária, como medida de atendimento ao interesse público, a proposta de revisão, por este Tribunal, do cronograma inicialmente estabelecido ao cumprimento das obrigações junto ao Sistema de Informações Municipais. Tal medida se faz necessária diante das dificuldades, já explicitadas em ocasiões anteriores, advindas da adoção do novo Plano de Contas aplicado ao setor público, somadas às peculiaridades provenientes do calendário de ano eleitoral, com datas limitantes à celebração de compromissos de transferências voluntárias nos três níveis de governo. Ante o exposto, como medida de fomento do processo de conclusão da entrega dos dados a este Tribunal, esta Presidência estabelece o seguinte cronograma de emissão automática de Certidão Liberatória pela internet para o exercício de 2014":*

Exigência mínima	A Certidão Liberatória terá validade até
Municípios que na data de 03 de abril de 2014 já tiverem encaminhado os meses de janeiro e fevereiro de 2013, obterão a Certidão Liberatória on-line.	05 de julho de 2014
Municípios que na data entre 04 a 30 de abril de 2014 já tiverem encaminhado os meses de janeiro, fevereiro e março de 2013 obterão a Certidão Liberatória on-line.	05 de julho de 2014
Municípios que na data entre 1° a 31 de maio de 2014 já tiverem encaminhado os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2013 obterão a Certidão Liberatória on-line.	05 de julho de 2014
Municípios que na data entre 1° a 30 de junho de 2014 já tiverem encaminhado os meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2013 obterão a Certidão Liberatória on-line.	05 de julho de 2014
A partir do mês de julho de 2014, para a emissão da Certidão Liberatória, todos os Municípios estarão condicionados ao atendimento integral da Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa n° 96/2014.	Validade de 60 dias a partir da data da emissão.

Feita a leitura do comunicado, o Senhor Presidente, em exercício lembra também *"que a rotina ainda que automática deverá ser adaptada e testada pelas áreas competentes, no caso DCM e DTI, com previsão para término dessa adaptação até 07 de abril de 2014, ocasião em que os jurisdicionados poderão retirar suas Certidões Liberatórias".* Após a leitura, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA indaga ao Senhor Presidente, em exercício se o comunicado lido já é uma decisão tomada pela Administração da Casa. O Senhor Presidente, em exercício Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL confirma que sim. Na sequência, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA fala de sua preocupação com os pequenos municípios e faz algumas considerações a respeito da dilação do prazo e lamenta não ter a oportunidade de discutir um pouco mais esse assunto. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acrescenta que o Tribunal tem sido compreensivo com os Poderes Públicos Municipais e que não é contra a proposta, nem contra o comunicado, mas entende que devem discutir melhor essa matéria. Pondera ao Senhor Presidente, em exercício, que os municípios há mais de dois anos sabiam que os sistemas iriam mudar com a nova contabilidade Pública. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, lamenta que o Tribunal de Contas tenha que mais uma vez elastecer e se amoldar as situações políticas de um modo geral. Ressalta que causa a ele, como Corregedor Geral, uma preocupação adicional, pois havendo, com essa decisão da Presidência, alteração de uma Instrução Normativa, que previamente foi aprovada pelo Pleno, como as Instruções Normativas em vigor, as quais, segundo o Corregedor, são previamente estudadas, analisadas e colocadas para decisão no Plenário para então produzirem efeitos... Observa que a sua intenção é que, junto com isso - a colocação de que se trata de um comunicado - que pelo menos se faça desenrolar um procedimento formal, para que o Plenário possa validar essa alteração. Previne que já foi advertido antes da Sessão, de Representações de pessoas que estão contestando, nos mais variados municípios essa dilação de prazo. Lembra ao Senhor Presidente, em exercício que diante da cena político eleitoral, muitas personalidades do mundo político irão questionar a validade de tal elastecimento. E adverte que, "*com o intuito de bem zelar pela validade das decisões desta Corte, porque é responsabilidade dos Membros, que a Presidência reflita sobre a necessidade de fazer tramitar pelo Pleno tal alteração*", que lhe parece, vindo por decisão singular da Presidência, possa ser objeto de questionamento - e ele [Corregedor] - se verá numa situação um tanto quanto inibitória em relação a esta modificação. O Senhor Presidente, em exercício Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL comunica que vai levar ao conhecimento do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO as preocupações do Corregedor, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e acrescenta que o Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e ele, na Vice Presidência, na interinidade, não estão em momento algum transgredindo nenhuma Instrução Normativa. E conclui informando que levará essa preocupação ao Presidente, e que se o Presidente, assim entender, com toda certeza fará tramitar o processo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE, em exercício concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos nºs: 349568/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 372501/12 (Conhecimento e provimento), 572101/12 (Conhecimento e provimento parcial), 240366/14 (Deferimento), 639388/10 (Conhecimento e resposta), 243116/13 (Conhecimento e improcedência). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os processos n.ºs: 336793/13 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 371637/13 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento). Da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, o processo nº: 475690/13 (Conhecimento e provimento). Da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, os processos n.ºs: 213926/13 (Conhecimento e improcedência), 520208/10 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 108502/13 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos nºs: 44632/12 (Conhecimento e provimento), 461915/13 (Conhecimento e não provimento), 118696/14 (Deferimento da liminar). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 276226/09 (Conhecimento e provimento parcial), 410628/13 (Conhecimento e provimento parcial), 463993/13 (Conhecimento e provimento), 761447/13 (Conhecimento e provimento), 824317/13 (Conhecimento e provimento parcial). Da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, o processo nº: 180630/02 (Aprovação com Ressalva). Da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, o processo nº 557720/03 (determinação ao Município que instaure Tomada de Contas Especial). Foram concedidas vista aos processos nºs: 660942/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 456763/10, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA; 567043/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 576111/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 40284/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 657623/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 338360/06, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Continuaram com vista os processos nºs: 902814/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 206427/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 230603/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 829575/12, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 143723/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 654929/11, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 45357/08, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 99028/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 69732/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 699306/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 656852/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 521240/11, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 7388/11 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 817178/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 513958/13 (Adiado por pedido do relator), 696602/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs:

358680/09 (Adiado por devolução pós-vista), 191701/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 672240/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 496959/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 476480/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 568635/12 (Adiado por pedido do relator), 672726/12 (Adiado por pedido do relator), 166889/10 (Adiado por pedido do relator), 38896/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 194741/06 (Adiado por pedido do relator, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 410267/10 (Adiado por pedido do relator), 367013/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. No julgamento do processo nº 372501/12, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e Provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Não acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencido). No julgamento do processo nº 639388/10, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e resposta (voto vencedor), acompanhado pelo Presidente em exercício, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). No Julgamento do processo nº 118696/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, voto do Relator foi pelo deferimento da Liminar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 243116/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, sendo convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quórum* de julgamento. No julgamento dos processos n.ºs: 180630/02, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e 557720/03 da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do Plenário, sendo convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição de *quórum* de julgamento. No Julgamento dos processos nºs 410628/13, 463993/13, 513958/13, 696602/13, 761447/13, 824317/13, 276226/09, 657623/13, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, deixou a Presidência para o relato de sua pauta, convocando o Conselheiro NESTOR BAPTISTA (Conselheiro mais antigo) para assumir a Presidência. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinquenta e sete minutos (16h 57min), do dia três do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (03/04/2014), o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dez de abril de dois mil e quatorze (10/04/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente, em exercício do Colegiado, e pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA, (Conselheiro mais antigo), que presidiram a Sessão do Colegiado. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 213926/13
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAQUIM ROGÉRIO DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2223/14 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Policial militar reformado – Exclusão dos quadros da Polícia Militar em decorrência de condenação em Processo Administrativo Disciplinar – Diminuição dos proventos em razão da alteração na forma de seu reajuste, que não mais guarda paridade com os reajustes aplicáveis à PM - Improcedência – Benefício mantido em virtude das contribuições, com reajustes desvinculados da PM em consequência da perda da condição de militar – Constatação de que os atos da PARANAPREVIDÊNCIA e da SEAP apenas deram cumprimento à decisão do Comando da Polícia Militar – Incompetência para manifestação quanto a tal decisão, que somente pode desconstituída no âmbito do Poder Judiciário.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Joaquim Rogério Nascimento, que relata supostos atos ilegais e abusivos da PARANAPREVIDÊNCIA, serviço social autônomo, praticados por representantes de seu núcleo jurídico.

De acordo com o denunciante a PARANAPREVIDÊNCIA invalidou ilegalmente sua transferência para a reserva remunerada, que havia sido concedida pela Resolução nº 10.279/86, publicada no Diário Oficial nº 2374/86, de 30/10/86. Em consequência, deixou o denunciante de receber os proventos correspondentes. Informa que após 15 (quinze) meses da interrupção nos pagamentos voltou a receber o benefício, contudo, em valor inferior ao que recebia anteriormente. Além disso, perdeu a sua patente de militar reformado (2º sargento).

Para o denunciante tais medidas decorrem de ordens do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, porém, seriam arbitrárias, haja vista a existência de dois pareceres, um da Secretaria da Administração e da Previdência e outro deste Tribunal de Contas, contra o cancelamento de seu benefício.

Relata também que tomou diversas providências com vistas a retomar o recebimento de seu benefício de forma integral, todavia, não obteve êxito. Requer, assim, a correção das irregularidades, a fim de que seus proventos sejam restabelecidos, com juros e correção monetária[1] (peça nº 2).

Ao pedido inicial foram anexados vários documentos:

- Parecer nº 7543/12, da Diretoria Jurídica deste Tribunal, emitido em relação ao Protocolo nº 335033/12, que diz respeito à Requerimento Externo também formulado pelo Sr. Joaquim Rogério Nascimento em que esse efetuou pedido de certidão/declaração quanto à validade da já citada Resolução nº 10.279/86, que o transferiu para a reserva quando ocupava posto de militar. No Parecer aludido constam detalhes acerca do ocorrido que esclarecem o caso em tela:

Trata-se de pedido de certidão/declaração apresentado pelo interessado acima citado, quanto à validade da Resolução n° 10279 que o transferiu para a reserva quando ocupava posto de policial militar.

O interessado acima citado era policial militar e foi transferido para a reserva em setembro/1986.

Em novembro de 2008, por ato interna corporis da Policia Militar do Paraná, o interessado foi excluído dos quadros da Polícia Militar por ter praticado condutas irregulares, conforme consta nos autos TC n° 59581/09. Naquele expediente, inicialmente, a Paranaprevidência havia suspendido o pagamento dos proventos do interessado e encaminhado a esta Corte para registro desse cancelamento, mas, depois, o pagamento foi restabelecido uma vez que, pelas condutas irregulares, o interessado somente perdeu a condição de militar, mas não de beneficiário. Assim, o protocolo TC n° 59581/09, foi julgado pelo Acórdão n° 1058/2011, no sentido de perda do objeto e consequente arquivamento.

Desta forma, até o presente momento, pelas informações que constam nesta Corte de Contas, a Resolução que transferiu o interessado para a reserva ainda é válida, sendo que houve a perda da condição de militar por parte do interessado, conforme consta no protocolo n° 59581/09. (grifei)

Todavia, opina-se pelo encaminhamento de ofício à Paranaprevidência para informar a presente situação do benefício do interessado.

É a manifestação.

Encaminhem-se os autos ao Relator.

- Resolução nº 10.279, que o transferiu para a reserva remunerada, Parecer da então Procuradoria do Estado referente ao Protocolo nº 16.346/86, cujo teor é pelo registro da transferência do denunciante para a reserva remunerada, e Acórdão nº 3.940/86, pelo qual esta Corte julgou legal a Resolução antes referida, determinado, em consequência, o registro do benefício.

- Parecer da Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas emitido no Protocolo nº 59581/09, cujo assunto é Reserva. No expediente, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminha cópia da transcrição da Portaria de exclusão do 2º Sargento da Polícia Militar Joaquim Rogério Nascimento, publicada no Boletim Geral nº 228, de 28/11/2008, após ter sido o PM submetido ao Conselho de Disciplina nº 045/2007. A decisão do Conselho de Disciplina excluiu o denunciante "a bem da disciplina e da moralidade" de seu quadro de inativos. Entretanto, no Parecer em questão a Diretoria Jurídica ressaltou que, a despeito do fato de a PARANAPREVIDÊNCIA ter opinado pelo cancelamento da reforma do Requerente, conforme Parecer nº 00079 (nos termos do Boletim Geral nº 228/08, combinado com os artigos 40 e 43 da Lei Estadual nº 12.398/98) existia um Parecer em sentido contrário emitido pela própria PARANAPREVIDÊNCIA em processo idêntico (Autos 94990/05 TC), no mesmo sentido do entendimento da Diretoria Jurídica, ou seja, "pela impossibilidade do cancelamento dos proventos em face ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito", haja vista que a Lei n° 6.417/73, que dispõe sobre o Código de Vencimentos da Policia Militar do Estado do Paraná, em seu artigo 83, determina que a percepção dos proventos somente pode cessar por sentença transitada em julgado. Desse modo, a DIJUR opinou nos autos referidos "pela mantença do pagamento dos proventos do 2º SGT Joaquim Rogério Nascimento em face da inexistência de sentença transita em julgado que determine a cessação da percepção dos proventos nos termos do artigo 83 da Lei n° 6.417/73", salientando que "neste mesmo sentido é a decisão no Acórdão n.º 857/06 da Primeira Câmara desta Corte de Contas".

- Parecer nº 1376/2012, emitido pela Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA sobre o caso em tela em relação a pedido de reconsideração de decisão anterior, pugnando pela atualização monetária do benefício, e Parecer nº 0536/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, cuja ementa tem o seguinte teor:

Ementa: Revisão de Proventos. Militar excluído da Corporação Militar por decisão administrativa, estando caracterizada a perda do posto de 2° Sargento. Benefício previdenciário de reforma assegurado. Pedido para que a base de cálculo mantenha uma correlação com o posto de militar ocupado até a sua transferência para a Inatividade, com os benefícios e prerrogativas da Lei Estadual 16.469/2010 - Impossibilidade. O pagamento está limitado ao último valor percebido anteriormente a exclusão do quadro efetivo da PMPR, sendo devidos apenas os reajustes salariais autorizados pelo Chefe do Poder Executivo - leitura do § 8°, art. 40 da CF (redação da EC 41/03). Indeferimento. (grifei)

- Notificação do denunciante em relação ao indeferimento de seu pedido de reconsideração, acima mencionado, e Parecer nº 2235/2012, da PARANAPREVIDÊNCIA, que analisou o pedido do denunciante de restabelecimento de sua graduação de 2º Sargento da reserva/reforma, com as respectivas vantagens e prerrogativas, e o pagamento de valores retroativos à data da supressão da graduação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, na forma preconizada pela Lei Estadual nº 16.469/2010. Em tal parecer foi narrada a sequência dos fatos que desencadearam a presente Representação, conforme trechos a seguir transcritos:

Trata-se de requerimento formulado por JOAQUIM ROGÉRIO NASCIMENTO, visando restabelecer a graduação de 2° Sargento na reserva/reforma, com as respectivas vantagens e prerrogativas, e, ainda, o pagamento retroativo a data da supressão da graduação devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora na forma preconizada pela Lei-PR n° 16.469/2010.

O interessado era detentor do posto de 2° Sgt. PM Reformado, entretanto, em razão de prática de conduta irregular de natureza grave, atentatória ao pundonor militar e ao decoro da classe, foi processado e julgado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Paraná, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE MATÉRIA.

No julgamento foi demonstrada a veracidade dos fatos contidos no relatório expedido pela COMISSÃO PROCESSANTE, sendo as manifestações da defesa não suficientes para afastar ou justificar o comportamento adotado pelo acusado, sendo este, sujeito às sanções disciplinares conforme o artigo 3°, inciso I e alíneas "b" e "c" da Lei Estadual n° 6.961, de 28 de novembro de 1977:

"Art. 3º. É submetido ao Conselho de Disciplina, o policial-militar referido no artigo 2º que for:

I - acusado oficialmente de ter:

b) conduta irregular;

c) praticado ato que afete o pundonor policial-militar ou comprometa o decoro da classe;" (grifo nosso)

Desta forma, A COMISSÃO PROCESSANTE julgou e decidiu pela EXCLUSÃO do Sr. JOAQUIM ROGÉRIO NASCIMENTO dos quadros da reforma, a bem da disciplina e moralidade da tropa de acordo com o artigo 14, inciso IV da lei supracitada:

"Art. 14. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante-Geral, justificando os motivos da decisão, determinará:

IV - a exclusão a bem da disciplina, se julga culpado o policial-militar submetido a Conselho de Disciplina pelos itens I, II e IV, do artigo 3º desta Lei;"

Em conseqüência da exclusão dos QUADROS DA POLICIA MILITAR, o pagamento do benefício previdenciário restou cancelado.

Contudo, o interessado requereu o restabelecimento de sua reforma no protocolo de nº 10.879.908-0, e em resposta foi elaborado o Parecer nº 0224/20104, que opinou pelo restabelecimento dos proventos em vista ao tempo de contribuição previdenciária, em face de não haver sentença condenatória transitada em julgado que suspendesse a percepção de seus benefícios.

Continuamente, a aposentadoria tomou corpo novamente, porém com a ressalva de que o beneficiário deixaria de ter vínculo com o quadro da PMPR por conta da exclusão, sendo o militar enquadrado nos critérios de manutenção e revisão no disposto do artigo 40, § 8º da Constituição Federal, nos termos da Lei 6.417/1973, em seu artigo 83, que disciplina analogicamente a exclusão feita via administrativa, objetivamente então, deve o Sr. Joaquim Rogério Nascimento continuar recebendo seus proventos de inatividade, mas sob nova inscrição, estando ainda condicionado a perda do direito sob sentença judicial:

"Art. 83. Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

(...)

2. da sentença passada em julgado, para oficiais, por crime que o prive do posto e patente; e para praças, por crime que implique na exclusão ou expulsão da Polícia Militar." (grifo nosso)

Contudo, mesmo depois do restabelecimento de sua aposentadoria, o interessado continuou pleiteando o direito de voltar a condição de militar da reforma e receber como tal, porém, com a expulsão da corporação é impossível tal condição prosperar.

Ademais, não tem a PARANAPREVIDÊNCIA a competência administrativa de proceder a restabelecimento do Sr. Joaquim a graduação de militar — 2º Sargento, competência esta exclusiva do Comando Militar, que por intermédio da decisão da COMISÃO PROCESSANTE julgou pela EXPULSÃO do ora requente de seus Quadros.

PORTANTO, O REQUERENTE DEIXOU DE SER MILITAR, porém em face as contribuições permanece inscrito na PARANAPREVIDÊNCIA na condição de segurado civil.

Ainda, concomitante à analise dos dois últimos protocolos, foi recebido o Ofício nº 1821/2012 do Ministério Público, o qual indefere o pedido do requerente de instaurar um inquérito civil, por não haver irregularidades no que se refere ao cancelamento dos proventos percebidos pelo ora citado.

Corroborando com entendimento da PARANAPREVIDÊNCIA, o Ministério Público cita em seu ofício que a interrupção dos pagamentos referentes a aposentadoria do Sr. Joaquim teria ocorrido em virtude da exclusão do representante dos quadros da PMPR em processo administrativo, tendo a PRPREV somente cumprido com a determinação advinda do Comando Geral da PM, não ocorrendo nenhum ato ilícito ou improbidade administrativa, concluindo-se por não poder ser tomada nenhuma medida no âmbito da Promotoria de Justiça.

Em um ultimo momento, levando em conta todo o ocorrido neste caso, bem como o entendimento do Ministério Público acerca dos fatos, esta Diretoria Jurídica continua mantendo sua posição de que não foi a PARANAPREVIDÊNCIA que deu causa ao cancelamento do benefício, e sim cumpriu ordem emanada do Comandante-Geral da PMPR, não fazendo jus, portanto, o requerente ao recebimento de seus proventos na graduação de 2º Sargento, mas apenas na condição de segurado civil, e, ainda, não faz jus a qualquer pagamento de juros e atualização monetária, visto que a PARANAPREVIDÊNCIA NÃO COMETEU QUALQUER IRREGULARIDADE, inclusive já confirmado e ratificado pelo Ministério Público.

Diante do exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pleito, ratificando-se todos os pareceres anteriores, somando-se ao entendimento do Ministério público, conforme o conteúdo do Ofício n9 1821/2012.

É o parecer.

- Cópia da decisão de 1º grau[2] proferida pela Excelentíssima Juíza Vanessa de Souza Camargo em relação aos autos de nº 1.741/2011, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, de Ação de Indenização, que julgou procedente o pedido formulado na inicial pelo denunciante em face do Estado do Paraná e da PARANÁPREVIDÊNCIA, com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender se "incontroverso o entendimento de que não pode aplicar uma sanção decorrente de processo administrativo disciplinar quando a parte encontra-se aposentada na data em que ocorreu a suposta prática criminal, conforme dispõe a súmula 56 do STJ[3]", destacando que "ação penal não se confunde com o processo administrativo", "porque o autor está inativo, não estando sujeito ao procedimento administrativo", assim, "presente a ação ilícita, o dano e o nexo de causalidade".

Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria-Geral, determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para manifestação acerca do juízo de admissibilidade da presente Denúncia (Despacho nº 409/13, peça nº 4).

A DICAP salientou que também tramitava neste Tribunal o Requerimento Externo nº 33.503-3/12, em que o denunciante havia protocolado pedido de igual teor ao deste, ou seja, requerendo que este Tribunal se manifestasse sobre a validade da Resolução nº 10.279/1976.

Ainda, mencionou a unidade que o artigo 125, § 4º[4], da Constituição Federal, estabelece que somente por decisão judicial poderá ocorrer a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Para a unidade, em princípio, a alteração dos proventos do denunciante foi levada a efeito pelo PARANAPREVIDÊNCIA com fundamento em parecer jurídico, prescindindo de manifestação conclusiva da SEAP. Ponderou também que o restabelecimento dos proventos como "benefício especial" parecia carecer de amparo legal, pois alterava o ato concessório original. De acordo com o Parecer, "ao menos em uma análise preliminar, o artigo 40, II da Lei Estadual nº 12.398/1998, conjugado com o art. 125, § 4º da Constituição Federal, não autorizariam a modificação do benefício pelo PARANAPREVIDÊNCIA, mormente se reconhecido pelo ente previdenciário que o cancelamento do benefício exigia decisão judicial".

Em virtude do exposto, a DICAP pronunciou-se pela admissibilidade da Denúncia exclusivamente quanto à aventada ilegalidade na modificação do fundamento legal do ato concessório da inatividade, opinando também pela: citação do PARANAPREVIDÊNCIA; a citação do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência; distribuição, por prevenção, ao Conselheiro Corregedor Ivan Bonilha, do processo 33.503-3/12 e a anexação dos respectivos autos a este; e o deferimento do pedido de prioridade na tramitação do processo, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003 (Parecer nº10943/13, peça nº 7).

Pelo Despacho nº 651/13 (peça nº 8) a Denúncia foi recebida, vez que presentes indícios de irregularidades. Restou consignado também que, quanto ao requerimento de prioridade na tramitação, foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 71, § 1º, do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003. No que tange ao mérito, destacou-se a competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da gradação das praças, nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, decisão essa que não consta dos autos, salientando-se também a existência da Súmula nº 45, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar".

Foram citadas a PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do Sr. Jorge Sebastião de Bem, e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, na pessoa da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara.

Primeiramente a PARANAPREVIDÊNCIA anexou cópia da Decisão do Conselho de Disciplina nº 45/2007, que excluiu dos quadros da reforma, a bem da disciplina e da moralidade da tropa, o 2º Sargento da Polícia Militar Reformado Joaquim Rogério Nascimento, por ofensa ao artigo 3º, I, b e c, da Lei Estadual nº 6.961/77, Lei do Conselho de Disciplina (peça nº 20), e a procuração outorgada a representantes da PARANAPREVIDÊNCIA (peça nº 21).

Nas razões de defesa (peça nº 22), o representante legal da PARANAPREVIDÊNCIA alegou:
- que o Sr. Joaquim Rogério Nascimento já havia protocolado perante o Ministério Público Estadual denúncia em face da PARANAPREVIDÊNCIA com os mesmos argumentos, sendo que o processo restou arquivado pelo Parquet, que entendeu correta a forma de pagamento dos proventos após a exclusão do denunciante da Corporação Polícia Militar, e considerou, por conseguinte, improcedente o pedido de pagamento na condição de militar reformado;
- que o denunciante praticou conduta irregular de natureza grave, atentatória ao pundonor policial-militar, conforme concluiu a Comissão Processante da Polícia Militar, o que resultou na sua exclusão do quadro de inativos, na condição de reformado da Corporação, de modo que o Conselho Disciplinar da Polícia Militar determinou que fosse expedida Portaria de Exclusão, além de encaminhamento de ofício à PARANAPREVIDÊNCIA;
- que a exclusão do denunciante dos quadros da Polícia Militar, com a perda da condição de militar reformado, decorreu de decisão de competência exclusiva da Polícia Militar e do Poder atribuído por Lei ao então Comandante da Coorporação, Coronel Anselmo José de Oliveira, não competindo a PARANAPREVIDÊNCIA contestá-la, mas apenas cumpri-la na íntegra, na condição de gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis e militares, conforme Lei Estadual nº 12.398/98, cancelando o pagamento dos proventos que percebia o denunciante na condição de militar;
- que em virtude dos fatos acima relatados, a Resolução nº 10.279/86 – SEAP, que havia transferido o denunciante para a reserva remunerada, deixou de produzir efeitos previdenciários, de modo que, em cumprimento à Portaria de exclusão do Sr. Joaquim Rogério Nascimento dos quadros da PM, não existe possibilidade da PARANAPREVIDÊNCIA efetuar o pagamento do benefício previdenciário do denunciante na condição de 2º Sargento;
- que não há, em consequência, qualquer irregularidade na forma como a PARANAPREVIDÊNCIA vem realizando o pagamento dos proventos do denunciante, na condição de ex-militar, sem qualquer vínculo funcional com a Administração;
- que o denunciante tenta passar a ideia de que a PARANAPREVIDÊNCIA efetuou, e vem efetuando, inúmeras irregularidades no pagamento de seus proventos, porém, atualmente ele recebe um benefício previdenciário na condição de "segurado", sem qualquer vínculo com a Administração, seja na condição de militar ou de servidor; o benefício é pago em valor único, com direito a reajustes anuais, sem qualquer extensão dos benefícios concedidos aos membros da Polícia Militar (enquadramento ou alteração de classe), que, em verdade, é o único objetivo do denunciante, visto que a Lei de Subsídio da PMPR concedeu significativo aumento na tabela salarial da Corporação, o qual não foi repassado ao Sr. Joaquim, pois não é devido;
- não há possibilidade de se editar outra resolução de inatividade para regularização do atual benefício pago ao denunciante, visto que ao Secretário de Estado da Administração compete baixar Resolução de transferência para a inatividade de servidor ou de militar e não de ex-militar ou de ex-servidor, sem vínculo com a Administração;
- a PARANAPREVIDÊNCIA vem cumprindo o que determinam os artigos 40 e 43 da Lei Estadual nº 12.398/98[5], assim, o cancelamento de aposentadoria, reserva ou reforma deve ocorrer sempre que o servidor ou militar é excluído dos quadros da Administração Pública por ato do Secretário de Estado ou do Comandante Geral da Polícia Militar; entretanto, ainda persiste a condição de segurado do denunciante, que recebe um benefício do erário, oriundo do Fundo Financeiro, que tem como escopo pagar unicamente aposentadoria/reserva/reforma aos segurados detentores de cargo, posto ou graduação, ou ainda, pensão por morte;
- que o restabelecimento do benefício ao denunciante não decorre de decisão judicial ou administrativa da SEAP, mas das conclusões contidas no Parecer nº 0224/10, da PARANAPREVIDÊNCIA, ou seja, de ato unilateral do gestor previdenciário, sem qualquer exigibilidade de atos administrativos de outros órgãos e secretarias no intuito de convalidar a decisão;
- que, em razão do exposto, não há possibilidade jurídica de se realizar o pagamento dos proventos do denunciante na condição de 2º Sargento da Polícia Militar, razão pela qual requereu o arquivamento da Denúncia.
A representante da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por seu turno, sustentou (peça nº 24):
- que a SEAP não participou da prática de nenhum ato ilegal ou abusivo denunciado pelo Sr. Joaquim Rogério Nascimento, vez que a exclusão da corporação foi determinada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná e que a posterior decisão de pagamento de benefício especial ao denunciante deriva de ato da PARANAPREVIDÊNCIA, que detém a competência para a concessão de benefícios previdenciários, nos termos do Decreto nº 1748/2000;
- em todas as ocasiões em que o denunciante encaminhou pedido de revisão, a SEAP procedeu à remessa dos autos à PARANAPREVIDÊNCIA para a manifestação competente;
- foram mantidos os proventos que o denunciante percebia a título de reforma, agora sob a forma de benefício especial, cujos valores sofrerão reajustes anuais, a despeito de sua exclusão dos quadros da Corporação;
- o denunciante perdeu a sua condição de militar mediante regular procedimento administrativo disciplinar, cuja decisão não foi alterada nem mesmo judicialmente, frisando que nem a SEAP, nem a PARANAPREVIDÊNCIA, possuem poderes para alterar a decisão da Corporação;
- não ocorreu ilegalidade a ponto de sujeição de responsabilização de agentes públicos, notadamente porque os efeitos decorrentes da exclusão foram atenuados pela concessão de benefício especial concedido pela PARANAPREVIDÊNCIA, não se evidenciando culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos; destacou que nesse sentido concluiu também o Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de Proteção do Patrimônio Público em decisão proferida na Notícia de Fato nº MPPR 0046.12.006139-8;
- transcreveu trecho da Informação nº 35/2009, da Consultora Jurídica do Comando Geral da Polícia Militar – que propiciou a percepção de proventos como benefício especial, de natureza previdenciária, sem que a medida viesse a importar em percepção de proventos decorrentes do posto do qual foi excluído[6]; em tal parecer destacou-se a Lei Estadual nº 6.961/77 – Lei do Conselho de Disciplina, em que consta a previsão de exclusão de milicianos dos quadros inativos da Corporação (artigo 2º, b, e artigo 3º, I, a, b e c, e II, III, e IV);
- quanto ao Parecer nº 224/2010 da Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA – que determinou o restabelecimento dos benefícios, com efeitos retroativos, a título de benefício especial –, salientou que esse está amparado no entendimento da Consultoria Jurídica da PMPR, o qual guardava consonância com a manifestação da Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas, ou seja, no sentido de que somente poderão ser cancelados proventos da inatividade com determinação judicial; destacou-se, no entanto, a necessidade de atendimento ao pronunciamento da Consultoria Jurídica da PMPR quanto à alteração da condição do denunciante, que não mais poderia ostentar posto nos quadros da Polícia Militar;
- em conclusão, reforçou que embora o denunciante tenha perdido a sua patente de policial militar, isso se deu por decisão do Comando Geral da Polícia Militar, ato que nem a SEAP, nem a PARANAPREVIDÊNCIA têm poderes para alterar, todavia, o denunciante continua a perceber benefício previdenciário em valores compatíveis com o que recebia quando de sua exclusão, com reajustes anuais; o inconformismo do denunciante tem por motivo o fato de que deixou de receber os mesmos reajustes que beneficiam os quadros dos policiais militares; ainda que não tenha a secretária participado dos atos que alteraram a situação do denunciante, não parece ter ocorrido irregularidade, conforme já concluiu o Ministério Público do Estado do Paraná, especialmente porque o denunciante vem recebendo benefício especial por parte da PARANAPREVIDÊNCIA. Juntou documentos.
Pelo Despacho nº 859/13 foi determinado o encaminhamento dos autos à então 4ª Inspetoria de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações (peça nº 25).
A 3ª Inspetoria de Controle Externo consignou que inexiste ilegalidade passível de correção no âmbito da PARANAPREVIDÊNCIA, tampouco da SEAP, da qual pudesse resultar responsabilização dos agentes ouvidos no presente feito, razão pela qual a Denúncia não merece prosperar (Informação nº 18/13, peça nº 26).
A Diretoria de Contas Estaduais corroborou a Informação da 3ª Inspetoria de Controle Externo, "no sentido de que no âmbito da Secretaria de Administração e da Paranaprevidência não se vislumbra nenhuma ilegalidade alegada pelo denunciante, e mais, suas alegações não são competentes para solucionar a pretensão do mesmo, razão pela qual tal Denúncia não deve prosperar" (Instrução nº 267/13 – DCE, peça nº 27).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela improcedência da Denúncia, nos termos propostos pela DCE e pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, e ponderou que resta ao denunciante discutir o mérito da exclusão no âmbito do Poder Judiciário (Parecer nº 18.535/13 – DICAP, peça nº 28).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, manifestou-se pelo julgamento nos termos do Parecer nº 18.535/13 – DICAP (Parecer nº 18.857/13, peça nº 36).
2. VOTO
O exame dos autos revela que a Denúncia é improcedente, nos termos das manifestações uniformes emitidas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Cumpre frisar que foi uma decisão proveniente do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná[7] (com base na Lei Estadual nº 6.961/77[8]) que deu origem à situação discutida na presente Denúncia. Ou seja, foi a exclusão do denunciante dos quadros da corporação da Polícia Militar do Paraná, em virtude de condenação em processo administrativo disciplinar, que desencadeou a alteração em seu benefício previdenciário ora questionada.
Observe-se que, conforme noticiado, a decisão em tela tem amparo nos artigos 2º, b, 3º, I, b e c, e 14, IV, da referida Lei Estadual nº 6.961/77:
Art. 2º. Compete ao Conselho de Disciplina, assegurada ampla defesa ao acusado, julgar:
(...)
b) a incapacidade do Aspirante a Oficial PM e demais praças da Polícia Militar do Estado do Paraná, reformados ou na reserva remunerada, para permanecerem na situação de inatividade em que se encontram.
Art. 3º. É submetido ao Conselho de Disciplina, o policial-militar referido no artigo 2º que for:
I - acusado oficialmente de ter:
a) procedido incorretamente no desempenho de função orgânica;
b) conduta irregular;
c) praticado ato que afete o pundonor policial-militar ou comprometa o decoro da classe;
Art. 14. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante-Geral, justificando os motivos da decisão, determinará:
(...)
IV - a exclusão a bem da disciplina, se julga culpado o policial-militar submetido a Conselho de Disciplina pelos itens I, II e IV, do artigo 3º desta Lei;
Desse modo, a modificação nos critérios de reajuste do benefício previdenciário levada a efeito pela PARANAPREVIDÊNCIA decorre tão somente do cumprimento da decisão proferida pelo Comando da Polícia Militar de exclusão do denunciante

dos quadros da Polícia Militar do Paraná (peça nº 20), precedida de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho de Disciplina. Uma vez excluído dos quadros, o denunciante passou a não mais receber seus proventos como 2º Sargento da PM. Ele continua a receber proventos em razão das contribuições, mas na condição de civil, benefício desvinculado da PM, vez que não mais pertence aos seus quadros. Seu benefício sofre reajustes anuais, no entanto, sem que haja correlação ou paridade com o posto de militar ocupado até a sua transferência para a Inatividade.

Como bem observou a DICAP, a PARANAPREVIDÊNCIA adotou posicionamento que buscou compatibilizar o direito do servidor à transferência para a reserva remunerada com a perda de sua condição militar.

Ressalte-se que não tem a PARANAPREVIDÊNCIA a competência administrativa para restabelecer ao Sr. Joaquim a graduação de militar — 2º Sargento, competência exclusiva do Comando da Polícia Militar.

A irregularidade inicial em que havia incorrido a PARANAPREVIDÊNCIA – pois havia interrompido integralmente o pagamento de proventos ao denunciante quando comunicado de sua exclusão dos quadros da PM – foi sanada, pois a SEAP recomendou o restabelecimento dos proventos. De acordo com comunicação da PARANAPREVIDÊNCIA ao denunciante, os proventos foram restabelecidos "em atendimento ao parecer jurídico nº 224/10", a partir de fevereiro/2010. Pelo Parecer Jurídico nº 224/2010, a Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA opinou no sentido de que o benefício deveria ser restabelecido, ante o tempo de contribuição previdenciária e tendo em vista a inexistência de sentença condenatória transitada em julgado que suspendesse a percepção de seus benefícios, necessária em razão do que dispõe o artigo 83 da Lei 6.417/73[9], que versa sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado. Todavia, ressalvou-se no Parecer que "... o benefício deixa de ter vinculação com o quadro da PMPR, devendo ser havido como benefício especial cujos critérios de manutenção e revisão, doravante, deverão atender, tão-somente, ao disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal." (autos 5.958-1/09, peça 13, fls. 57/58).

Considero que descabe, então, discutir os atos praticados pelos representantes da PARANAPREVIDÊNCIA, órgão previdenciário do Estado, ou pelos representantes da SEAP, uma vez que são apenas consequência da decisão comunicada pela Polícia Militar.

Para um eventual retorno à situação jurídica anterior, com o restabelecimento do benefício previdenciário, o denunciante necessitaria obter a invalidação da decisão proferida pelo Comando da Polícia Militar.

Oportuno destacar que este Tribunal de Contas não possui competência para se pronunciar sobre a validade da decisão relativa à punição disciplinar militar que ocasionou a perda da condição de militar que ostentava o denunciante, e nem mesmo acerca da possibilidade ou não da aplicação de punição disciplinar a um militar da reserva, questão levantada no curso da instrução. Trata-se de matéria que deve ser submetida ao Poder Judiciário, competente para tanto, caso haja interesse por parte do denunciante[10].

A competência dos Tribunais de Contas se restringe à avaliação da concessão do benefício previdenciário, conforme disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal[11], e no artigo 75, III, da Constituição do Estado:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Vale apenas mencionar que, conforme destacou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 18535/13 (peça nº 28), a Súmula nº 56 do STF, que estabelece que "Militar reformado não está sujeito a pena disciplinar", vem sendo afastada pelos Tribunais Pátrios. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, havendo lei que determine sanção disciplinar aos militares da reserva, deve ser afastado o disposto no referido enunciado sumular. A unidade fez constar do Parecer aludido a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça[12]:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MILITAR REFORMADO. PRÁTICA DE CONDUTAS TIPIFICADAS COMO CRIME APÓS A REFORMA. SUBMISSÃO A CONSELHO DE DISCIPLINA. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DAS FORÇAS ARMADAS. POSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

3. Havendo expressa previsão na legislação quanto à possibilidade de aplicação de sanção disciplinar aos militares reformados, é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 56 do Supremo Tribunal Federal.

4. A prática de condutas que afetem o dever, o pundonor e o decoro militar é passível de acarretar, para o militar, a declaração de incapacidade quanto à permanência nas fileiras das Forças Armadas, inclusive quando já tenha sido reformado.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(Resp 1121791/RJ, 2009/0021707-5, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Julgamento em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Transcrevo também a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça[13], no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. No que diz respeito à alegação de ausência de provas contundentes sobre a autoria e a materialidade do ilícito, descabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se seu exame apenas aos aspectos da legalidade do ato. Nesse sentido, destaco que o agravante, em suas razões recursais, não apontou nenhum vício no processo administrativo que tenha resultado em sua exclusão das fileiras da corporação, insurgindo-se apenas quanto às questões de mérito do ato impugnado.

2. Ademais, não prospera a pretensão de que o processo administrativo disciplinar devesse aguardar o trânsito em julgado da Ação Penal que apura o mesmo fato. As esferas penal e administrativa são independentes e a única vinculação admitida dá-se quando o acusado é inocentado na Ação Penal em face da negativa da existência do fato ou quando não reconhecida a autoria do crime, o que não é o caso dos autos, mormente ao se considerar a pendência de julgamento da Ação Penal.

3. Quanto à matéria referente à aplicabilidade da Súmula 56/STF, a jurisprudência do STJ firmou que, havendo lei que determine sanção disciplinar aos militares da reserva, deve ser afastado o disposto no referido enunciado sumular.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 38072/PE, 2012/0106602-4, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 28/05/2013, DJe 31/05/2013"

Ademais, no que tange ao artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, consoante frisou a 3ª Inspetoria de Controle Externo na Informação nº 18/13 (peça nº 26), "...a jurisprudência do STJ permite a aplicação, até mesmo de exclusão da corporação, sem ofensa ao disposto no art. 125, § 4º da CF/88, como se vê":

DIREITO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CF NO CASO DE EXCLUSÃO DE MILITAR ESTADUAL COMO SANÇÃO DECORRENTE DE PAD.

Em processo administrativo disciplinar, é possível impor sanção consistente na exclusão de militar estadual que viole regras de conduta necessárias à sua permanência na corporação. De fato, admite-se aplicar essa sanção no âmbito administrativo, independentemente da regra contida no § 4º do art. 125 da CF, que estabelece competir à justiça militar estadual processar e julgar os militares dos estados, nos crimes militares definidos em lei, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Isso porque, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido dispositivo legal somente se aplica no caso em que a perda da graduação for pena acessória de sanção criminal aplicada em processo penal, não incidindo quando se tratar de pena de demissão resultante da apuração de falta grave em processo administrativo disciplinar. RMS 40.737-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/4/2013.

Destarte, válida, em princípio, a decisão que excluiu o denunciante dos quadros da reserva da Polícia Militar, inexiste irregularidade que possa ser atribuída às partes denunciadas.

Ainda, saliento que no âmbito deste Tribunal de Contas já tramitaram dois outros processos relacionados ao caso em tela.

No processo nº 59581/09, a PARANAPREVIDÊNCIA postulou o cancelamento da reserva do servidor denunciante, entretanto, pelo Acórdão nº 1058/11 – Primeira Câmara determinou-se o arquivamento do feito por perda do objeto, haja vista não ter ocorrido, por parte do ente previdenciário, a emissão de ato cancelando ou concedendo novamente a reserva remunerada, mas tão somente "atos administrativos bloqueando e depois desbloqueando os proventos do interessado". Ressaltou-se também que esses atos administrativos não estão sujeitos à análise de legalidade por esta Corte, assim como o ato interna corporis da Polícia Militar que excluiu o ora denunciante de seus quadros[14]. Ainda, constou da decisão que, posteriormente, a PARANAPREVIDÊNCIA, seguindo pareceres da Consultoria Jurídica do Comando Geral da Policia Militar do Paraná e de seu próprio corpo jurídico, entendeu que os proventos do ora denunciante deveriam ser mantidos, em que pese a perda da condição de militar do interessado.

Por sua vez, no processo nº 33503-3/12 o Sr. Joaquim Rogério Nascimento requereu pronunciamento deste Tribunal acerca da validade da Resolução nº 10.279 da SEAP, que o transferiu para a reserva. Contudo, tal pedido restou indeferido, conforme Despacho nº 3057/13 - GP, por entender a Presidência desta Casa que, ao questionar esta Corte quanto à validade da Resolução que o transferiu para a reserva o interessado pretendeu "...devolver a este Tribunal questão que já foi decidida pelo colegiado da Primeira Câmara, que determinou o arquivamento do processo n°5958-1/09 sem análise de mérito", ressaltando que "...não compete à Presidência desta Corte, monocraticamente, substituir ou derrogar decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, em atenção ao principio da colegialidade...".

Em conclusão, tendo em vista que tanto a modificação na condição do denunciante, não mais considerado militar, como a alteração na forma dos reajustes de seu benefício previdenciário[15], decorrem da decisão tomada no processo administrativo disciplinar a que foi submetido no âmbito da Polícia Militar, e considerando que não cabe nem a SEAP, nem a PARANAPREVIDÊNCIA, nem a esta Corte pronunciarem-se sobre o mérito da decisão da Polícia Militar ou sobre sua validade, considero que inexiste irregularidade passível de correção ou sanção nos presentes autos, razão pela qual VOTO pelo conhecimento e pela

IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer da presente Denúncia e julgar pela IMPROCEDÊNCIA.
Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____

1. *Requereu também prioridade na tramitação do processo, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.*
2. *Atualmente aguardando julgamento de Apelação Cível – Processo nº 1089028-9. Disponível em http://www.tjpr.jus.br/consulta-2-grau.*
3. *Ressalte-se na verdade que a Súmula aludida é do Supremo Tribunal Federal, e tem o seguinte teor: "MILITAR REFORMADO NÃO ESTÁ SUJEITO A PENA DISCIPLINAR".*
4. *Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*
(...)
§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.
5. *Art. 43. A perda da condição de segurado, dependente ou pensionista dar-se-á nos casos previstos no art. 40 e respectivos incisos e parágrafos.*
Art. 40. O cancelamento da inscrição do segurado na Paranaprevidência dar-se-á:
I. Por seu falecimento;
II. Pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado.
6. *"(...)*
a) é possível a exclusão de policial militar, também dos quadros de inatividade da PMPR, tanto pela via administrativa, quanto pela via judicial (art. 2º da Lei nº 6.961/77);
b) Sendo a exclusão determinada pela via administrativa, o policial militar deve continuar percebendo seus proventos de inatividade (art.83 da Lei nº 6.417/73 condiciona a perda do direito à sentença judicial) mas sob nova inscrição que o desvincule da condição de policial militar;
c) Sendo a exclusão determinada pela via judicial, o policial militar perde o direito de perceber os proventos de inatividade (art. 83 da Lei nº 6417/73), mas este direito passa aos herdeiros, como se ele tivesse morrido (artigos 177 e 178 da Lei nº 1943/54). Neste caso, mediante o cancelamento da inscrição do ex-militar e com a inscrição de pensionistas e dependentes no seu lugar.
Note-se que no entender desta Consultoria Jurídica, em qualquer dos casos, haverá cancelamento da inscrição do beneficiário (ou para reinscrevê-lo como civil ou para substituí-lo por seus herdeiros), até porque, salvo engano, o artigo 40, II, da Lei nº 12.398" de 30 de dezembro de 1998, é cogente (...)
O que não pode ocorrer, repita-se, é a cessação do pagamento de proventos, os quais devem continuar acontecendo a quem de direito."
7. *Cel. Anselmo José de Oliveira.*
8. *Cria o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado, órgão destinado a julgar a incapacidade do aspirante a oficial PM e das demais praças com estabilidade nos quadros da corporação.*
9. *Art. 83. Cessa o direito à percepção dos proventos na data:*
(...)
2. da sentença passada em julgado, para oficiais, por crime que o prive do posto e patente; e para praças, por crime que implique na exclusão ou expulsão da Polícia Militar. (Redação dada pela Lei 6417 de 03/07/1973)
10. *Destaque-se que o denunciante já recorreu uma vez ao Poder Judiciário, conforme narrado no relatório, porém, apenas requereu uma indenização por danos morais em virtude dos fatos ocorridos, a qual foi julgada procedente em primeira instância.*
11. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
12. *Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=resp+1121791&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2*
13. *Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=resp+1121791&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1*
14. *(...)*
No mérito, entendo que guarda razão à DIJUR, pois compulsando os autos não se verifica ato algum a ser registrado por esta Casa, o que ocorreu como bem colocou a DIJUR foi um ato de exclusão da condição de militar da qual gozava o interessado, derivada de procedimento administrativo disciplinar da competência da Polícia Militar do Paraná, ato interna corporis como bem colocou a Unidade Técnica.
Não houve, por parte do ente previdenciário, a emissão de ato cancelando ou concedendo novamente a reserva remunerada, o que efetivamente houve foram atos administrativos bloqueando e depois desbloqueando os proventos do interessado.
Portanto, o interessado não teve sua condição de beneficiário cancelada como fica claro dos autos, nada havendo no âmbito desta Corte a ser registrado.
Diferentemente do que ocorreu em outras situações análogas julgadas por esta Corte, nas quais efetivamente houve a extinção do benefício previdenciário, e a título de ilustração citamos alguns precedentes desta Casa, tais como os Acórdãos 3027/10 - Segunda Câmara, 921/09 - Segunda Câmara e 1846/09 - Primeira Câmara.
Assim, data vênia o entendimento do MPjTC, acompanho o entendimento da Diretoria Jurídica desta Casa e voto pela perda do objeto do presente protocolado e seu consequente arquivamento.
(...)
15. *Que continuam sendo pagos pela PARANAPREVIDÊNCIA, contudo, sem que haja paridade com os militares, mas apenas reajuste anual, com base no artigo 40, § 8º, da CF.*

PROCESSO Nº: 461915/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 2224/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, indicando ressalvas e impondo sanções. Contratação de rádio sem licitação. Conhecimento e não provimento. Manutenção integral da decisão recorrida.

I. Relatório

Luiz de Lima interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 185/13 da Primeira Câmara[1], que emitiu parecer prévio, recomendando a irregularidade das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Triunfo, relativas ao exercício de 2008, de sua responsabilidade, em virtude da contratação da Rádio Comunitária Vale do Iguaçu, com a indevida dispensa de licitação e ofensa ao artigo 37 §1º, da Constituição da República, e o condenou à devolução, ao erário municipal, dos valores pagos em razão da referida contratação, acrescidos da multa proporcional ao dano, de 30%, nos termos do artigo 89, §1º, I e §2º, da Lei Complementar n. 113/2005, e multa administrativa do artigo 87, IV, d, da referida lei, além de ter indicado ressalvas e determinado o encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público Estadual, em virtude da possível prática de ato de impropriedade administrativa.
Em suas razões (peça n. 65), a respeito da irregularidade que motivou a desaprovação das contas, o Recorrente historiou que a Rádio Comunitária Vale do Iguaçu é a única emissora em funcionamento no pequeno município, sendo sua contratação necessária para que a administração cumpra sua missão de dar publicidade aos atos oficiais, além de ter utilizado o veículo para divulgar campanhas institucionais relativas à prevenção de doenças e outras questões de saúde pública. Ademais, asseverou que não houve dano ao erário e que o valor anual do contrato foi de R$15.000,00, o que representou 0,1% do orçamento do Município no exercício de 2008. Entendeu como falha técnica a não realização de licitação, podendo ser convertida em ressalva. Colacionou jurisprudência.
Recebido pelo Relator originário (Despacho n. 1119/12 – GAIZL), o recurso me foi distribuído e, em seguida, instruído por opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 187/14) e parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 1147/14).
A unidade técnica manifestou-se pelo não provimento do recurso. Destacou que além da necessidade de que ocorra alguma das hipóteses legais previstas para a contratação direta, é necessário que seja formalizado o processo de dispensa, com a devida observância do artigo 26 da Lei n. 8666/93. Acrescentou que nenhum dos dois aspectos foi atendido; a contratação não se enquadra nas hipóteses autorizadas em lei, nem ocorreu qualquer formalização. Apontou jurisprudência e ainda mencionou que a veiculação pela rádio de programa do Recorrente caracterizou promoção pessoal.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas também opinou pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção integral da decisão recorrida.
É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial. A proposta recursal não merece guarida.
É importante lembrar que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório, porque os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.
A contratação direta, sem licitação, da Rádio Comunitária Vale do Iguaçu, por R$15.000,00 (quinze mil reais) – R$2.500,00 mensais -, para a divulgação dos atos oficiais e de campanhas institucionais, afrontou o artigo 37, inciso XXI, e §1º, da Constituição da República[2], pois não observou a Lei de Licitações (Lei n. 8666/93), nem a vedação de promoção pessoal.
Constou na comunicação recebida pela Ouvidoria desta Corte, apresentada na Instrução n. 1680/09 da Diretoria de Contas Municipais (peça 15), que "há 03 rádios comerciais que tem um alcance maior dentro do município" e que o Prefeito teria recebido "conselho" da Promotoria, no sentido de "deixar de fazer o programa, pois estava fazendo campanha antecipada e autopromoção".
Não existem razões para a conversão em ressalva da irregularidade constatada nos autos. O Recorrente trouxe novamente à discussão todos os pontos já bem tratados e fundamentados na decisão recorrida.
Deste modo, me sinto autorizado a relembrar alguns fundamentos consignados no acórdão de parecer prévio questionado:
Esta Corte, em sede de Consulta (Acórdão n. 1741/07), já decidiu que:

"Os serviços de publicidade e divulgação, assim entendido o serviço de transmissão das sessões do Poder Legislativo, obrigatoriamente devem ser submetidos a procedimento licitatório, a teor do que determina o artigo 25, II da Lei de Licitações.
Argumentar que na municipalidade existe somente uma rádio AM, uma rádio comunitária e um canal de TV aberta com transmissão local, o que, permitiria a contratação direta, é situação inverídica, se analisada sob o prisma do alcance destes veículos, se a população deste Município for também atingida por outras empresas de radiodifusão e televisão"
Além disso, extrai-se do Prejulgado n. 02 deste Tribunal o seguinte entendimento:
...pela possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Magna Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da Constituição da República, acrescentando-se, destarte, as normas contidas na Lei de Licitações – Lei Federal nº 8666/93, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Imprensa.
Transpondo essas premissas ao presente caso, não há que se falar em reforma do primeiro julgado.
Assim, pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n. 185/13 da Primeira Câmara, por seus fundamentos.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n. 185/13 da Primeira Câmara, por seus fundamentos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____

1. (Prestação de Contas Municipal n. 129142/09).
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria simples, em:
I – emitir parecer prévio, recomendando a irregularidade das contas do Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. LUIZ DE LIMA, em virtude da contratação da Rádio Comunitária Vale do Iguaçu, com indevida dispensa de licitação e ofensa ao art. 37, §1º, da Constituição Federal;
II – indicar as seguintes ressalvas: Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado; Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado; Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; falta de repasse da contribuição patronal e dos servidores ao INSS; informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; contratação de rádio para divulgação de atos oficiais por dispensa de licitação;
III – condenar o Sr. LUIZ DE LIMA à devolução, ao erário Municipal, dos valores pagos em razão da referida contratação, acrescidos da multa proporcional ao dano, de 30%, nos termos do art. 89, §1º, I e §2º, da Lei Complementar nº 113/05, e impor contra o mesmo gestor a multa do art. 87, IV, "d", da mesma Lei Complementar nº 113/05;
IV – determinar o encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público Estadual, em virtude da possível prática de ato de improbidade administrativa. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, que votou pela regularidade com ressalvas. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 18 de junho de 2013 – Sessão nº 21.
2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

PROCESSO Nº: 520208/10
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, SIDNEY BELLINI, LUIZ CARLOS DE MELO, JOSÉ DECÍNIO CATANEO, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MAURILIO SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2226/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público – Motorista de Ambulância – Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Contratação efetuada antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Manutenção do servidor no quadro funcional por aproximadamente 08 anos, 03 anos após a vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Procedência com aplicação de multa administrativa – Conversão do feito em tomada de contas extraordinária.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Apucarana, apresentando cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista nº 02158.2009.089.09.00.7, movida por Sebastião Correa Rodrigues em face do Município de Cambira.
Extrai-se da reclamatória trabalhista (peça 02) que o autor foi admitido pelo Município de Cambira, em 02/01/2001, para exercer o cargo de "motorista de ambulância", sem prévia aprovação em concurso público, sendo dispensado em 31/12/2008.
Diante disso, com fundamento no artigo 37, inciso II e §2º, da Constituição Federal[1], e na Súmula nº 363 do TST[2], o d. Juízo declarou nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes e condenou o Município ao pagamento do FGTS de todo o período de prestação de serviços. Na mesma oportunidade, determinou o encaminhamento de ofício a esta Corte de Contas para a adoção das medidas cabíveis.
Por meio do Despacho nº 189/12 (peça 06), o expediente foi recebido como Representação, determinando-se a citação do Município de Cambira, na pessoa da Prefeita Municipal Maria Neusa Rodrigues Belini (gestão 2009/2012), do Sr. Sidney Bellini (ex-Prefeito, gestão 2001/2004), do Sr. Luiz Carlos de Melo (ex-Prefeito, gestão 31/07/2004 a 31/10/2004) e do Sr. José Decíneo Cataneo (ex-Prefeito, gestão 2005/2008), para a apresentação de defesa.
Apesar de devidamente citados, os interessados não se manifestaram nos autos (peças 08 a 15).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela procedência da Representação e pela aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], aos ex-Prefeitos Sidney Bellini, Luiz Carlos de Melo e José Decíneo Cataneo. Também, sugere a expedição de determinação ao atual Prefeito do Município de Cambira, Sr. Maurilio Santos, para que proponha ação regressiva em face dos ex-gestores, a fim de reaver os valores despendidos pela municipalidade na Reclamatória Trabalhista nº 02158.2009.089.09.00.7 (Parecer nº 10245/13, peça 17).
Destaca a unidade técnica que "o sr. Sebastião Correa Rodrigues efetivamente prestou serviços ao Município de Cambira, no cargo de Motorista de Ambulância, durante quase 08 anos, sem aprovação em concurso público. Não restou comprovada, ainda, qualquer outra forma de provimento no cargo, como terceirização ou contratação temporária, por exemplo. Ao que parece, houve contratação direta do empregado. Diante disso, conclui-se que houve, claramente, burla ao princípio do concurso público (art. 37 inc. II da CF/88[4]) e improbidade administrativa".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela procedência da Representação, diante da contratação irregular realizada sem concurso público, com aplicação das medidas sugeridas pela DICAP e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis quanto aos atos de improbidade administrativa configurados (Parecer Ministerial nº 6679/13, peça 19).
É o relatório.
2. VOTO
Inicialmente, cabe destacar que a reclamatória trabalhista que deu azo à presente Representação encontra-se definitivamente arquivada, conforme constatado em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[5].
No mérito, a demanda merece procedência, uma vez que ficou demonstrada na decisão do Poder Judiciário a contratação irregular do Sr. Sebastião Correa Rodrigues pelo Município de Cambira, para exercer a função de "motorista de ambulância", em desconformidade com os preceitos constitucionais. Vejamos.
Nos termos da Constituição Federal, o acesso aos cargos e empregos públicos se dá, em regra, por meio de concurso público (artigo 37, inciso II). Excepcionalmente, autoriza-se a admissão sem realização de concurso nos casos de provimento em comissão (artigo 37, inciso V) ou contratação temporária (artigo 37, inciso IX), in verbis:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
No caso em apreço, contudo, a sentença judicial assegurou que o servidor não foi admitido mediante concurso público, nos seguintes termos (peça 02, fls. 31/32):

Tendo-se em conta que o relacionamento entre as partes teve início após a vigência da Constituição Federal de 1988, configura-se como óbice intransponível às pretensões do obreiro a disposição constitucional encerrada no inciso II, do artigo 37 daquela Carta, visto que a aprovação em concurso público reveste forma prescrita em Lei (no caso na Constituição da República).
O contrato de trabalho é um ato jurídico bilateral, que deve conformar-se com os mandamentos da lei e da Constituição da República. Se o acordo de vontades provier de agente capaz, tiver objeto lícito e obedecer a forma prescrita em lei gera todos os efeitos pretendidos pelas partes e merece a proteção do Poder Público. Se, pelo contrário, o ato vem inquinado de algum defeito ou desatende a mandamento legal deixa de produzir os efeitos desejados pelas partes, por não se revestir de legalidade. A Administração Pública não prescinde dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nem da rígida observância da norma que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. A forma como a Reclamante passou a trabalhar para o Reclamado colide com a ordem pública e, por essa razão, está inquinado de nulidade o contrato havido entre as partes, não produzindo, portanto, efeito algum, a não ser quanto à percepção de salários, em face da contraprestação dos serviços e apenas em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito.
Em suma, a ausência de um elemento essencial do ato jurídico acarreta a nulidade do mesmo, ou seja, o ato é nulo – tal como preceitua o §2º do artigo 37 da Constituição da República. Não sendo possível o retorno do esforço despendido pelo Autor em favor do Reclamado, ou seja, não sendo possível o retorno ao status quo ante, determina-se a observância do disposto no artigo 158 do Código Civil, isto é, a parte Autora tem direito em receber apenas os salários do período laborado além do FGTS do período laborado.
Este entendimento é corroborado pelo C. TST ao divulgar a Súmula 363 sobre o tema em questão:
"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Em face da ausência de um elemento essencial do ato jurídico (aprovação em concurso público), impossível o reconhecimento do vínculo empregatício postulado.
Por todo o exposto, indefere-se o vínculo empregatício postulado pela parte Autora com o Município Réu. (grifo nosso)
Inclusive, o próprio Município destacou na contestação apresentada na ação trabalhista que não houve prévia realização de concurso público para a contratação do Sr. Sebastião Correa Rodrigues, in verbis (peça 02, fl. 21):
Pleiteia o reclamante o reconhecimento de vínculo bem como anotações em CTPS e ainda recolhimentos previdenciário e pagamento dos haveres trabalhistas rescisórios. No entanto, são pedidos impossíveis e falaciosos que não merecem êxito.
Em momento algum o reclamante demonstrou satisfazer o requisito essencial elencado no art. 37 da CF, qual sendo, a aprovação em concurso público. Tão pouco o reclamante exerceu cargo em comissão ou confiança.
Denota-se que, se houve algum contrato de trabalho ou prestação de serviços à municipalidade este é totalmente nulo e impossível de indenização, pois não houve por parte do reclamante a prévia aprovação em concurso público. (grifo nosso)
Além disso, sequer foi suscitada na reclamatória trabalhista qualquer hipótese excepcional que autorizasse a admissão do servidor sem prévio concurso público, tal como o exercício de cargo em comissão ou a contratação por tempo determinado, conforme anteriormente demonstrado.
Nesse contexto, nota-se que o Sr. Sebastião Correa Rodrigues ingressou no serviço público municipal sem prévia aprovação em concurso público – laborou para o Município de Cambira entre 02/01/2001 e 31/12/2008, como "motorista de ambulância" –, cabendo responsabilizar os gestores pela contratação irregular e manutenção do servidor nos quadros funcionais, em clara violação aos dispositivos constitucionais: Srs. Sidney Bellini (gestão 2001/2004) e José Decíneo Cataneo (gestão 2005/2008).
Conquanto o Sr. Luiz Carlos de Melo tenha administrado o Município enquanto o servidor ainda atuava na Administração Pública, entendo que o período de sua gestão foi reduzido (31/07/2004 a 31/10/2004), de modo que deixo de responsabilizá-lo pela irregularidade narrada.
Quanto à sanção, considerando que a admissão do servidor (em 02/01/2001) ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], não cabe a aplicação de multa administrativa ao gestor da época, Sr. Sidney Bellini (gestão 2001/2004). Inobstante, tendo em vista que o Sr. Sebastião Correa Rodrigues permaneceu nos quadros municipais por aproximadamente 08 (oito) anos (até 31/12/2008) – 03 (três) anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 –, prudente a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a" [7], da mencionada lei complementar, ao ex-Prefeito Sr. José Decíneo Cataneo (gestão 2005/2008), em virtude da manutenção irregular do trabalhador no serviço público municipal.
Além disso, considerando que a condenação do Município de Cambira nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 02158.2009.089.09.00.7, decorrente da contratação indevida de servidor sem prévia aprovação em concurso público, pode ter causado dano ao erário, reputo necessária a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 e do §3º, do artigo 278, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[8].
Todavia, afasto a sugestão do Parquet de encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, em virtude da suposta prática de ato de improbidade administrativa, haja vista que o d. juízo, na sentença trabalhista, já oficiou o órgão ministerial, noticiando a irregularidade ora narrada.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, para fixar a responsabilidade dos Srs. SIDNEY BELLINI (CPF nº 188.526.889-00) e JOSÉ DECÍNEO CATANEO (CPF nº 069.739.819.68) pela contratação irregular e manutenção do Sr. Sebastião Correa Rodrigues nos quadros funcionais do Município de Cambira, sem prévia aprovação em concurso público.
Ainda, condeno o Sr. JOSÉ DECÍNEO CATANEO (CPF nº 069.739.819.68) ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 2.901,06[9] (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), em virtude da manutenção irregular do trabalhador no serviço público municipal.
Por fim, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 e do § 3º, do artigo 278, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, diante do possível dano ao erário causado ao Município de Cambira com a condenação judicial, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 02158.2009.089.09.00.7.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, para fixar a responsabilidade dos Srs. SIDNEY BELLINI (CPF nº 188.526.889-00) e JOSÉ DECÍNEO CATANEO (CPF nº 069.739.819.68) pela contratação irregular e manutenção do Sr. Sebastião Correa Rodrigues nos quadros funcionais do Município de Cambira, sem prévia aprovação em concurso público;
II - Condenar o Sr. JOSÉ DECÍNEO CATANEO (CPF nº 069.739.819.68) ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), em virtude da manutenção irregular do trabalhador no serviço público municipal;
III - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 e do § 3º, do artigo 278, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, diante do possível dano ao erário causado ao Município de Cambira com a condenação judicial, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 02158.2009.089.09.00.7;
IV – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
2. Súmula nº 363 do TST: CONTRATO NULO. EFEITOS – A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
V – No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.
4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
5.
http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5GABZAAAXd8AAC&exibeHistoricosAntigos=S&modoJanelaPlc=null&somenteVisivelExt=null
6. A Lei Complementar Estadual nº 113/2005 entrou em vigor em 15 de dezembro de 2005, sendo vedada a aplicação das sanções previstas em seu artigo 85 aos fatos ocorridos antes dessa data (Prejulgado nº 01 desta Corte).
7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
V – No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.
***8**. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.*
Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
(...)
§ 3º O Corregedor-Geral ou o Tribunal poderão converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.
***9**. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.*

PROCESSO Nº: 108502/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2227/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus novos, câmaras, protetores e serviços recape – Insurgência contra o prazo de entrega do objeto licitado – Prazo razoável – Exigência de apresentação de certificado do IQA (Instituto de Qualidade Automotiva) para fins de qualificação técnica – Requisito não previsto em lei – Restrição da competitividade do certame – Certificado de qualidade pode ser exigido apenas do licitante vencedor, sendo vedada a exigência de certificado específico – Procedência parcial com expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 014/2013, promovido pelo Município de Laranjeiras do Sul, com vistas à "contratação de empresa(s) para fornecimento com entrega parcelada de pneus novos, câmaras, protetores e serviços recape" (peça 02, fl. 38).

Insurge-se a representante (peça 02) contra o prazo de entrega dos produtos licitados, previsto no edital (item 8.2, "d"[1]) como de 02 (dois) dias úteis, uma vez que tal exigência seria excessiva e abusiva, ocasionando discriminação entre os licitantes em razão da localização geográfica.

Também, impugna o item 9.2.4, "a", do edital[2], que determina aos proponentes a apresentação, dentre os documentos técnicos, de certificado do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva. A seu ver, a exigência restringe a participação de licitantes, posto que existem outros organismos de certificação acreditados pelo INMETRO, tais como a Fundação Carlos Alberto Vanzolini e o Instituto Falcão Bauer.

Por meio do Despacho nº 286/13 (peça 04), recebi o expediente como Representação e determinei a citação do Município de Laranjeiras do Sul, na pessoa da Prefeita Municipal Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz (gestão 2013/2016).

Em defesa (peças 09/10), o Município informou que o processo licitatório foi devidamente homologado, culminando na contratação das empresas Afonso Pneus Ltda. e Joaçaba Pneus Ltda. Diante disso, pleiteou a suspensão da Representação pelo prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que teria iniciado processo administrativo para a rescisão dos referidos contratos.

Sendo assim, pelo Despacho nº 508/13 (peça 11), concedi o prazo de 30 (trinta) dias para que a municipalidade juntasse aos autos a documentação pretendida. Contudo, diante do decurso do prazo sem a manifestação do interessado, os autos foram remetidos às respectivas unidades para instrução e parecer (peça 12).

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, opina pelo não conhecimento da demanda por ilegitimidade ativa, eis que a parte representante figura como interessada em 56 (cinquenta e seis) processos deste Tribunal[3], sem demonstrar quem realmente está representando. Nesse sentido, sustenta que "a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas" (Instrução nº 4516/13, peça 13).

No mérito, manifesta-se pela improcedência da Representação quanto ao prazo de entrega dos produtos licitados, sugerindo, de qualquer forma, que tal prazo "seja o mais flexível possível, de modo a sempre atrair o maior número de competidores à licitação". Em relação à exigência de certificado do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, opina pela procedência da demanda, com expedição de recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul para "exigir a certidão somente do licitante vencedor quando da assinatura do contrato ou no ato da assinatura de Registro de Preços – e desde que não seja a única forma prevista no edital para atestar a qualidade dos produtos – a exemplo das medidas sugeridas pelo TCE/SP no julgado dos autos TC-770/002/10[4]".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, discorda do opinativo da unidade técnica quanto à ilegitimidade ativa, não havendo óbice para o recebimento da demanda, "uma vez que a Representante atua na qualidade de pessoa física e apresenta os documentos definidos em lei, estando presentes os pressupostos para sua admissibilidade" (Parecer Ministerial nº 19285/13, peça 14).

No mérito, opina pela procedência parcial da Representação, com a expedição de recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul, nos termos da instrução.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[5], e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34[6]) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, caput e §1º[7]), nos termos do Despacho nº 286/13 (peça 04).

Também, cabe ressaltar que, apesar de o Município ter comunicado a instauração de processo administrativo para rescisão dos contratos celebrados com as empresas contratadas[8], não trouxe aos autos os respectivos documentos comprovando o efetivo rompimento do ajuste contratual. Assim, cabe a esta Corte, neste momento, apreciar as irregularidades relatadas, com base nos elementos constantes da presente Representação.

No mérito, a demanda será analisada em dois pontos impugnados na peça inicial, quais sejam (i) prazo de entrega dos produtos licitados; e (ii) exigência de certificado do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva – como requisito de habilitação – qualificação técnica.

O primeiro ponto impugnado está previsto no item 8.2, "d", do instrumento convocatório, nos seguintes termos (peça 02. fl. 41):

8. DA APRESENTAÇÃO E CONTEÚDO DA PROPOSTA COMERCIAL-ENVELOPE "A"
(...)
8.2. A proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via datilografada/digitada, em papel timbrado da licitante ou identificado com o carimbo padronizado do CNP], sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, com a indicação do preço unitário e total de cada lote, em moeda nacional, com até 03 (três) casas após a vírgula, com indicação da Marca ou fabricante para lotes 01, 02 e 03, devidamente datada, devendo suas folhas serem rubricadas e a última assinada por quem de direito, e deverá conter, além de outras informações de livre disposição, o seguinte:
(...)
d) indicar o prazo de entrega dos materiais e/ou serviços especializados, qual deverá ser no máximo 02 (dois) dias úteis, ao contar da assinatura do contrato, Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

A insurgência da representante é no sentido de que o prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega dos produtos é exigência excessiva, viola a competitividade do certame e confere discriminações entre os licitantes em virtude da localização geográfica, eis que, em seus próprios termos, "só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada no máximo a 200 (duzentos) km mais ou menos da Administração requisitante, pois será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) km, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no edital".

No caso concreto, contudo, não se constata a alegada restrição ao caráter competitivo da licitação, tampouco exigência excessiva ou desarrazoada.

Cabe destacar, primeiro, que a Lei de Licitações não estipula qualquer prazo para a entrega do objeto, que deverá ser fixado pela Administração Pública segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e conforme a natureza do produto adquirido, como bem apontou a unidade técnica.

Nessa perspectiva, entendo que o prazo fixado pelo Município de Laranjeiras do Sul foi razoável e proporcional, pois, no caso da aquisição de pneus novos, câmaras e protetores, o objeto da licitação apenas exigia que a empresa, em regra, atendesse à solicitação de compra, separasse os produtos e os transportasse até o local de entrega. Nesse caso, supõe-se que os fornecedores de pneus e demais acessórios/objetos de veículos já possuem os produtos em estoque, de modo que não se considera qualquer prazo para fabricação, mas apenas para fornecimento.

Além disso, dentre as vencedoras do certame encontra-se a empresa Afonso Pneus Ltda., com sede em Presidente Venceslau/SP (peça 09), cuja distância do Município de Laranjeiras do Sul é superior a 500 (quinhentos) quilômetros[9], o que afasta a alegação de que haveria discriminação entre os proponentes em razão da localização geográfica.

Logo, voto pela improcedência deste ponto da Representação.

Quanto à exigência de certificado do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva –, a Representação merece procedência, uma vez que tal exigência afronta a Lei de Licitações, restringindo a competitividade do certame.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, item 9.2.4, "a", a apresentação do referido certificado foi prevista como requisito de habilitação referente à qualificação técnica, nos seguintes termos (peça 02, fl. 42):

9. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "B"
(...)
9.2.4. DOCUMENTOS TÉCNICOS:
a) Certificado do IQA - Instituto de Qualidade Automotiva (Licença de uso da marca da conformidade para PNEUS NOVOS, conforme requisitos do Sistema Brasileiro de Avaliação e Conformidade);

Ocorre que essa exigência não se encontra amparada pela Lei nº 8.666/93, que prevê como requisitos de habilitação somente aqueles dispostos em seus artigos 27 e 30, este no caso de qualificação técnica. Confira-se:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV – regularidade fiscal e trabalhista;
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível

em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
(sem grifos no original)
Conforme bem destacou a DCM, o artigo 30 supramencionado prevê rol taxativo, não podendo o administrador público incluir nos processos licitatórios exigências diversas daquelas previstas em lei como condições para a habilitação.
Veja-se que a delimitação dos requisitos para a qualificação técnica buscou reduzir a margem de liberdade da Administração Pública, evitando exigências desnecessárias e excessivas que pudessem afrontar a competitividade das licitações. Nesse sentido encontra-se o escólio de Marçal Justen Filho[10]:
A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.
(sem grifos no original)
Tal entendimento está em conformidade com os princípios da Lei de Licitações, a qual estabelece, em seu artigo 3º, que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia", sendo vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" (artigo 3º, §1º[11]).
Além disso, em especial quanto aos certificados de qualidade, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 492/2011 – Plenário, já se manifestou quanto à impossibilidade de sua previsão como requisito de habilitação, in verbis:
(...) 32. A jurisprudência deste Tribunal tem sido firme quanto à ilegalidade da exigência de apresentação de certificação de qualidade como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, aceitando apenas a possibilidade da sua previsão no edital como critério de pontuação técnica. O artigo 27 da Lei n. 8.666/1993 estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificações técnica, fiscal e econômico-financeira, além da regularidade fiscal, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.
(TCU, AC-0492-06/11-P Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER. DOU 17/03/2011)
(sem grifos no original)
Na mesma esteira de entendimento o Acórdão nº 173/2006 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:
(...) Este Tribunal de Contas já assentou entendimento de que a exigência de certificado ISO não pode ser utilizada como critério eliminatório em processo licitatório, mas, quando necessário, como critério classificatório e com pontuação razoável.
(TCU, AC-0173-07/06-P. Relator: Ministro LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA. DOU 21/02/2006)
Com efeito, a previsão constante no edital do Pregão Presencial nº 014/2013, item 9.2.4, "a", referente à apresentação de certificado do IQA para fins de qualificação técnica, ultrapassa os parâmetros legais previstos na Lei de Licitações e viola a competitividade do certame, nos termos da fundamentação supra. Logo, voto pela procedência da Representação neste ponto.
Não obstante, considero que não houve má-fé da Prefeita Municipal com a inserção da exigência em questão no instrumento convocatório, tampouco prejuízo ao erário ou direcionamento do certame, de modo que deixo de aplicar multa administrativa pela irregularidade narrada. Conforme informado pela interessada (peça 10), 10 (dez) empresas foram credenciadas no Pregão Presencial nº 014/2013[12], o que indica a efetiva competitividade no caso concreto.
Cabe, todavia, recomendar ao Município de Laranjeiras do Sul que, em futuras licitações, estabeleça como requisitos de habilitação referente à qualificação técnica apenas aqueles previstos na Lei de Licitações, em seu artigo 30[13], sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.
Por derradeiro, vale destacar que os certificados de qualidade podem ser exigidos somente do vencedor do certame e desde que não seja prevista a apresentação de certificado específico, tal como o certificado do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva – questionado nos autos, sob pena de, igualmente, ferir a isonomia e a competitividade do certame.
Segundo se extrai do site do INMETRO[14], são diversos os organismos capazes de emitir certificação de produtos, no caso de pneus novos[15], de modo que, estando as entidades de certificação regularmente credenciadas pelo referido Instituto, qualquer certificado por elas emitido será apto a comprovar a qualidade do produto. Nesse sentido manifestou-se o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2171/2005 – Plenário:
Monitoramento de licitação promovida com o objetivo de contratar a prestação de serviços de operação, suporte e manutenção de banco de dados para o MDIC. Indícios de irregularidades na formulação do edital. Suspensão cautelar do certame. Oitiva dos responsáveis. Análise das justificativas. Necessidade de proceder-se a correções no edital. Determinações.
(...)
9.1. determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Spoa/MDIC que efetive as seguintes alterações no edital da Concorrência 02/2005, inclusive em seus anexos e, quando couber, na minuta do contrato, sem prejuízo de republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para a realização da licitação:
(...)
9.1.4. reformule o quesito de pontuação do fator "qualidade" para estabelecer critérios de avaliação objetivos em substituição àquele originalmente previsto no item 3.2 do Anexo I do edital, atentando para a possibilidade de utilizar outras alternativas de avaliação, a exemplo da certificação de qualidade, desde que se evite o direcionamento à apresentação de um certificado específico, que se assegure que o certificado se refira a área compatível com os serviços licitados, que o documento tenha sido emitido por entidade certificadora credenciada por organismo oficial e que a apresentação de um único certificado válido seja considerada suficiente para atribuição de pontuação ao licitante de forma a evitar a exigência de apresentação de vários certificados.
(TCU, AC-2171-48/05-P. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN. DOU 23/12/2005)
(sem grifos no original)
Sendo assim, recomendo ao Município de Laranjeiras do Sul que estabeleça nos futuros editais de licitação a apresentação de certificado de qualidade apenas para o licitante vencedor, sendo vedada a exigência de um certificado específico, devendo-se somente assegurar que o documento se refira à área compatível com os produtos licitados e tenha sido emitido por entidade certificadora credenciada por organismo oficial.
Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação em face da Sra. SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ (CPF nº 439.345.449-91), haja vista que a exigência de apresentação de certificado do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva –, para fins de qualificação técnica, ultrapassa os parâmetros previstos na Lei de Licitações e viola a competitividade do certame, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, em virtude da inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto.
Inobstante, recomendo ao Município de Laranjeiras do Sul que, em futuras licitações, estabeleça como requisitos de habilitação referente à qualificação técnica apenas aqueles previstos na Lei de Licitações, em seu artigo 30, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.
Outrossim, recomendo à municipalidade que estabeleça nos futuros editais de licitação a apresentação de certificado de qualidade apenas para o licitante vencedor, sendo vedada a exigência de um certificado específico, devendo-se somente assegurar que o documento se refira à área compatível com os produtos licitados e tenha sido emitido por entidade certificadora credenciada por organismo oficial.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, em face da Sra. SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ (CPF nº 439.345.449-91), haja vista que a exigência de apresentação de certificado do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva –, para fins de qualificação técnica, ultrapassa os parâmetros previstos na Lei de Licitações e viola a competitividade do certame, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, em virtude da inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto;
II - Recomendar ao Município de Laranjeiras do Sul que, em futuras licitações, estabeleça como requisitos de habilitação referente à qualificação técnica apenas aqueles previstos na Lei de Licitações, em seu artigo 30, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais;
III - Recomendar à municipalidade que estabeleça nos futuros editais de licitação a apresentação de certificado de qualidade apenas para o licitante vencedor, sendo vedada a exigência de um certificado específico, devendo-se somente assegurar que o documento se refira à área compatível com os produtos licitados e tenha sido emitido por entidade certificadora credenciada por organismo oficial;
IV – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____

1. "8. DA APRESENTAÇÃO E CONTEÚDO DA PROPOSTA COMERCIAL-ENVELOPE "A"
(...)
8.2. A proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via datilografada/digitada, em papel timbrado da licitante ou identificado com o carimbo padronizado do CNP], sem emendas, rasuras,

entrelinhas ou ressalvas, com a indicação do preço unitário e total de cada lote, em moeda nacional, com até 03 (três) casas após a vírgula, com indicação da Marca ou fabricante para lotes 01, 02 e 03, devidamente datada, devendo suas folhas serem rubricadas e a última assinada por quem de direito, e deverá conter, além de outras informações de livre disposição, o seguinte:
(...)
d)indicar o prazo de entrega dos materiais e/ou serviços especializados, qual deverá ser no máximo 02 (dois) dias úteis, ao contar da assinatura do contrato, Nota de Empenho ou outro documento equivalente" (peça 02, fl. 41).
***2**. "9. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "B"*
(...)
9.2.4. DOCUMENTOS TÉCNICOS:
a) Certificado do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva (Licença de uso da marca da conformidade para PNEUS NOVOS, conforme requisitos do Sistema Brasileiro de Avaliação e Conformidade)" (peça 02, fl. 42).
***3**. Consulta ao banco de dados do sistema trâmite realizada em 26/11/2013.*
***4**. "Dentre inúmeras outras opções à disposição do administrador, pode-se, a título de exemplo: a) adotar processo de homologação de produtos, com vistas à padronização de características técnicas (conquanto observados mecanismos que propiciem ampla competitividade, cf. TC-922/002/09 e 923/002/09): ou seja, permitir, em caráter constante e permanente, que os produtos sejam submetidos à análise técnica da Administração, por meio de processo administrativo próprio, resguardada, evidentemente, a garantia ao contraditório e à ampla defesa; uma vez homologados, tais produtos podem vir a ser ofertados em certames licitatórios realizados pela própria Administração sem que tenham que ser novamente submetidos a novos testes em cada oportunidade específica, agilizando, assim, o procedimento da contratação; b) analisar amostras dos produtos no decorrer do procedimento licitatório que podem ser exigidas, segundo jurisprudência desta Corte, dependendo da natureza do objeto licitado, de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, ou só do vencedor da fase de lances ou só do vencedor do certame; se a administração, motivadamente, optar pela análise das amostras de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, deve observar o teor da súmula n. 19 segundo a qual "em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas"; nas outras duas hipóteses, o teor da referida súmula não se aplica, já que a obrigatoriedade há de recair tão somente sobre o vencedor da fase de lances ou sobre o vencedor do certame; c) estabelecer critérios de análise dos produtos por ocasião de seu efetivo recebimento pelo setor de almoxarifado, nos termos do que dispõe o artigo 73 da Lei n. 8.666/93; d) valer-se do sistema de registro de preços, como mecanismo minimizador de eventual prejuízo decorrido de fornecimento de produto de má qualidade; é que a aquisição paulatina, no compasso das necessidades da administração, possibilita que se averigue a qualidade do produto em decorrência de seu efetivo uso; ou seja, adquirida uma primeira parcela de certo produto que, ao longo da execução contratual, não se mostrar condizente com a qualidade requerida pelo edital e supostamente estampada na proposta, pode a Administração tomar outras medidas legais possíveis para a satisfação de suas necessidades; e) instituir processo de análise do produto no decorrer da execução contratual, valendo-se a Administração, para tanto, de processo administrativo próprio, no qual, após a análise de exames técnicos, laudos e provas bastantes, resguardado o princípio do contraditório e ampla defesa, se decida por considerá-lo não apto à satisfação do interesse público almejado, podendo-se, a partir de então, rejeitá-lo em futuros certames licitatórios, ao menos até que seja, eventualmente, reabilitado; é dizer, colhem-se da própria execução contratual elementos que poderão servir de subsídio à decisão da Administração de rejeitar produtos que, comprovadamente, causaram prejuízos concretos ao erário; f) requerer do licitante vencedor do certame, como condição para a assinatura do contrato, a título de exemplo, a apresentação de laudos expedidos por entidades competentes, cuja atividade é, justamente, analisar os produtos e atestar sua qualidade, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes; garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante; certificado de aprovação conforme ISO/TS 169496; homologação da marca junto às montadoras automotivas; declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia; declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem; registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP; g) exigir, a título de garantia contratual, do fornecedor em solidariedade com o produtor, durabilidade mínima do produto, correspondente a determinada quilometragem, compatível com o tipo de uso a que o pneu será submetido, prevendo a sua troca, sem ônus para a Administração, em caso de desgaste prematuro ou de outra avaria qualquer que possa ser relacionada com a baixa qualidade do produto como um todo ou de qualquer de seus componentes". (TC-770/002/10, em sessão de 09/06/2010; e TC-801/002/10, em sessão de 23/06/2010).*
***5**. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*
***6**. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
***7**. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
***8**. Contrato de Compra nº 038/2013, firmado com a empresa Joaçaba Pneus Ltda. (peça 09, fl. 01/03), e Contrato de Compra nº 037/2013, celebrado com a empresa Afonso Pneus Ltda. (peça 09, fls. 05/07).*
***9**. Conforme pesquisa realizada no site Google.*
***10**. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 429.*
***11**. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
§ 1o É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.
***12**. Afonso Pneus Ltda., Anderson Rockembach – EPP, Geraldo Bastos Pneus e Peças Ltda., Joaçaba Pneus Ltda., Nelson Bavaresco e Cia Ltda., Osmar A. Trento Pneus, Pneuforte Comércio e Recapagens Ltda., Ricardo Ferreira de Albuquerque – ME, Sulreal Comércio de Pneus Ltda., Vale do Iguaçu Comércio de Pneus Ltda.*
***13**. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
***14**. http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado_consulta.asp*
***15**. Nos termos do artigo 3º, da Portaria nº 544/2012, do INMETRO: "Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para pneus novos, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.*
§ 1º Esses Requisitos se aplicam a pneus novos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados.
§ 2º Os requisitos de desempenho não são aplicáveis para pneus de construção diagonal, pneus destinados ao uso exclusivamente temporário, pneus de motocicletas, motonetas e ciclomotores, pneus de veículos de coleção, de veículos não rodoviários e de fora de estrada.
§ 3º Excluem-se destes Requisitos apenas os pneus reformados, pneus de bicicletas, pneus para uso exclusivo em veículos agrícolas, pneus destinados a veículos de competições, militares, industriais e a empilhadeiras".

PROCESSO Nº: 44632/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: CEZAR INÁCIO ZIMMER, NELSON LAURO LUERSEN, CEZAR INÁCIO ZIMMER
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 138/14 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Vício sanado. Súmula n. 8. Conhecimento e provimento. Regularidade com ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto por CEZAR INÁCIO ZIMMER e NELSON LAURO LUERSEN, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 265/11 – S2C[1], que concluiu pela irregularidade das Contas do Poder Executivo do Município de Planalto, exercício de 2008, pela falta de repasse dos valores consignados de seus servidores na folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

Insatisfeitos, os recorrentes (CEZAR ZIMMER – Prefeito de 2005/2008; e NELSON LUERSEN – Prefeito de janeiro/2009 a março/2010) pedem a reforma do julgado e, para tanto, argumentam que juntaram a complementação do balanço anual do exercício financeiro de 2010 e anexo 17 onde se verifica inexistir débitos em favor do INSS e/ou RPPS, exercício 2008. Além disso, argumentam inexistir parcelamentos junto ao Ministério da Previdência. Ao final, pedem conhecimento e provimento do recurso, bem assim a consequente emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS consignou que, em consulta ao SIM-AM, verifica-se que "os saldos da conta consignação da parte dos servidores para posterior repasse ao INSS acabaram realmente zerados durante o exercício de 2010", "sendo que em 2010 a conta consignação aparece com saldo zerado".

Registra a Unidade Técnica ainda que, embora não "demonstrado o efetivo recolhimento dos valores retidos da parte dos servidores no repasse do FPM", "a irregularidade pode ser convertida em ressalva". Isso porque "a baixa de consignação realmente ocorreu no exercício de 2010", sendo regularizada "a inconsistência entre os valores consignados durante exercícios anteriores e o efetivo repasse comprovado junto ao FPM".

Em função disso, a DCM opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para que a decisão recorrida seja reformada (Instruções 3927/12 e 4536/13, peças 56 e 71, respectivamente).

Por sua vez, aderindo ao opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que o parecer prévio seja pela regularidade com ressalva das contas (Pareceres 17648/12 e 19336/13, peças 58 e 72, respectivamente).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, a decisão recorrida concluiu pela irregularidade das Contas do Poder Executivo do Município de Planalto, exercício de 2008, ante a falta de repasse dos valores consignados de seus servidores na folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

Ocorre que, nesta fase recursal, os gestores recorrentes lograram demonstrar que o repasse foi realizado, conforme atestam os documentos que instruem o expediente.

Tanto é assim que a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público são pela reforma do julgado e consequente parecer pela aprovação das contas.

De fato, o parecer deve ser pela aprovação das contas, mas com ressalva. Primeiro

porque, embora as contas sejam de 2008, a regularização se operou apenas no exercício de 2010. E, segundo, porque a regularização foi demonstrada apenas agora, em sede recursal, o que também ratifica a oposição da ressalva, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte.
Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso de revista interposto por CEZAR INÁCIO ZIMMER e NELSON LAURO LUERSEN para, reformando a decisão recorrida (Acórdão de Parecer Prévio n. 265/11 – S2C), concluir pela regularidade com ressalva das Contas do Poder Executivo do Município de Planalto, exercício de 2008, de responsabilidade do primeiro (Sr. CEZAR I. ZIMMER), ante a regularização extemporânea do repasse dos valores consignados de seus servidores na folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS e o disposto na Súmula nº 08 desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto por CEZAR INÁCIO ZIMMER e NELSON LAURO LUERSEN para, reformando a decisão recorrida (Acórdão de Parecer Prévio n. 265/11 – S2C), concluir pela regularidade com ressalva das Contas do Poder Executivo do Município de Planalto, exercício de 2008, de responsabilidade do primeiro (Sr. CEZAR I. ZIMMER), ante a regularização extemporânea do repasse dos valores consignados de seus servidores na folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS e o disposto na Súmula nº 08[2] desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____

1. Unanimidade: Conselheiros CAIO MARCIO N. SOARES (Relator) e IVAN BONILHA e o Auditor JAIME T. LECHINSKI.
2. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

PROCESSO Nº: 214772/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, INACIO GERMANO NETO, LUIZ MAFÉ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2394/14 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA DE TERRA RICA. EXERCÍCIO DE 2011. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. PARCIAL PROVIMENTO.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público junto a esta Corte contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 453/13 – Primeira Câmara no qual se julgou regular com ressalva a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de Terra Rica.
O parquet de contas se insurgiu contra a citada decisão, requerendo sua reforma, pois, no seu entendimento:
a) A situação constatada no curso da instrução da prestação de contas de ausência de nomeação do contador no cargo efetivo e a contratação de empresa terceirizada para realização de atividade contábil seria causa de irregularidade por violação do Prejulgado nº 06/TCE-PR;
b) A Constituição do Paraná, em seu artigo 39, veda a terceirização de atividades que devam ser regularmente exercidas por servidores públicos, havendo ainda jurisprudência desta Corte acerca do caráter típico e permanente da atividade de contador;
c) Nos autos de admissão de pessoal nº 848131/12 fica evidenciado a existência do cargo efetivo de contador desde 2005, inexistindo a dúvida alegada pelo Relator no acórdão recorrido;
d) Há jurisprudência do STF na qual se assevera a obrigatoriedade do provimento de cargos de natureza permanente e previsível somente por concurso público;
e) O juízo de irregularidade independe da existência de dano ao erário, na dicção do art. 87, IV, "g" e §4º da LC 113/05;
f) Questiona-se o vínculo jurídico havido entre a Câmara Municipal de Terra Rica e o Sr. Paulo Henrique de Souza Padovini no exercício de 2011, uma vez que o mesmo foi convocado a assumir o cargo efetivo em agosto de 2012, e qual a razão dos pagamentos feitos à empresa ASCONP Serviços de Contabilidade Pública Ltda, no período de 28/06/2011 a 21/12/2012, além da contratação de empresa para fornecimento de programas de contabilidade e folha de pagamento;
g) Que independente dos escopos de trabalho previamente estabelecidos, esta Corte deve se pela observância das normas constitucionais e legais vigentes.
Requereu por fim o provimento do Recurso de Revista para que seja reformado o acórdão recorrido com o fito de ser julgada irregular a prestação de contas do Poder Legislativo de Terra Rica, com a glosa dos pagamentos efetuados à empresa terceirizada, e sua integral devolução pelo gestor à época, além de imputação de multa administrativa.
Também sugere o parquet de contas o encaminhamento de cópia da inicial recursal ao Relator do protocolo de admissão de pessoal n.° 848131/12, para apuração de eventual irregularidade na admissão do Sr. Paulo Henrique de Souza Padovini no cargo efetivo de contador da Câmara de Terra Rica.
Determinada a intimação do ex-Gestor, responsável pela prestação de contas, o mesmo trouxe contrarrazões ao Recurso de Revista, conforme teor da peça 60.
Em sua defesa alegou que a terceirização foi realizada de 2001 a 2012, ano em que se realizou concurso e se preencheu o cargo efetivo de contador. Que a terceirização ocorreu em face da grande dificuldade enfrentada pelo gestor do Legislativo Municipal em realizar concurso público, em razão da dificuldade de se conseguir interessados em ocupar o cargo. Que não houve má-fé por parte do gestor do legislativo no exercício de 2011, pois terceirizou os serviços e continuidade ao que já havia sendo feito, tendo envidado esforços no ano seguinte (2012) para atender as determinações desta Corte, com a realização do concurso público.
Por fim, informou que no exercício de 2010 havia a mesma situação de terceirização, entretanto, naquele exercício o Ministério Público opinou pela aprovação com ressalva da prestação de contas da Câmara de Terra Rica.
A DCM em seu derradeiro opinativo (peça 61) opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, pois a ressalva apontada pelo Ministério Público de Contas, relativa à terceirização de serviços contábeis, não fez parte do escopo da análise de prestação de contas das entidades municipais no exercício de 2011 e, para garantir um tratamento isonômico e uniforme aos agentes ordenadores, a análise instrutiva deve se ater aos pontos definidos no escopo.
Destacou ainda a Unidade Técnica que durante a fase instrutória do processo de prestação de contas não foi oportunizado o contraditório para o interessado se manifestar acerca da irregularidade apontada pelo Ministério Público, o que poderia configurar uma nulidade do Acórdão n.º 453/13, da Primeira Câmara.
O Ministério Público de Contas manifestou-se derradeiramente, na qualidade de custos legis, e reiterou os argumentos expendidos na peça exordial, pugnando pelo provimento do Recurso de Revista "a fim de que seja reformado o Acórdão n.º 453/13 e julgadas irregulares as contas referentes ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de Terra Rica", conforme teor da peça 62.
É o relatório.
VOTO
Com a devida vênia do entendimento esposado pelo Ministério Público, não vejo como causa suficiente de reforma do acórdão recorrido a terceirização dos serviços contábeis havida no exercício de 2011 no Legislativo de Terra Rica.
Conforme ficou evidenciado durante o curso da instrução da prestação de contas, e foi aclarada na instrução recursal, a terceirização vinha sendo adotada pela Câmara Municipal desde o ano de 2001.
Somente no julgamento da prestação de contas relativa ao exercício de 2010, de minha relatoria, foi ressalvada a situação da terceirização dos serviços contábeis determinando-se que a Câmara Municipal observasse as regras previstas no Prejulgado n.º 06, sob pena de desaprovação das contas dos exercícios futuros, Acórdão n.º 4560/13 - Primeira Câmara que data de 29 de outubro de 2013.
Ocorre que, conforme se verificou na instrução, a situação irregular foi corrigida no exercício de 2012, com a realização de concurso público e o preenchimento do cargo efetivo de contador, em que pesem os indícios de irregularidade apontados pelo Ministério Público na realização do certame e que devem ser objeto de apreciação nos autos de admissão em tramitação nesta Corte.
Assim, verifica-se que quando esta Corte pela primeira vez se manifestou pela ressalva relativamente à terceirização irregular, determinando sua correção, o Legislativo Municipal já havia saneado a restrição.
Do exposto, entendo que não merece reforma o acórdão guerreado e neste sentido voto pelo conhecimento do Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, pelo parcial provimento, no sentido de se acatar somente a sugestão de encaminhamento de cópia da inicial recursal ao Relator do protocolo de admissão de pessoal n.° 848131/12, para averiguação de eventual irregularidade no concurso público objeto daquele protocolado, mantendo-se o julgamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de Terra Rica.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria absoluta em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, pelo parcial provimento, no sentido de se acatar somente a sugestão de encaminhamento de cópia da inicial recursal ao Relator do protocolo de admissão de pessoal n.° 848131/12, para averiguação de eventual irregularidade no concurso público objeto daquele protocolado, mantendo-se o julgamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Terra Rica, relativa ao exercício de 2011.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade da prestação de contas, acompanhando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2014 – Sessão nº 12.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 320145/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1119/14 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de inconstitucionalidade. Artigo 23, § 3º, da Lei Municipal nº 148/06 de Sarandi. Previsão de concessão de aposentadoria por invalidez proporcional com proventos mínimos independentemente do tempo de contribuição. Ofensa ao princípio da contributividade previdenciária. Violação do artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal. Reconhecimento e afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte. Inteligência do art. 408, § 5º, do Regimento Interno. Representação às Procuradorias Geral da República e da Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade instaurado pelo Plenário desta Corte para verificação da validade normativa do artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006 do Município de Sarandi, que instituiu proventos de aposentadoria com remuneração mínima de 90% da contribuição do servidor segurado em caso de aposentadoria proporcional por invalidez permanente, independentemente do tempo de contribuição.

Referida disposição legal possui a seguinte redação:

"Art. 23...
§ 3º. Os proventos da aposentadoria por invalidez, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado."

A arguição de inconstitucionalidade foi efetuada pelo Ministério Público de Contas no processo n.º 636.463/11, em que se analisa a legalidade do ato que concedeu a inativação por invalidez a servidora daquele Município, tendo a 1ª Câmara desta Corte decidido pelo encaminhamento da matéria à deliberação plenária, em cuja sessão, realizada em 25/04/13, houve a designação deste Conselheiro para a relatoria do incidente (Peça 8).

Por despacho desta Relatoria (Peça 2), foi determinada a formalização apartada do incidente e a devolução dos autos originais ao ilustre Relator do processo de aposentadoria para determinar o seu sobrestamento.

Manifestando-se no feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da referida previsão legal por ofensa ao artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, recomendando o afastamento de sua aplicação na apreciação dos casos de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais daquele Município submetidos a registro nesta Corte e o encaminhamento de representação à Procuradoria Geral da Justiça para a adoção das medidas legais pertinentes, conforme Parecer n.º 11283/13 (Peça 13).

O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, opina pelo reconhecimento e declaração incidental da inconstitucionalidade da citada norma, recomendando, no entanto, o encaminhamento do expediente à Procuradoria Geral da República para a adoção das medidas cabíveis por entender que (i) a norma impugnada se funda no texto do art. 56, § 1º, III, da Orientação Normativa MPS /SPS 02/2009[1], cuja declaração de inconstitucionalidade cabe tão somente ao Supremo Tribunal Federal e (ii) por violação direta de preceitos normativos da Constituição Federal, cujo controle é privativo daquela excelsa Suprema Corte, conforme Parecer n.º 15992/13 (Peça 15).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

Assiste razão às manifestações precedentes, que opinam pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto legal invocado.

Realmente. O artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006 do Município de Sarandi, ao assegurar o pagamento da remuneração mínima de 90% da contribuição do servidor segurado em caso de aposentadoria proporcional por invalidez permanente, independentemente do tempo de contribuição, ofende ao princípio constitucional da contributividade previdenciária, instituído pela Emenda n.º 20/98 e dá ensejo à contagem de tempo de contribuição ficto, que é igualmente vedada pela Lei Maior.

A Emenda Constitucional n.º 41/2003, reafirmando expressamente a vigência desse princípio da contributividade, assegurou aos servidores a participação em regime de previdência de caráter contributivo e solidário e determinou que os proventos de aposentadoria fossem calculados de acordo com as hipóteses contempladas em seu artigo 40, § 1º[2].

Especificamente quanto à inativação por invalidez permanente comum, não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, que é a hipótese que interessa para a análise do presente caso, a Lei Maior ordenou que os proventos fossem calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, assegurando-se a percepção do salário mínimo, se de valor inferior.

Isto porque o legislador constitucional, sopesando o princípio contributivo e a dignidade do servidor, já levou em consideração "os casos em que a situação do servidor inválido aconselha a manutenção do seu padrão de vida, com concessão de proventos integrais, dos casos em que, apesar de estar inválido permanentemente para o trabalho, seus proventos devem ser calculados com observância do princípio contributivo", mantendo a diferenciação entre situações consideradas graves e relevantes daquelas que não possuem essas características, conforme foi bem apontado pela DICAP (fls. 03 – Peça 13).

E esta regra e as demais constantes do citado artigo 40 são de observância obrigatória por todos os entes da Federação, conforme previsto no próprio dispositivo constitucional invocado e assentado no Supremo Tribunal Federal[3], não podendo o legislador ordinário contrariá-las.

Logo, não há como se deixar de reconhecer a inconstitucionalidade do malsinado dispositivo legal por ofensa direta ao comando insculpido no citado artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Mas não é só. O indigitado dispositivo legal ofende, igualmente, a disposição contida no artigo 24, inciso II, da Carta Federal, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para legislar sobre previdência social, cabendo à União instituir normas gerais, que devem ser seguidas pelos demais entes.

Pois bem. Regulamentando o mencionado princípio contributivo instituído pela Carta Magna, que objetiva a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, foi editada a Lei n.º 10.887/04, de caráter geral, cujas disposições, repita-se, aplicam-se a todos os entes federativos, conforme se extrai, inclusive, da disposição contida no seu artigo art. 1º[4].

E no mesmo artigo 1º e parágrafos, especialmente no § 5º[5] estabeleceu, expressamente, os critérios e os limites de cálculo dos benefícios, não podendo a lei municipal, evidentemente, dispor de modo diverso com a formulação de outros parâmetros, sem ofensa ao citado dispositivo constitucional.

Nesse mesmo contexto, o inquinado dispositivo legal municipal afronta, igualmente, o disposto no § 3º, do mesmo artigo 40, da Lei Maior[6], por desatenção aos mencionados princípios da contributividade e da proporcionalidade, bem como o disposto no seu parágrafo 10[7], pois, ao assegurar proventos de valor superior à proporcionalidade resultante do tempo de contribuição, configura contagem de tempo de contribuição fictício, expressamente vedada.

Por último, e não menos relevante, há que se registrar que a Constituição Federal estabelece o salário mínimo como parâmetro para atendimento das necessidades básicas de qualquer cidadão (art. 7º, IV[8]), extensivo aos titulares de cargos públicos, por força do comando contido no artigo 39, § 3º, cujo benefício, neste aspecto, foi adotado, igualmente, pelo legislador constitucional como piso para benefícios previdenciários do Regime Geral (art. 201, § 2º) e para assistência aos necessitados (art. 203, V), não havendo como se "advogar a validade de norma municipal que estabeleça limite inferior diverso para qualquer prestação de natureza previdenciária, mormente porque, em se tratando de inativação compulsória resultante da incapacidade laboral, não se poderia dispensar tratamento mais benéfico àqueles que, por pressuposto fundamental, seriam dela destituídos e gozariam de benefício de natureza assistencial", conforme foi bem ponderado pelo Ministério Público de Contas (fls. 09 – Peça 15).

Enfim, por tudo o quanto restou demonstrado, revela-se absolutamente inconstitucional o conteúdo normativo contido no malsinado artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006 de Sarandi, devendo a sua aplicação ser afastada na apreciação do processo originário e demais casos análogos submetidos à apreciação desta Corte, na forma do que estatui o artigo 408, § 5º, do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão denegatória da aplicação do referido dispositivo legal municipal, esta Corte deverá representar a sua inconstitucionalidade à Procuradoria Geral de Justiça para a adoção das medidas legais pertinentes, conforme determina o artigo 409, do mesmo Regimento, face ao sedimentado entendimento da excelsa Suprema Corte de que o nosso sistema constitucional não admite o controle concentrado de lei ou ato normativo municipal frente à Carta Federal, mas somente o controle, em abstrato, de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual, ainda que tenha reproduzido dispositivo constitucional federal de observância obrigatória:

"Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça, na qual se impugna Lei Municipal, sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário, se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente". (Rcl. 383, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJU 21.5.1993, pg. 9765, RTJ nº 147-02, pg. 404 - Destacou-se)[9]

Do mesmo modo, deverá representar à Procuradoria Geral da República a eventual inconstitucionalidade do conteúdo normativo do artigo 56, § 1º, III, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, no qual pareceu se fundamentar a malsinada disposição legal municipal, cujo controle abstrato, por ser federal, transcende a competência da Corte de Justiça Estadual, conforme foi observado pelo Ministério Público de Contas.

Assim, acompanhando os opinativos da DICAP (Peça 13) e do Ministério Público de Contas (Peça 15), VOTO no sentido de reconhecer neste incidente a inconstitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei Municipal nº 148/2006 de Sarandi em razão da violação aos preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua

aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa e o encaminhamento de representação às Procuradorias Geral da República e da Justiça para a adoção das medidas legais pertinentes no âmbito de suas atuações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria qualificada em:
I - Reconhecer neste incidente a inconstitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006, de Sarandi, em razão da violação aos preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;
II - Encaminhar representação às Procuradorias Geral da República e da Justiça para a adoção das medidas legais pertinentes no âmbito de suas atuações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)
O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, votou no sentido de o Tribunal, neste incidente, considere constitucional a norma do Município de Sarandi que, para as aposentadorias por invalidez, fixa o piso de 90% da remuneração de contribuição do segurado. (voto vencido – declaração de voto anexa)
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente
DECLARAÇÃO DE VOTO DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Cumprimento o ilustre Relator pelo bem elaborado voto que acaba de apresentar. Permito-me, contudo, em brevíssimas considerações, apresentar outro ponto de vista.
A norma cuja constitucionalidade se questiona é um dispositivo de lei do Município de Sarandi que estabelece um piso para os proventos de aposentadoria por invalidez. E o fixa em 90% da remuneração de contribuição do segurado.
O voto do Relator, ao realçar o princípio contributivo, sem dúvida, reflete a preocupação de todos nós com o equilíbrio econômico-financeiro dos fundos previdenciários dos servidores.
Contudo, é preciso lembrar que a Constituição da República estabelece que o sistema previdenciário do servidor é contributivo, mas é também solidário! O caráter solidário existe para que quem não tenha contribuído possa, pela solidariedade, receber o benefício. Não fosse assim, os aposentados por invalidez em razão de moléstia grave não receberiam os proventos correspondentes à integralidade da remuneração (independentemente do período contributivo).
O que determina a Constituição em seu art. 40?
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
Determina, portanto, o caráter contributivo e solidário do regime previdenciário público. E estabelece que devem ser observados critérios que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Ora, as alíquotas de contribuição fixadas pelo Município, conforme cálculos atuariais, podem assegurar o equilíbrio do fundo previdenciário, ainda que se assegure um piso para as aposentadorias por invalidez, de modo que não se pode, de pronto, concluir-se pela inconstitucionalidade da norma.
Além disso, sabemos que a doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de assegurar a todas as aposentadorias por invalidez a remuneração integral. O que se deve verificar é se o servidor é ou não é inválido para o exercício de suas atribuições ou de atribuições assemelhadas. A norma do Município de Sarandi, portanto, caminha nessa direção, reduzindo as disparidades entre os aposentados por uma moléstia que foi considerada grave e outra que não o foi por determinada junta médica.
Com essas brevíssimas considerações, cumprimentando mais uma vez o bem elaborado estudo trazido pelo Relator, voto no sentido de que o Tribunal, neste incidente, considere constitucional a norma do Município de Sarandi que, para as aposentadorias por invalidez, fixa o piso de 90% da remuneração de contribuição do segurado.

_____

__1__. "Art. 56. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.
§ 1º Lei do respectivo ente regulamentará o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo disciplinar:
I - a definição do rol de doenças;
II - o conceito de acidente em serviço;
III - a garantia de percentual mínimo para valor inicial dos proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição;" (destacou-se).
__2__. "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei".
__3__. "Já se firmou na jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta magna Federal (assim, nas ADI 101, ADI 178 e ADI 755)" (ADI 369, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 9-12-1998, Plenário, DJ 12-3-1998). No mesmo sentido: ADI 4698-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento 1-12-2011, Plenário, DJE de 25-4-2012.
__4__. "Art. 1o No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3o do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência." (Destacou-se).
__5__. "§ 5o Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria". (Destacou-se)
__6__. "§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei."
__7__. "§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício."
__8__. - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.
__9__. No mesmo sentido – Rcl. 337, Relator Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, DJ 19-12-1994, pg. 35178 e Rcl. 9.973, Relator Min. Luiz Fux, Dec. Mon., DJE nº 44 de 06/03/13).

PROCESSO Nº: 531271/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO, JAIRO QUEIROZ PACHECO.
ADVOGADO / PROCURADOR GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB/PR 17.729), RODNE DE OLIVEIRA LIMA (OAB/PR 58765)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2388/14 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista interposto contra o Acórdão 2412/13. Irregularidades consistentes na ausência de previsão orçamentária, inexistência de convênio prevendo a descentralização orçamentária com a consequente responsabilidade. Voto procedência parcial.
1. RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto por Lygia Lumina Pupatto e Jairo Queiroz Pacheco, respectivamente, ex-Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e ex-Diretor Geral da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior contra o Acórdão nº 2412/13, do Tribunal Pleno desta Corte, que lhes responsabilizou pelas irregularidades apontadas pela 7ª Inspetoria de Controle Externo referentes aos processos licitatórios nº 906/2008 e 907/2008 – FAFIPAR, aplicando-lhes a sanção de restituição, de forma solidária, do valor total das despesas efetivadas irregularmente, no valor de R$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais) e aplicação, a cada um, da multa prevista no art. 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em vista da:
I) inexistência de previsão orçamentária da SETI;
II) inexistência de convênio prevendo a descentralização do orçamento;
III) inadequação do próprio objeto das licitações, tendo em vista a ausência de autorização legislativa para a doação do bem imóvel sob o qual recaiam as contratações, e a necessidade de se providenciar previamente a sua desocupação antes de efetuar gastos com projetos arquitetônico e complementar e as diversas irregularidades nos processos licitatórios.
Os Recorrentes, Lygia Lumina Pupatto e Jairo Queiroz Pacheco argumentaram, em preliminar, a ausência de notificação regular, em vista de que as notificações foram recebidas por pessoas estranhas e que não guardam relação com as partes.
No mérito, contraporam as irregularidades separadamente:
I) da ausência de previsão orçamentária da SETI: A Inspetoria responsável pela análise das presentes contas, ao analisar a transferência orçamentária da SETI à FAFIPAR, indicou a responsabilização dos recorrentes, por entender não existir previsão orçamentária para a realização da transferência.
Informam que constou na Lei Orçamentária a referida previsão, foi juntada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária nº 113/2008, que foi declarada que a despesa estava incluída no Plano Plurianual 2008/2011, na LDO e LOA 15.750/2007, indicando como dotação orçamentária a ser utilizada a de n. 4501.12364022.183- GESTÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL SUPERIOR, no elemento de despesas 4490.5100- Obras e Instalações, na Fonte 100 - Tesouro-Ordinário Não Vinculado.
Consta do Anexo V da LOA, a previsão do projeto atividade n. 4501.12364022.183 GESTÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL SUPERIOR, Obras do Executivo, com a autorização legislativa para Execução de obras de infraestrutura para apoio a permanência estudantil, indicando que esse estava em elaboração, no valor de 400.000,00.

II) da inexistência de convênio prevendo a descentralização do orçamento: ao contrário do que entendeu a Inspetoria responsável em relação à existência de termo específico para realização da transferência orçamentária, o art. 1º do Decreto Estadual 5975/2002, autoriza que a execução orçamentária da despesa se processasse mediante a celebração de convênio ou termo similar. Assim, a transferência orçamentária foi realizada de forma simplificada, conforme documento de Movimentação de Crédito Orçamentário – MCO, em que constam os elementos mínimos e necessários à realização da transferência.
Na Movimentação de Crédito Orçamentário – MCO, datada de 15.11.2008, consta a dotação orçamentária - 45.00.0000/8/00116-0, constando como Órgão, Unidade, Subunidade que transferiu o orçamento a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a especificação do tipo de orçamento (1-Normal), a Subunidade Recebedora 45.46.007 – UNESPAR PARANAGUÁ, o Projeto Atividade 2183.0000, a natureza da despesa, a Fonte que origina o crédito, o valor, especificando ainda a finalidade, qual seja, atender despesa com a contratação de projeto arquitetônico de um campus para FAFIPAR.
Alegam ainda, os recorrentes, a inexistência de responsabilidade (fls. 8 a 14 da peça 47), pois a condenação foi fundamentada no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude de infração a norma legal ou regulamentar ocorrida na condução do processo licitatório para contratação do serviço e como, de acordo com o art. 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume sustentam os Recorrentes que, enquanto dirigentes da SETI, não podem legalmente serem condenados por uma licitação que não ordenaram, da qual não participaram e com a qual não tiveram qualquer vinculação, apenas foi um órgão de negociação que pleiteou junto ao Governo do Estado recursos. Portanto, esses atos somente poderiam ser imputados aos dirigentes da FAFIPAR.
A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) manifestou-se, mediante a Instrução 338/13, pelo provimento parcial do recurso, mantendo, contudo, a irregularidade das contas, pois a preliminar de ausência de notificação, mesmo que os avisos de recebimentos constantes nas peças 22 e 23 dos autos demonstrem que foram assinados por terceiros, o Regimento Interno desta Corte considera a citação perfeita, eis que fora realizada por via postal no endereço dos Recorrentes, com juntada aos autos do aviso de recebimento, ou seja, não se exige que o aviso de recebimento seja entregue em mãos próprias.
Quanto ao mérito, a DCE, ao analisar os argumentos dos recorrentes, quanto à ausência de previsão orçamentária da SETI, concordou com as justificativas, considerando o item regularizado. Da inexistência de convênio prevendo a descentralização do orçamento, as justificativas trazidas ao processo pelos recorrentes, não devem ser acatadas, pois a sistemática utilizada, não está de acordo com o que dispõe o Decreto Estadual nº 5.975/2002. Assim, a utilização do documento de Movimentação de Crédito Orçamentário – MCO – não é documento hábil para substituir o Termo de Convênio, bem como o mesmo não é documento "similar", portanto, entende-se que não houve o convênio prevendo a descentralização do orçamento.
Manifestaram-se também, os recorrentes, quanto à inexistência de responsabilidade dos recorrentes (fls. 8 a 14 da peça 47).
Sobre este argumento entende a DCE que, ainda que a solidariedade não se presuma (afirmação, aliás, decorrente de lei) carece de respaldo o argumento dos Recorrentes quanto à exclusão de suas responsabilidades, isto porque, reconheceram que não ordenaram o procedimento licitatório (fls. 10 da peça 47).
A propósito, na condição de Órgão Gerenciador restou evidente que tinham a obrigação de fazê-lo, conforme art. 2º, § 2º e art. 3º, I ambos do Decreto Estadual nº 5.975/2002, (transcrito na Instrução 338/13 – peça 61) e já referido, justamente por ter atuado como órgão que pleiteou perante o Governo do Estado recursos, ou seja, havia um vínculo entre a SETI e a FAFIPAR em decorrência desta transferência de recursos.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 418/14, (peça 63), corrobora com o opinativo técnico exarado pela Diretoria de Contas Estaduais. Entendendo que restou devidamente demonstrada a existência de previsão orçamentária, devendo ser afastada a ausência sustentada na decisão recorrida. Contudo, nota-se que não foi possível eximir os Recorrentes de responsabilidade, uma vez que o repasse dos recursos deveria ocorrer mediante convênio ou termo similar. Nos termos da instrução, concorda-se que a Movimentação de Crédito Orçamentário não é suficiente para suprir a falta da avença. Dessa forma, opina-se pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Revista pelas razões expostas.
É o relatório.
2. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
No mérito, em análise aos autos, acolho a posição da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas pela parcial procedência do recurso, afastando a irregularidade decorrente da ausência de previsão orçamentária da SETI.
Porém, a irregularidade das contas permanece diante da inexistência de convênio prevendo a descentralização do orçamento. Não foram apresentadas justificativas plausíveis para se considerar regularizado o item, conforme demonstrou a DCE em sua Instrução nº 338/13.
Houve manifestação por parte dos Recorrentes quanto à inexistência de responsabilidade (fls. 8 a 14 da peça 47), porém, assim como manifestado pela Diretoria de Contas Estaduais, os Recorrentes, na qualidade de gestores, respondem pelos atos do órgão.
Assim, com base na Instrução nº 338/13, da DCE e no Parecer nº 418/14, do MPC, VOTO pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se do Acórdão 2412/13 do Tribunal Pleno, a irregularidade quanto à "ausência de previsão orçamentária da SETI", permanecendo as contas irregulares, com a aplicação das sanções já determinadas.
Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotações e, posteriormente, seu arquivo e encerramento junto à Diretoria de Protocolo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se do Acórdão 2412/13 do Tribunal Pleno, a irregularidade quanto à "ausência de previsão orçamentária da SETI", permanecendo as contas irregulares, com a aplicação das sanções já determinadas.
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotações e, posteriormente, seu arquivo e encerramento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2014 – Sessão nº 12.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 204530/13
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON
ADVOGADO / PROCURADOR SANDRO ROMAO (OAB/PR 32025)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2390/14 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Município de Telêmaco Borba. Pelo conhecimento da consulta com fulcro no § 1º do artigo 38 da Lei Complementar Estadual 113/2005, tendo em vista relevante interesse público. É a estruturação político-administrativa local que define a natureza jurídica do cargo de Procurador-Geral de Município, a depender das atribuições, competências e prerrogativas deferidas ao seu ocupante. Caso se trate de agente político, o regime remuneratório previsto na Carta Magna exige a instituição de subsídio, vedando-se a percepção de qualquer acréscimo pecuniário, inclusive verba de representação. Por outro lado, na hipótese do chefe da Procuradoria Municipal ser servidor comissionado, é ilícita a incidência de verba de representação sobre a remuneração fixada, tendo em vista configurar duplicidade de pagamento, facultando-se, contudo, a incorporação e discriminação de tal vantagem no vencimento do cargo.
1. RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Telêmaco Borba pela qual indaga se é possível que o Procurador Geral do Município perceba verba de representação, tendo em vista as disposições do artigo 29, inciso V e do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 44 e 45 da Lei Municipal 1592/2007.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução 1607/13 (peça 14) opinou pela impossibilidade da percepção da verba de representação ao detentor de cargo comissionado de Procurador Geral do Município, seguindo a linha do Acórdão 984/13, do Pleno deste Tribunal, assim como do Parecer 20416/12, do Ministério Público de Contas (MPC), que lhe serviu de base e que reconheceu a impossibilidade de concessão de gratificação por encargos especiais aos titulares de cargos comissionados pela natureza própria e especial de suas atribuições e em razão da natureza jurídica da verba de representação, que é de gratificação propter laborem.
Após a juntada de petição do interessado, retornaram os autos à DCM que, por meio da Informação 1580/13, reiterou os termos da supracitada instrução. Contudo, ressaltou tratar-se de caso concreto do presente questionamento, o que afronta o artigo 38 da Lei Orgânica do TCE/PR e o artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, que estabelecem que a consulta deva ser formulada em tese.
O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente consulta, tendo em vista que se trata de caso concreto, voltado à mera atividade interpretativa da legislação municipal, buscando o consulente tão-só discutir sua aplicabilidade na situação de fato. Acrescenta o Parquet que a atividade profissional de exame do ordenamento jurídico para oferecer ao interessado solução adequada às suas necessidades amolda-se, na forma proposta, à de consultoria jurídica, privativa da advocacia, nos termos do art. 1º, II, da Lei nº 8.906/1994, atividade esta que não está contemplada na competência constitucionalmente estabelecida do Tribunal de Contas (artigo 71), sendo a Procuradoria-Geral do Estado a instituição vocacionada a promovê-la (em caráter complementar ou supletivo, aos Municípios, conforme artigo 124, V da Constituição do Paraná). No mérito, manifestou-se o Parquet nos seguintes termos:
"a) A natureza jurídica do cargo de Procurador-Geral municipal pode corresponder à de agente político ou à de cargo comissionado, a depender da estruturação político-administrativa local.
b) Na hipótese de se tratar de agente político, o regime remuneratório constitucional exige a instituição de subsídio, vedando-se qualquer acréscimo pecuniário à remuneração, inclusive verba de representação.

c) Cuidando-se de servidor comissionado, é ilícita a incidência de verba de representação sobre a remuneração fixada, tendo em vista configurar duplicidade de pagamento, facultando-se, todavia, a incorporação e discriminação de tal vantagem no vencimento do cargo."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, insta salientar que efetivamente a presente consulta não está formulada em abstrato, requisito para o conhecimento de consultas consoante o artigo 38 da Lei Orgânica do TCE/PR e o artigo 311 do Regimento Interno desta Corte. Entretanto, no caso em tela, aproveita a presente consulta a previsão normativa do § 1º do artigo 38 da Lei Orgânica, tendo em vista a evidência palmar de relevante interesse público, flagrante na medida em que a consulta reflete acerca do regime remuneratório de agentes públicos.

Desta forma, é de clareza solar que esta Corte de Contas tem por obrigação conhecer da presente consulta, uma vez que caracterizado relevante interesse público, devidamente motivado. Ressalvo, contudo, que a consulta em tela, ainda que versando sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, terá resposta oferecida pelo Tribunal formulada em tese.

Assim, preliminarmente, conheço a presente consulta.

No mérito, para responder à questão ora em exame, um primeiro aspecto a se esclarecer versa sobre a real natureza jurídica do cargo de Procurador-Geral de Município, tendo em vista que a Carta Magna não enquadra o cargo de chefe da Procuradoria Municipal em qualquer das espécies de agentes públicos.

Verifiquemos o caso sob o prisma do princípio da simetria:

(i) no caso da Advocacia Geral da União, verifica-se que o artigo 131 do texto constitucional reserva à Advocacia-Geral da União a competência de representar a União e efetivar a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo, ao passo que seu § 1º prescreve que será chefiada pelo Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, de acordo com os requisitos lá constantes.

(ii) no que concerne à Procuradoria dos Estados e do Distrito Federal, o artigo 132 da Constituição da República determina a organização de carreira dos Procuradores do Estado e do Distrito Federal, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos.

Deste modo, ao analisar o caso considerando estritamente a obrigatoriedade de simetria entre as distintas esferas de governo, seria possível supor, em uma análise perfunctória, que as leis orgânicas municipais, ao estatuir as normas de institucionalização e funcionamento de seu corpo jurídico, devessem optar pelo emprego analógico da solução estabelecida pelos artigos 131 ou 132 do texto constitucional.

Não obstante, como bem ressaltou o douto Parquet, o Supremo Tribunal Federal já assentou posicionamento de que "a Constituição da República fixou ela mesma os parâmetros limitadores do poder de auto-organização dos Municípios" (Pleno, ADI nº 2112-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/05/2001). Assim sendo, em face da ausência de disposição constitucional expressa, há de se conceber que a estruturação das procuradorias municipais – atividade essencial, permanente e carreira pública indispensável na estrutura das Municipalidades – é tópico de competência exclusiva dos Municípios, pois diretamente relacionada à autonomia político-administrativa desses entes.

Esta Corte de Contas já se manifestou a respeito dos requisitos para a contratação de serviços jurídicos em âmbito municipal, inclusive com caráter vinculante (conforme artigo 79 da Lei Complementar 113/2005), em entendimento materializado pelo Acórdão 1111/2008, do Pleno, redundando no Prejulgado 6, no qual se decidiu que os entes municipais não podem prescindir de profissionais que exerçam a representação, a consultoria e a assessoria jurídica, razão pela qual, tratando-se de função permanente, há de ser provida por servidores efetivos. As situações excepcionais foram retratadas mediante o provimento em comissão, que teria lugar, basicamente, em duas hipóteses: cargo de assessoramento de autoridade ou chefia do setor jurídico.

Deste modo, a priori e em tese, não se pode pressupor que o cargo de Procurador-Geral do Município há de se caracterizar como função política, a atrair o regime remuneratório por subsídios em conformidade com os artigos 29, V da Constituição da República.

Em suma: é possível que a chefia da Procuradoria Municipal seja exercida por agente político ou por servidor com vínculo comissionado. É a legislação municipal que estabelecerá, no caso concreto, os requisitos para o exercício de tal cargo, com fulcro nas atribuições, competências e prerrogativas deferidas ao seu ocupante.

Compartilho, deste modo, o entendimento do MPC que em se tratando de mero gestor da procuradoria, inteiramente submisso à administração superior da pessoa política, ou exercendo tão-somente a chefia institucional, ou, ainda, restringindo-se suas atividades ao assessoramento direto da autoridade nomeante (no caso, o Prefeito Municipal), é o caso de servidor público com vínculo precário, admissível mediante provimento em comissão e demissível ad nutum.

Se, por outro lado, a organização jurídico-administrativa municipal conferir a tal agente prerrogativas típicas de governo, como a representação política do Município ou a autonomia para definir, no primeiro escalão, a condução dos escopos políticos da atividade profissional a ele subordinada (por exemplo, a interferência de suas ações na recuperação de créditos municipais, o juízo discricionário quanto à deflagração do controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos, etc.), trata-se inegavelmente de agente político.

Nesta toada, se, por hipótese, tratar-se de vínculo institucional, típico dos agentes políticos, como bem ressaltou a DCM, resta pertinente referência à consulta respondida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que "se o Município considerar o cargo de secretário municipal como cargo em comissão, como alguns têm feito, a remuneração do mesmo deverá obedecer aos ditames do § 4º do art. 39 da Constituição da República, sendo em forma de subsídio".

Por analogia, sendo o cargo de Procurador-Geral, na situação posta, equivalente ao de Secretário Municipal, a incidência das normas constitucionais já citadas determina o pagamento de subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Na segunda hipótese – segundo a qual o mister de Procurador-Geral seria enquadrado como de provimento de cargo em comissão –, imperioso se faz alumiar sobre a viabilidade de percepção de verba de representação por essa modalidade de servidores.

A DCM citou o raciocínio assinalado no Parecer Ministerial 20416/12, proferido no processo 52156-5/09, versando a respeito da vedação de incidência de gratificação por encargos especiais aos titulares de cargos em comissão. Segundo tal juízo cognitório, tais gratificações têm por substrato fático o desempenho de funções ínsitas aos cargos comissionados. Desse modo, a previsão da aplicação de tais verbas sobre a remuneração já fixada implicaria em uma espécie de bis in idem, remunerando-se o mesmo serviço duplamente, conduta vedada em nosso ordenamento.

Frise-se que não se despreza a existência de encargos especiais e de verba de representação em diversas tabelas remuneratórias de servidores comissionados dos mais diversos quadros deste Estado. A distinção cabível, contudo, reside no fato de que, em todos os casos de que se tem notícia, tais verbas não constituem modalidades autônomas, incidentes sobre a remuneração anteriormente fixada de tais cargos, mas integram, em valor fixo, o próprio vencimento do cargo.

Assim sendo, não se reputa ilícita a incorporação de tais verbas na remuneração dos cargos em comissão, desde que concedidas indistintamente para o mesmo padrão remuneratório.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, com fulcro no artigo 38, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respondendo-a nos seguintes termos:

É a estruturação político-administrativa local que define a natureza jurídica do cargo de Procurador-Geral de Município, a depender das atribuições, competências e prerrogativas deferidas ao seu ocupante.

Caso se trate de agente político, o regime remuneratório previsto na Carta Magna exige a instituição de subsídio, vedando-se a percepção de qualquer acréscimo pecuniário, inclusive verba de representação.

Por outro lado, na hipótese do chefe da Procuradoria Municipal ser servidor comissionado, é ilícita a incidência de verba de representação sobre a remuneração fixada, tendo em vista configurar duplicidade de pagamento, facultando-se, contudo, a incorporação e discriminação de tal vantagem no vencimento do cargo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

CONHECER da presente consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, com fulcro no artigo 38, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para, responder nos seguintes termos:

É a estruturação político-administrativa local que define a natureza jurídica do cargo de Procurador-Geral de Município, a depender das atribuições, competências e prerrogativas deferidas ao seu ocupante.

Caso se trate de agente político, o regime remuneratório previsto na Carta Magna exige a instituição de subsídio, vedando-se a percepção de qualquer acréscimo pecuniário, inclusive verba de representação.

Por outro lado, na hipótese do chefe da Procuradoria Municipal ser servidor comissionado, é ilícita a incidência de verba de representação sobre a remuneração fixada, tendo em vista configurar duplicidade de pagamento, facultando-se, contudo, a incorporação e discriminação de tal vantagem no vencimento do cargo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 850949/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: WALTER MARCONDES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2393/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão – não preenchimento dos requisitos – pelo não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA,

por meio de seu representante legal, Sr. WALTER MARCONDES FILHO, irresignada quanto à decisão contida no Acórdão nº 3838/12, que manteve a determinação de aplicação de multa ao gestor da entidade, pelo atraso no encaminhamento de documentação de aposentadoria para análise desta Corte.
Em sua peça recursal, a entidade alega que a decisão do Tribunal não teria observado o art. 71, VIII da Constituição Federal e o art. 75,VIII da Carta Estadual, que estabelece a aplicação de sanções somente nos casos de despesa ou irregularidade de contas, mencionando que esta norma é de eficácia plena, não sendo possível sua complementação.
Quanto ao mérito, alega que o atraso no envio do processo de aposentadoria ocorreu em virtude de "problemas de infraestrutura" e que enquanto solucionava o problema, adveio a IN nº 46/2010 que passou a exigir a certificação da legalidade do ato pelo órgão de controle interno, sendo necessárias adequações para atender a nova exigência.
Conclui, requerendo que o presente recurso seja conhecido e provido, sendo cancelada a multa imposta ao gestor.
O recurso foi recebido pelo despacho nº 437/13-GCHEB.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende, em seu Parecer nº 6654/13 (peça 29), não ser cabível o atual Recurso de Revisão, com base no art. 486, III, do Regimento Interno, uma vez que, não houve negativa de vigência de leis ou decretos.
E, quanto ao mérito, aduziu que o pedido não merece acolhimento.
O Ministério Público de Contas adota, quanto à preliminar, a mesma linha de posicionamento da Unidade Técnica, no sentido de que não há negativa de vigência de lei a autorizar a interposição.
Contudo, quanto ao mérito, entende que podem ser acolhidos os esclarecimentos do gestor no que diz respeito ao atraso no envio do processo, que teria ocorrido por questões de infraestrutura no órgão e assim, dar-se provimento ao recurso.
É o relatório, em síntese.
VOTO
O manejo do Recurso de Revisão deve se ater aos pressupostos elencados no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1], entre eles, a negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, utilizado pelo Interessado como fundamento de suas razões recursais, para afirmar que esta Corte de Contas não teria competência para estipular a sanção estabelecida no art. 87, II, "a" do mesmo Diploma Legal.
A competência do Tribunal de Contas não se resume ao rol estabelecido no art. 71, da CF/88 e no art. 75, da Constituição Estadual[2], como equivocadamente defende o Recorrente. Como estabelecido no caput dos referidos artigos, o Poder Legislativo exerce o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, ou seja, o Tribunal de Contas tem como competência fiscalizar a atividade pública em sentido amplo, zelando pela correta observância de regras e princípios constitucionais, como estabelecido no art. 37, da CF/88. Com base nisso é que a LC nº 113/2005 estabelece a forma, como este controle será exercido, podendo estipular sanções, como a multa, para fazer valer a sua competência, podendo ter, em várias vezes, caráter coercitivo [3].
Do exposto, acolho a preliminar arguida pelos Pareceres nºs 6654/13 e 13995/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, respectivamente, e VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, haja vista que as justificativas utilizadas pelo Recorrente não têm previsão no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº113/05 e no art. 486 do RITC/PR, que preveem as hipóteses de cabimento de tal espécie recursal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:
Acolher a preliminar arguida pelos Pareceres nºs 6654/13 e 13995/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, respectivamente, e julgar pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, haja vista que as justificativas utilizadas pelo Recorrente não têm previsão no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº113/05 e no art. 486 do RITC/PR, que preveem as hipóteses de cabimento de tal espécie recursal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2014 – Sessão nº 12.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 736399/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, OLAVO GASPARIN, CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2392/14 - TRIBUNAL PLENO
Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Ressarcimento. Aplicação de Multa Administrativa. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO
Trata-se de processo convertido em Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade proposta pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, que na fiscalização da 22ª Regional de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – Fundo Estadual de Saúde, em Ivaiporã, nos exercícios de 2011/2012, constatou a existência de irregularidades.
Informa a 6ª Inspetoria de Controle Externo, que ao verificar o relatório de gastos efetuados pela Regional, verificou a aquisição mensal de vale-transporte, e ao examinar a folha de pagamento dos servidores, não verificou o desconto legal referente à rubrica vale-transporte, e ainda agravando a irregularidade, a Lei Municipal nº 1.141/2001 determina que o transporte urbano é gratuito no Município.
A responsável pelo setor de recursos humanos, naquela Regional de Saúde, a Sra. Lucilene Bianconi Welchek, ao ser questionada a respeito, informou que de fato o desconto não era implementado na folha de pagamento pelos seguintes motivos: a) o transporte urbano no município de Ivaiporã é gratuito; b) não há entrega de vale-transporte e sim a distribuição equivalente em espécie.
A irregularidade consiste na compra de nota fiscal de empresas que tem como atividade principal o transporte escolar, visando comprovar o suposto fornecimento do vale-transporte. Com tal prática e considerando que o transporte dos usuários de Ivaiporã é gratuito, as empresas forneceram as notas fiscais, mas não entregaram nenhum bem ou serviço.
Os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para oficiar os responsáveis Sr. Olavo Gasparin – Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde e Sra. Cristiane Mendonça Papin Ferreira – Diretora da 22ª Regional de Saúde oportunizando o direito ao contraditório, e o Sr. Olavo Gasparin, apresenta às peças 10 a sua defesa, esclarecendo que o procedimento adotado na 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, com relação aos gastos de vale-transporte, não é o adotado nas demais Regionais de Saúde e nem nas Unidades pertencentes a Secretaria de Estado da Saúde que fazem uso do vale-transporte, pois não é prática comum para este tipo de despesa, e requer que seja afastada qualquer responsabilidade sua em relação à irregularidade. A Sra. Cristiane Mendonça Papin Ferreira apresenta justificativas às peças 21, de que tendo assumido o cargo de Diretora da 22ª Regional de Saúde em 2011 manteve o procedimento que vinha sendo feito desde 2001 e confirmou os fatos apresentados pela Inspetoria.
A 6ª Inspetoria de Controle Externo ratifica a Comunicação de Irregularidade, bem como a proposição de responsabilização e sanções , tendo em vista que restaram configuradas as irregularidades apontadas, não obstante as manifestações dos responsáveis e opina pelo recolhimento do valor de R$ 26.048,00 (vinte e seis mil, quarenta e oito reais), referente aos gastos realizados para a aquisição do vale-transporte s pela Sra. Cristiane Mendonça Papin Ferreira e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05, à Sra. Cristina Mendonça Papin Ferreira e ao Sr. Olavo Gasparin, encaminhamento ao Secretário Especial de Controle Interno do Estado para conhecimento e acompanhamento e ao Ministério Público Estadual, para apuração dos fatos ocorridos de 2001 a 2010 e cálculos posteriores.
A Diretoria de Contas Estaduais analisando os autos conclui que tendo em vista a documentação anexada às peças 02 dos autos, liquidações de empenho referentes à aquisição do vale-transporte, todas realizadas pelo ordenador de despesa Sr. Olavo Gasparin, caracterizada está a participação do referido agente público na irregularidade, devendo o mesmo responder solidariamente com a Sra. Cristiane Mendonça Papain Ferreira, pelo ressarcimento dos valores pagos, além da aplicação das multas aos gestores e conclui pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10843/13, manifesta-se pelo julgamento nos termos das instruções das Unidades Técnicas e opina ainda pela aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, I, da LC n.º 113/2005 à Sra. Cristiane Mendonça Papin Ferreira, Diretora da 22ª Regional de Saúde – Ivaiporã, e Olavo Gasparin, Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde – SESA; instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, com vias à apuração do dano ocasionado ao erário desde 2001 até 2011, ou seja, por todo período em que vigorou a Lei Municipal n.º 1141/2001, que assegurou a gratuidade do transporte coletivo municipal de Ivaiporã aos usuários do sistema, promovendo-se a identificação e a citação de todos os responsáveis (inclusive da empresa D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros – ME e de seus administradores), nos termos do art. 5º, LV, da CF/88; e cientificação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para implementação das medidas que ao seu crivo se mostrem cabíveis.
VOTO
Os fatos apresentados pela 6ª Inspetoria de Controle Externo em sua Comunicação de Irregularidade, transformada em Tomada de Contas Extraordinária, assim como os contraditórios apresentados pelos responsáveis foram amplamente analisados pela Inspetoria, pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas.
Nada foi acrescentado nos contraditórios que pudesse reverter a situação de irregularidade encontrada na Regional de Saúde.
Sendo assim, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em virtude das irregularidades apontadas, atribuindo a responsabilidade à Sra. Cristiane Mendonça Papin Ferreira – Diretora da 22ª Regional de Saúde e ao Sr. Olavo Gasparin – Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde e:
I) pelo ressarcimento integral do valor pago irregularmente a título de vale-transporte, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apurado em R$ 26.048,00 (vinte seis mil e quarenta e oito reais), solidariamente, pela Sra. Cristiane Mendonça Papin Ferreira, Diretora Da 22ª Regional de Saúde – Ivaiporã, e pelo Sr. Olavo Gasparin, Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde

– SESA;
II) pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05, à Sra. Cristina Mendonça Papin Ferreira – CPF nº 832.932.809-00 e ao Sr. Olavo Gasparin – CPF nº 477.837.539-49, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de GRPR, código 5118;
III) instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, para a apuração do dano ocasionado ao erário desde 2001 até 2011, ou seja, por todo o período em que vigorou a Lei Municipal n.º 1141/2001, que assegurou a gratuidade do transporte coletivo municipal de Ivaiporã aos usuários do sistema, promovendo-se a identificação e a citação de todos os responsáveis (inclusive da empresa D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros – ME e de seus administradores), nos termos do art. 5º, LV, da CF/88;
IV) encaminhamento ao Secretário Especial de Controle Interno do Estado para conhecimento e acompanhamento;
V) encaminhamento ao Ministério Público Estadual.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em virtude das irregularidades apontadas, atribuindo a responsabilidade à Sra. Cristiane Mendonça Papin Ferreira – Diretora da 22ª Regional de Saúde e ao Sr. Olavo Gasparin – Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde e:
I – Determinar o ressarcimento integral do valor pago irregularmente a título de vale-transporte, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apurado em R$ 26.048,00 (vinte seis mil e quarenta e oito reais), solidariamente, pela Sra. Cristiane Mendonça Papin Ferreira, Diretora Da 22ª Regional de Saúde – Ivaiporã, e pelo Sr. Olavo Gasparin, Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde – SESA;
II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05, à Sra. Cristina Mendonça Papin Ferreira – CPF nº 832.932.809-00 e ao Sr. Olavo Gasparin – CPF nº 477.837.539-49, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de GRPR, código 5118;
III – Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, para a apuração do dano ocasionado ao erário desde 2001 até 2011, ou seja, por todo o período em que vigorou a Lei Municipal n.º 1141/2001, que assegurou a gratuidade do transporte coletivo municipal de Ivaiporã aos usuários do sistema, promovendo-se a identificação e a citação de todos os responsáveis (inclusive da empresa D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros – ME e de seus administradores), nos termos do art. 5º, LV, da CF/88;
IV - Encaminhar ao Secretário Especial de Controle Interno do Estado para conhecimento e acompanhamento;
V - Encaminhar ao Ministério Público Estadual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2014 – Sessão nº 12.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *"Art.74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*
I-acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;
II-nas decisões em Pedido de Rescisão;
III-negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV-divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
2. *Parecer nº 6654/14-DICAP, subscrito pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda.*
3. *idem.*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 14 EM 22 DE ABRIL DE 2014

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 222602/08 Vista desde 15/04/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA
Interessado: MANSUR DE JESUS DAOU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 738158/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 840955/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 853607/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOCELI TIAGO MENEZES, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 104136/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 171674/13
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 224842/08 Adiado por pedido do relator desde 01/04/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL (Procurador(es): AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO)

Processo: 200009/09 Adiado por pedido do relator desde 15/04/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

Processo: 107433/12 Vista desde 21/01/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

PENSÃO

Processo: 609365/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE SOUZA

Processo: 854607/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CARMEN DO ROCIO LIMA STACOVIAKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA, SUELY HASS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 156187/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILLA

Processo: 157450/13
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO

Processo: 179888/13
Entidade: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELOIZA ALVES DE MORAES, MARIA ELENA BARP

Processo: 182935/13
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, ILTO DE SOUZA

Processo: 183966/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
Interessado: RENATO GIMENEZ FRANCO, ROSANGELA CORDEIRO MORI

Processo: 211285/13 Vista desde 08/04/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
Interessado: JOÃO DOS SANTOS LAURINDO, SEBASTIÃO OSMAR BERALDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 163167/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO

Processo: 178423/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 273678/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 317895/10 Adiado por pedido do relator desde 01/04/2014
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): RODRIGO OTAVIO VICENTINI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, Napoleão Lopes Junior, Filipe Starke)
Interessado: CRYS ANGELICA ULRICH, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

Processo: 67829/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA (Procurador(es): DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS OLIVEIRA, VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI, NASTIA CATARINA XAVIER COSTA, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO, UYARA TOMAZELLI POLI)
Interessado: JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES (Procurador(es): DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS), MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 289414/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 348163/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Processo: 738700/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 738719/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 738999/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 739081/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 739162/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 739464/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 781720/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE RONDON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 48345/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 48701/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 87499/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE, ERASMO DE PAULA MACHADO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 100076/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, KIMIKO YOSHII

Processo: 107747/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 135821/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAMBÉ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IDA BESLER MANTOVANI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSEMARY APARECIDA VERNIER FRIES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 203380/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALTINO VOLTOLINI, COMUNIDADE SAGRADA FAMILIA D. OLIVIO AURELIO FAZZA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 234439/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 549960/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 553305/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 554077/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 604724/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 604732/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 604759/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 604783/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 605011/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 609238/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 619730/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 645846/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 533997/10 Vista desde 08/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, JOAQUIM NOGUEIRA FILHO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, SERGIO AUGUSTO SIMON

PENSÃO

Processo: 387338/10 Vista desde 08/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, ISAC PEREIRA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 47390/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: EUNICE DO PRADO VALENTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 123984/06 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MAURO ORIANI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 240601/12 Vista desde 08/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CLAUDIO DE OLIVEIRA, HILARIO ANDRASCHKO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 63412/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: JAIR BRUGNAGO (Procurador(es): ERÓCLITO HAMILTON TESSEROLLI), MOISES MIGUEL BENASSI, NUCLEO REGIONAL DE EDUCACAO DE UNIAO DA VITORIA

Processo: 109103/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
Interessado: EVERALDO DOS SANTOS, JONES DE SOUSA

Processo: 142569/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
Interessado: ANTONIO CARLOS DE RAMOS, ARLINDO MACHADO

Processo: 161580/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: DORIVAL CAETANI, SAULO CESAR GUERRA

Processo: 186442/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA (Procurador(es): AUREA APARECIDA ANDRADE)
Interessado: ADRIANO LEITE RODRIGUES, MOZART ANTÔNIO PEREIRA

Processo: 191454/13 Adiado por pedido do relator desde 08/04/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
Interessado: APARECIDO OLIVEIRA DIAS, GERVANIO TSEI, VALTERLEI SUSHURER

Processo: 194194/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS, SALVADOR DIEGO DE OLIVEIRA

Processo: 195689/13 Adiado por pedido do relator desde 08/04/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA (Procurador(es): ORLANDO CHODON HOLOVATI)
Interessado: ALFREDO LUIZ BERNARDO, DIRCEU SCERBO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 163272/13 Adiado por devolução pós-vista desde 08/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES (Procurador(es): VAGNER MARCEL BOER)
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA

Processo: 166468/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)
Interessado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, RODRIGO ROSSONI

Processo: 166948/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 183486/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 643338/11
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS
Interessado: ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 496878/12 Adiado por férias do relator desde 08/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: AGNALDO MASSON (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), ATHAIDE PANSERA (Procurador(es): LUIS ALBERTO DA SOLER), FRANCO SERENI (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), INÊS IORA STOCK, ROSARI LUÍS BEDIN (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 367230/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 450026/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 5517/93
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Processo: 722441/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JURACI FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 722824/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZA KATSUMI HASEGAWA SHIMIZU, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 894633/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

Processo: 14844/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA

Processo: 177420/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 224189/13 Adiado por férias do relator desde 08/04/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIMARA SCHNEIDER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167189/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: JOSE GONÇALVES DIAS NETO, LUIZ ALBERTO HAIDUK

Processo: 191748/13 Adiado por férias do relator desde 08/04/2014
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: DOMICIO RODRIGUES DE MOURA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 850187/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDAO VIOLIN)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDAO VIOLIN)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183627/10
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: VALDIR ANTONIO TURCATO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 485316/07 Vista desde 11/03/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ITACIR ISMAEL SPILLER (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), JOÃO BATISTA DE ARRUDA (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 362003/13
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: MARIA LUCIA BASSANI, MIRIAM ROMERO DONAIRE ZANOTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 208322/02
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 580006/10
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 653992/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 182205/10 Vista desde 04/02/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 97149/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: DILMAR TURMINA

Processo: 188386/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO

Processo: 133430/08 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: ACIR PEDROSO DE MORAES, ANTONIO PORTES DE BARROS, ARACY SABADIN VAZ, CELIA APARECIDA DE FARIA, GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO, HELIO VIEIRA GUIMARÃES, JOÃO MORAES DE LARA, JOSE JOAO JOEKEL, MAURI BORTOLUZZI

Processo: 124612/09 Adiado por pedido do relator desde 25/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: ALEXANDRE BURKO, VICENTE SOLDA

Processo: 147682/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: AMILTON CATANEO, ANTONIO PERICO, DILSON MARTINKOSKI, GILMAR LUIS CHRISTMANN, IVO ALIPIO DIEFEMBACH, JOSE ADEMAR FREY, LUIZ BIAZUS, OSMAR LUCIETTO, PEDRO MOMBACH

Processo: 158084/08 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 432786/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Processo: 145300/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, VLAUMIR RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 366632/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ADRIANA MOLINARI WICTHOFF, APARECIDA HELENA LOLI MARINELO, CLAUDIO HENRIQUE GASPARINI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 4033/05
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOÃO MARIA SEBASTIÃO RIBAS

Processo: 669817/11
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: CLEIA MARIA GANDIN PAES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 746137/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, ELAINE FERST VIEIRA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Processo: 102284/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SELMA DIAS

Processo: 532975/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, José Pereira da Silva, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 394894/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NILCEA MACEDO DOS SANTOS

Processo: 527738/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI

PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALTER DE SOUZA

Processo: 650670/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, REGIS APARECIDO BOSQUI, SUELY HASS

Processo: 677140/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: JOSE FRANCISCO DA SILVA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

Processo: 40209/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE FERNANDES DE ARAUJO, SUELY HASS

Processo: 365095/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: AVANI TEREZINHA REINERT, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 506233/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ARINEIA FARIA CARDOSO DE MIRANDA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 612700/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGR, MONICA NUNES DE ABREU RAUTTER, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 767123/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, VALDA DA ROCHA LIMA

Processo: 795720/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): NILCIANE REGINA MACIEL)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MIDORI TSUJI UEDA, NILCIANE REGINA MACIEL

Processo: 23784/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NILSON FIDELIS DE SOUZA, SUELY HASS

Processo: 133241/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SOELI DO ROCIO NUNES LECHINHOSKI

Processo: 165720/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIME SILVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 305409/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CARMEN MILTE FRANCESCHETTO JUNQUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 325965/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OLGASSI NASCIMENTO

Processo: 326171/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ELIO ANTONIO MARQUES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 333585/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ROSI MARIA RODRIGUES

Processo: 359142/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE BOUNASSAR FILHO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, SUELY HASS

Processo: 374176/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA HELENA PISTELLI

Processo: 425145/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MESSIAS PADILHA NOGUEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 461885/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: AFONSO LUIZ BRAZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN), SUELY HASS

Processo: 472895/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DARIANE PAMPLONA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 472933/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN), REGINALDO HENRIQUE MARTINS, SUELY HASS

Processo: 532677/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: EDSON LUIS VAZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 713906/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: ESIQUIEL BENETTI DA FONSECA, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

Processo: 162339/07 Adiado desde 08/04/2014
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALCIDES ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: 449072/03 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: Daniel Lucio Santos Cordeiro, NELSON WALTER MARQUART, WILHELM RICHARD LOTHAR SCHACK

PENSÃO

Processo: 110872/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ELISABETH CERVEIRA MOTTA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Processo: 294837/12
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, Daiane Donizeti Carneiro, Danuza Donizeti Carneiro, JOSÉ OLEGARIO CARNEIRO

Processo: 777382/12
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: Aparecida de Fátima Costa, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, Jair Ferreira

Processo: 109323/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA)
Interessado: ALCIONE BARBOSA DE OLIVEIRA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ROBSON DE OLIVEIRA SANTA CRUZ

Processo: 588590/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ALCEDIR JOSE SALLA, ANDRE LUIS MOREIRA SALLA, MOACIR SILVA, VANESSA CRISTINA MOREIRA SALLA

Processo: 489018/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, GUILHERME NOGUEIRA PENIDO, MARIA SEDULHA PENIDO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 544868/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MARIA DAS GRAÇAS ELIAS PORTELA HIRT, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 622443/12
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIA REGINA PIANTEK, NEUZA BARBOZA RODRIGUES

Processo: 398748/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARIA DE FÁTIMA DUARTE PINDEL, MILTON TALAMINI CARDOSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 180942/08 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: GILBERTO DOMINGO PERIOLO, KLEBER FARINAZO BORGES, LISDEFFERSON HAMANN ANDRADE, WILSON LUIS ISCUISSATI

Processo: 314013/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/04/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA, LUIZ MARCELO DE SOUZA, RENAN BORGES DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA SENE

Processo: 422598/08 Vista desde 01/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ANGELICA ROCHA DE FREITAS, Angelica Rocha de Freitas, CLARICE BATTISTELLI, Claudia Cabral Rezende, CLAUDIA MARIA PETCHAK ZANLORENZI, DANIELA MACEDO DE LIMA, DENIELLI KENDRICK, ERIKA PESSANHA D OLIVEIRA, FABIOLA DE PAULA GARCIA GOMES, FERNANDO DE MORAES GEBRA, GYLMAR TEIXEIRA, INDIOMARA BARATTO, SANDRA MARIA JOB, TONY ALEXANDRE HILD, VITOR HUGO ZANETTE

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 1 DE ABRIL DE 2014

Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (01/04/2014), com início às quatorze horas(14h00), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, por motivo justificado. Ausente o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 25 de Março de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 178036/14, na pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 210207/14 e 785346/13, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha.** Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 236087/14, 235927/14 e 122588/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães,** 132150/14, 132125/14, 175215/14, na Diretoria de Contas Estaduais, 232850/11, 669059/12, 648590/12, 403494/13, 285955/13, 74303/13, 12383/13, 170490/13, 622630/12, 335413/13, 730940/11 e 307955/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares,** 701505/12, 481866/12, 330802/13, 358693/13, 325302/13, 598856/13, 653503/11 e 18543/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 178036/14 (Deferimento), 211054/07 (Irregular com aplicação de multa), 76095/09 (Regular com ressalva), 734462/12 (Regular com ressalvas e aplicação de multas), 674048/13 (Registro), 664133/08 (Registro com determinação), 191603/10 (Negativa de registro com aplicação de multas), 219110/11 (Regular), 188577/13 (Regular com ressalva e aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral;** 131790/06 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 142165/09 (Irregular com aplicação de multa), 273830/13 (Procedência da Tomada e regularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e determinação), 274194/13 (Procedência da Tomada e irregularidade das contas com aplicação de multas e determinações), 177406/09 (Irregular com aplicação de multa e recomendações), 185808/09 (Irregular com aplicação de multas, determinação e recomendação), 186995/09 (Regular com recomendação), 665079/10 (Regular com aplicação de multa), 108530/11 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 261327/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 280468/12 (Regular com ressalva), 284404/12 (Regular com ressalva), 296615/12 (Regular com ressalva), 314137/12 (Irregular com aplicação de multas e recomendações), 501972/12 (Regular com recomendação), 603678/12 (Regular com recomendação), 679640/12 (Encerramento), 679810/12 (Regular com recomendação), 744930/12 (Regular com recomendação), 771236/12 (Regular com recomendação), 771260/12 (Regular com recomendação), 773360/12 (Regular com recomendação), 801372/12 (Encerramento), 808717/12 (Regular com recomendação), 808792/12 (Regular com recomendação), 831107/12 (Regular com recomendação), 852945/12 (Encerramento), 11611/13 (Regular com recomendação), 48264/13 (Regular com recomendação), 48337/13 (Regular com recomendação), 77604/13 (Regular com recomendação), 77620/13 (Regular com recomendação), 88967/13 (Regular com recomendação), 92336/13 (Regular com recomendação), 105248/13 (Regular com recomendação), 105337/13 (Regular com recomendação), 105370/13 (Regular com recomendação), 107178/13 (Regular com recomendação), 107739/13 (Regular com recomendação), 109693/13 (Regular com recomendação), 124676/13 (Regular com recomendação), 149547/13 (Regular com recomendação), 150987/13 (Regular com recomendação), 223178/13 (Regular com recomendação), 227173/13 (Regular com recomendação), 232843/13 (Regular com recomendação), 249215/13 (Regular com recomendação), 418661/13 (Regular com recomendação), 451758/13 (Regular com recomendação), 557807/13 (Regular com recomendação), 609424/13 (Regular com recomendação), 664131/13 (Regular com recomendação), 678949/13 (Encerramento), 723545/13 (Encerramento), 733621/13 (Regular com recomendação), 749803/13 (Regular com recomendação), 751034/13 (Regular com recomendação), 767801/13 (Regular com recomendação), 214748/02 (Registro com recomendação), 475827/02 (Registro com encaminhamento ao Gabinete da Presidência), 215697/11 (Encerramento), 149329/12 (Aprovação parcial do relatório com aplicação de multa e recomendação), 188348/13 (Regular), 188755/13 (Parecer prévio pela irregularidade com determinação), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 785346/13 (Deferimento), 210207/14 (Deferimento), 587426/10 (Procedência da Tomada, aplicação de multa e determinação), 278800/11 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 253820/12 (Regular com ressalva), 647225/12 (Regular com recomendação), 657824/12 (Regular com recomendação), 744832/12 (Regular com recomendação), 749354/12 (Regular com recomendação), 752835/12 (Regular com recomendação), 752851/12 (Regular com recomendação), 757489/12 (Regular com recomendação), 768103/12 (Regular com recomendação), 771228/12 (Regular com recomendação), 817341/12 (Regular com recomendação), 836729/12 (Regular com recomendação), 857092/12 (Regular com recomendação), 1229/13 (Regular com recomendação), 11603/13 (Regular com recomendação), 11638/13 (Regular com recomendação), 78139/13 (Regular com recomendação), 102206/13 (Regular com recomendação), 122894/13 (Regular com recomendação), 130544/13 (Regular com recomendação), 130609/13 (Regular com recomendação), 135430/13 (Regular com recomendação), 157680/13 (Regular com recomendação), 409867/13 (Regular com recomendação), 687123/13 (Regular com recomendação), 770080/13 (Regular com recomendação), 775235/13 (Regular com recomendação), 813277/13 (Regular com recomendação), 828070/13 (Regular com recomendação), 896067/13 (Regular com recomendação), 367608/11 (Irregular com aplicação de multa), 270810/12 (Conversão do julgamento em diligência), 672363/13 (Registro), 643869/11 (Deferimento), 192710/13 (Regular com ressalva), 172570/12 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 153340/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 183931/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 189409/13 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha;** 182671/10 (Irregular com aplicação de multas e recomendação), 259926/12 (Registro com recomendação), 616966/12 (Registro com recomendação), 480901/13 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares;** 110662/09 (Parecer prévio pela regularidade), 120773/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 121222/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e aplicação de multa), 127980/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinação), 134561/09 (Regular), 91513/02 (Irregular), 154280/07 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinação), 447691/09 (Registro), 33750/11 (Registro), 227091/11 (Registro), 280898/11 (Registro), 434410/11 (Registro), 348058/12 (Registro), 726389/12 (Registro), 795380/12 (Registro), 831360/12 (Registro), 179136/13 (Registro), 286161/13 (Registro), 353667/13 (Registro), 372718/13 (Registro), 417312/13 (Registro), 472763/13 (Registro), 477285/13 (Registro), 560956/13 (Registro), 639102/13 (Registro), 102276/12 (Registro), 105660/12 (Registro), 130494/12 (Registro), 586799/10 (Negativa de registro), 604533/10 (Registro), 291527/10 (Registro parcial com determinação), 480804/13 (Registro), 907077/13 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** Foi concedido vista ao processo nºs: 422598/08, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral.** Continuaram com vistas os processos nºs: 107433/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral,** ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski;** 131036/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral;** 128480/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares,** ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães;** 182205/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski.** Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 224842/08 e 45370/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral;** 317895/10 e 240601/12, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães;** 496878/12 e 224189/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 358774/13, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares.** Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 152670/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral;** 850187/12, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares;** 485316/07, 29230/11 e 458921/11, por férias do relator, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski;** 230951/10, por devolução pós-vista, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares;** 124612/09, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** Foram retirados de Pauta os processos nºs: 40535/11 da pauta do Conselheiro **Durval Amaral;** 32848/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha;** 182213/10, 183341/10 e 814326/12, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinquenta e três minutos, (16h53), do dia um do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (01/04/2014), o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia oito de abril de dois mil e quatorze (08/04/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral,** Presidente do Colegiado. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 271818/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: VALDIR GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2415/14 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Inexistência de óbice. Deferimento.

RELATÓRIO
Trata-se de um pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pelo MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, representado por seu Prefeito, Sr. VALDIR GARCIA.
Argumenta o requerente não possuir pendências junto a esta Corte.
As Diretorias de Contas Municipais (peça 8), de Análise de Transferências (peça 9), de Execuções (peça 10) e de Controle de Atos de Pessoal (peça 11), esclarecendo inexistir pendências no âmbito de suas atribuições regimentais, posicionaram-se pelo deferimento da certidão pretendida.
Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5388/14 – peça 12) também se manifestou pelo deferimento do pedido.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme se verifica das informações prestadas pelas Unidades Técnicas desta Corte, o Município requerente não possui óbice à certidão pretendida.
Tanto é assim que o Representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente ao pedido.
Assim, inexistindo óbice ao pleito, VOTO pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE FIGUEIRA.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Deferir o presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE FIGUEIRA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 305445/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2416/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Inexistência de responsabilidade institucional, tampouco de sanções pendentes de cumprimento pelo gestor atual. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de um pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, representado por seu Prefeito, Sr. IVANOR DAMIÃO BERNARDI, uma vez que a certidão não lhe estaria disponível para emissão eletrônica.
Segundo o requerente, a pendência decorre do Acórdão n. 806/08 (processo n. 479626/07), que determinou a reversão da aposentadoria da servidora Elvira Wener Pasetti. Argumentando que já cumpriu essa determinação, o requerente pede o deferimento do pleito.
As Diretorias de CONTAS MUNICIPAIS, de ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS e de CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL manifestaram-se pelo deferimento do pedido (peças 9, 10 e 12).
Por sua vez, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES entendeu que o requerente não está apto a obter a certidão pretendida (peça 11).
Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto a esta Corte, através de seu Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, também se posicionou pelo indeferimento do pedido (Parecer 5370/14 – peça 13).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme mencionado, a DEX posicionou-se pelo indeferimento do pedido.
Isso porque esta Corte ainda não apreciou a alegação municipal de que teria cumprido a determinação constante do Acórdão 806/08 (autos n. 479626/07, restaurado pelo protocolado n. 594630/13), decisão esta que negou registro à aposentadoria da Sra. ELVIRA WERNER PASETTI.
A esse respeito, como bem observou a Diretoria de Execuções (peça 11), o Município emitiu a Portaria n. 279/13, cancelando a aposentadoria em questão.
Ademais, eventual dúvida quanto ao efetivo cancelamento do pagamento da aposentadoria restou superada com o ofício emitido pela Caixa de Previdência Municipal (peça 13, autos 161303/14), que atesta a suspensão respectiva.
Ademais, a municipalidade instaurou comissão de sindicância para apurar eventual responsabilidade pelo tardio cancelamento do pagamento referido (Portaria 105/14 – peça 6).
Mesmo que a questão não tenha sido analisada nos autos respectivos (ato de inativação n. 479626/07, restaurado pelo protocolado n. 594630/13), por uma questão de razoabilidade, para fins de certidão liberatória, entendo que o cumprimento do Acórdão 806/08 – S2C está suficientemente demonstrado, sem prejuízo à oportuna apreciação definitiva da questão nos autos respectivos.
Logo, inexistindo responsabilidade institucional pendente de cumprimento, tampouco sanção pendente de cumprimento pelo gestor atual, entendo cabível a concessão da certidão pretendida, nos termos do Art.35[1] da Resolução 28/2011 e do Art.292-A[2], Parág. Único, do Regimento Interno, respectivamente.
Por tais razões, VOTO pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Deferir o presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2014 – Sessão nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 35. O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória para entidades, públicas ou privadas, que tenham processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Tribunal, com responsabilidade institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da Lei.
2. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 13 EM 23 DE ABRIL DE 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 575844/12
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 739375/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 741019/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 746908/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SILVIO DE SOUZA

Processo: 817422/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 827495/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 850640/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, GERSON MARCIO NEGRISSOLI, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 46199/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 78120/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 143603/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ ALBERTO TONON, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 204505/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU, HELIO CANDIDO DO CARMO, LAUDICEIA BRAGA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 418556/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN

Processo: 418670/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN

Processo: 716590/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: CASA DE RETORNO AO LAR, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAURENTINA DE BASTOS ORMELEZ, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 881957/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 294830/13
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Jose Natalio de Castro e Silva, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI), VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): Lydia Montani)

Processo: 31515/10 Vista desde 19/03/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: IRENE LEAL ANDRADE DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 480850/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177458/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: JUSCELINO ANTONIO JOSE GONÇALVES

Processo: 163051/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA, JAVAM DE CASTRO RODRIGUES

Processo: 186760/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, ROSANGELA ONOFRE

Processo: 186841/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
Interessado: PAULO CESAR DOS REIS

Processo: 188720/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: DANIEL PARO, MARIZA TEIXEIRA MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 166638/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: PEDRO VICENTIN

Processo: 198645/13 Vista desde 19/03/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 190947/05
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL), MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 748784/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, LUIZ FORTE NETTO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 367329/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAI
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, LUIZA TOMIKO YOSHITANI BENTO, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

Processo: 539898/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO
Interessado: ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 738859/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 738875/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 738956/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 739049/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 105493/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: DAVI STOCKLER JUNIOR, GRUPO DE AMOR A VIDA DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 105531/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ANTONIO PAULO VIEIRA SAGRILO, ASSOCIAÇÃO ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 107607/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: DEODATO MATIAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 107844/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 122916/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM CANAÃ, CELSO PEREIRA SOARES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 128582/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE EDILSON VANZELLA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 184873/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL JÚLIA WANDERLEY DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, JOSE GUIOMAR BOLZZONI, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, VALDINEI ALVES FERREIRA

Processo: 185004/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. GENOVEVA SICURO DE BRITO, FRANCIELE BRUXEL, IVAN RODRIGUES, KARLA BRUNING DE OLIVEIRA TAROSSO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 186205/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES NARCISO MENDES, CLARCE SIZANOSKI DE OLIVEIRA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NAIR APARECIDA SERAFINI NERY

Processo: 186299/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF E SERV DA ESCOLA MUNICIPAL ESPECIAL MADRE PAULINA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARCELO ANDREAS JANETZKY, MILTON ORIANI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 186337/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA LOURDES BONIN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, EDISON LUIZ BRITTES, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SANDRO ANTONIO BRICHEL

Processo: 227360/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MÁRIO FLORES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LEE BARBRA NUNES VARGAS, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 604767/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 621459/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 829068/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 904779/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: DANTE JOSÉ PIRATH LAGO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDAÇÃO SOLIDARIEDADE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 25226/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE PROPAGANDA DE MARINGA, CARLOS EDUARDO DUARTE PEINADO, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 267029/08 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2014
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 208646/09 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2014
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYS ANGELICA ULRICH

Processo: 22591/10 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA
Interessado: TAILOR CESAR GRUBER

PENSÃO

Processo: 350691/11 Vista desde 26/02/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NEWTON PYTHAGORAS GUSSO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 695754/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 176315/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, LUIS CARLOS JONAS

Processo: 192140/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: MARCOS ROBERTO DE PAULA, MARILDE DA ROSA

Processo: 193589/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Interessado: VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI

Processo: 196715/13
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): WELINTON CAMARGO FERREIRA)
Interessado: JOÃO ADELINO DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181382/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: CARLOS HENRIQUE MOLINI

Processo: 178504/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: NÚBIO WINCK, TANIA LOTICI RODOY

Processo: 180991/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): EDUARDO EIYTI SEKIKAWA NAGATA)
Interessado: ADEMIR MARION JESS, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 120219/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 199273/12
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128855/09 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (Procurador(es): GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO)

Processo: 129347/09 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ)
Interessado: OTÉLIO RENATO BARONI, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

Processo: 185670/10 Adiado por férias do relator desde 09/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ANGELA SILVANA ZAUPA, FLÁVIO ABRAHÃO BIASUZ, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

Processo: 149184/03 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MIGUEL JAMUR (Procurador(es): MARCELO BOM DOS SANTOS, ORLEY WILSON PACHECO)

Processo: 140963/07 Adiado por pedido do relator desde 12/03/2014
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ - IVATPREVI
Interessado: EUDALIA CECILIA DA SILVA, JOSE CHALEGRE, SIDNEY JOSÉ FERREIRA, SILVIA SUELI DE OLIVEIRA

Processo: 198128/09 Adiado por férias do relator desde 09/04/2014
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, REINALDO RAMOS REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 185115/09 Adiado por férias do relator desde 09/04/2014
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, CLECI TEREBINTO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 544772/13 Adiado por férias do relator desde 09/04/2014
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: Gonçalo José Soares, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127913/09
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ANTONIO GONÇALVES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

Processo: 137013/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: JOSE CHALEGRE, SIDINEI DELAI

Processo: 138109/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: LUCIANO MERHY

Processo: 139040/09
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ANTONIO JOSÉ BEAL, LOIVO ROQUE RITTER

Processo: 144554/05
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: DURVALINO ROCHA RIBEIRO, JALDEMO GOMES DUARTE

Processo: 130355/04 Vista desde 09/04/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETTO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, Jair Cézar de Oliveira, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO

ALVES, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTES, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, Pedro Paulo Costa, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 129444/09 Adiado por pedido do relator desde 09/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, JORGE TAKASUMI

Processo: 143412/09 Adiado por pedido do relator desde 09/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 514364/09
Entidade: MISERICÓRDIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CINESIO PORTELA, CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 677895/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CLEBERSON LUCIANO CANDIDO, DENIO BALLAROTTI, FABIO CESAR REALI LEMOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOANA TEIXEIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO CITO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SARA NOVAES ALVES NUNES

Processo: 682198/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ANDREA MOLINA GOMES STAHLSCHMIDT, ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, SUELI GOMES DE LIMA

Processo: 201425/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILSON TRIMPLER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 135460/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2344/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Devolução de Valores. Multa Administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, cujos recursos foram recebidos pelo Município de Nova Laranjeiras, oriundos da Secretaria de Estado da Educação - SEED, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 01/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 56.336,56 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a execução de reparos na ERM José Bonifácio.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos: ausência da CND do INSS específica da obra; ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra; ausência do comprovante de recolhimento de saldo; ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos – Conclusivo; ausência dos extratos bancários de 01/2009 a 09/2011; ausência da publicação do convênio e do Termo Aditivo, atraso de 813 (oitocentos e treze) dias na apresentação da prestação de contas final.

Diante de tal situação, a DAT intimou os interessados e o Município de Nova Laranjeiras, na pessoa de seu atual representante legal apresentou contraditório, anexando o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, o comprovante de recolhimento de saldo, os extratos bancários e cópia de publicação do termo aditivo.

Não foi apresentada a certidão negativa de débitos do INSS específica da obra, contrariando o disposto na Súmula 04 deste Tribunal, bem como o Termo de Cumprimento de Objetivos – Conclusivo, contrariando o disposto no Art. 33, "g" da Resolução nº 03/2006.

Sendo assim, a DAT manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Eugenio Milton Bittencourt, CPF nº 603.249.299-00, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), com recolhimento parcial dos recursos repassados, solidariamente pelo Município e pelo ex-Prefeito, aplicação de multa administrativa e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n° 19034/13 manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferência em sua Instrução n° 3859/13, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos da Instrução da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Eugenio Milton Bittencourt, CPF nº 603.249.299-00, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a ausência da CND do INSS específica da obra; a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos – Conclusivo, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, e:

a) pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 27.366,68 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Município de Nova Laranjeiras, CNPJ nº 95.587.648/0001-12, e pelo Sr. Eugenio Milton Bittencourt, CPF Nº 603.249.299-00, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos – Conclusivo e da CND do INSS específica da Obra;

b) pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Eugenio Milton Bittencourt, CPF nº 603.249.299-00, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de ex-Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no Art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 813 dias na apresentação da prestação de contas final (33833-8/12);

c) pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Eugenio Milton Bittencourt, CPF nº 603.249.299-00, no cargo de ex-Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no Art. 87, V, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não apresentação da CND do INSS específica da Obra;

d) inclusão do nome do Sr. Eugenio Milton Bittencourt, CPF Nº 603.249.299-00, no cargo de ex-Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

e) em caso do não recolhimento dos valores nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Eugenio Milton Bittencourt, CPF nº 603.249.299-00, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a ausência da CND do INSS específica da obra; a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos – Conclusivo, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte;
II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 27.366,68 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Município de Nova Laranjeiras, CNPJ nº 95.587.648/0001-12, e pelo Sr. Eugenio Milton Bittencourt, CPF Nº 603.249.299-00, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos – Conclusivo e da CND do INSS específica da Obra;
III - Aplicar multa administrativa ao Sr. Eugenio Milton Bittencourt, CPF nº 603.249.299-00, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de ex-Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no Art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 813 dias na apresentação da prestação de contas final (33833-8/12);
IV - Aplicar multa administrativa ao Sr. Eugenio Milton Bittencourt, CPF nº 603.249.299-00, no cargo de ex-Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no Art. 87, V, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não apresentação da CND do INSS específica da Obra;
V - Determinar a inclusão do nome do Sr. Eugenio Milton Bittencourt, CPF Nº 603.249.299-00, no cargo de ex-Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
VI - Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 259020/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2345/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Ausência de despesas no exercício de 2011. Saldo inscrito no SIT. Pelo encerramento do processo.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Porto Rico, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 24.710,57 (vinte e quatro mil, setecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela irregularidade da prestação de contas, pois não foi comprovada a execução do objetivo proposto, visto que não foram gastos os recursos.
Em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa foram citados o Município de Porto Rico e seu representante legal, Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, para apresentarem defesa.
Não houve manifestação do interessado nos autos, mas o saldo do convênio foi inscrito no SIT, sob nº 7282, e já que não houve utilização dos recursos a Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n° 2918/14, manifesta-se pelo encerramento do processo, visto que o ente tomador não efetuou gastos no exercício em questão, e toda a análise referente ao convênio dar-se-á via SIT.
VOTO
Diante dos fatos apresentados, voto nos termos do Parecer nº 2918/14 do Ministério Público de Contas, pelo encerramento do presente processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Encerrar o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Porto Rico, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 24.710,57 (vinte e quatro mil, setecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 9 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 446971/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2346/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Ausência de despesas no exercício de 2011. Saldo inscrito no SIT. Pelo encerramento do processo.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e o Instituto de Tecnologia do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 16.160,00 (dezesseis mil, cento e sessenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 20.965 – Programa de Apoio a Publicações Científicas.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela irregularidade da prestação de contas, pois o saldo no valor de R$ 16.694,03 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e três centavos) não foi comprovado, devolvido e nem mesmo inscrito no SIT.
Em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa foram citados, o concedente e o tomador, para se manifestarem nos autos.
O tomador informa que não efetuou gastos durante o exercício de 2011, permanecendo com os recursos recebidos em conta corrente devidamente aplicados no mercado financeiro, e o saldo do convênio foi inscrito no SIT, sob nº 5966, já encerrado pelo processo 737470/12, e a Unidade Técnica conclui pelo encerramento do presente processo.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n° 3970/14, manifesta-se de acordo com a Diretoria de Análise de Transferências pelo encerramento do processo, visto que o ente tomador não efetuou gastos no exercício em questão, e toda a análise referente ao convênio dar-se-á via SIT.
VOTO
Diante dos fatos apresentados, voto nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2724/14 e do Parecer nº 3970/14 do Ministério Público de Contas, pelo encerramento do presente processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Encerrar o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e o Instituto de Tecnologia do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 16.160,00 (dezesseis mil, cento e sessenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 20.965 – Programa de Apoio a Publicações Científicas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 9 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 779121/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, TOMAS ANTONIO BAJO POLO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2347/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Ausência de despesas no exercício de 2011. Saldo inscrito no SIT. Pelo encerramento do processo.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária

entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Itaúna do Sul, no valor de R$ 1.796,70 (hum mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de equipamentos de informática e veículo automotor.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n° 3060/14, manifesta-se pelo encerramento do processo, já que o objeto do convênio em apreço já foi executado integralmente durante o exercício financeiro de 2011, sendo que o valor informado no SIT 5345 relativo ao saldo deste exercício foi devolvido ao concedente, não havendo objeto que possa ser apreciado nestes autos.
VOTO
Diante dos fatos apresentados, voto nos termos do Parecer nº 3060/14 do Ministério Público de Contas, pelo encerramento do presente processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Encerrar o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Itaúna do Sul, no valor de R$ 1.796,70 (hum mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de equipamentos de informática e veículo automotor.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 9 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 105752/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ELINEIDE DUTRA DA COSTA ROCCO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2355/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE UMUARAMA, no valor de R$ 19.879,20 (dezenove mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), tendo por objeto a prestação de serviço na modalidade de Proteção Social Básica – Defesa e Garantia de Direitos para 60 pessoas na referida entidade, para atendimento a pessoa com deficiência visual.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 3531/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.
VOTO
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. ELINEIDE DUTRA DA COSTA ROCCO - CPF Nº. 629.766.729-20, do Sr. MOACIR SILVA - CPF Nº. 308.544.239-15 e da Sra. MARLENE MANGANOTTI - CPF Nº. 412.545.389-68, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 114/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3531/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. ELINEIDE DUTRA DA COSTA ROCCO - CPF Nº. 629.766.729-20, do Sr. MOACIR SILVA - CPF Nº. 308.544.239-15 e da Sra. MARLENE MANGANOTTI - CPF Nº. 412.545.389-68, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 114/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3531/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 9 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 107712/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, OLIVIO BRANDELERO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2359/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santa Izabel do Oeste, no valor de R$ 128.674,84 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte escolar de alunos da rede estadual.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/201 – TC e a ausência de Certidões durante a execução da transferência, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 3557/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.
VOTO
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. OLIVIO BRANDELERO - CPF Nº. 223.399.309-87, do Sr. MOACIR FIAMONCINI - CPF Nº. 031.907.239-82 e do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2463/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3557/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/201 – TC e a ausência de Certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. OLIVIO BRANDELERO - CPF Nº. 223.399.309-87, do Sr. MOACIR FIAMONCINI - CPF Nº. 031.907.239-82 e do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2463/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3557/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em

desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/201 – TC e a ausência de Certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II - Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 108948/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: NÚCLEO ASSISTENCIAL ALIMENTAÇÃO MAIOR- NALMA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, PATRICIA E. ARROTHEIA LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2360/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE IBIPORÃ e o NÚCLEO ASSISTENCIAL ALIMENTAÇÃO MAIOR – NALMA, no valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros através do fundo para a infância e adolescência.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 3839/14, opina pela concessão de contraditório aos responsáveis.
VOTO
Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA - CPF nº 063.256.379-68, da Sra. LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO - CPF nº 564.385.839-87, da Sra. PATRICIA E. ARROTHEIA LOPES - CPF nº 088.025.938-84 e EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO - CPF nº 018.385.529-95, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4455/13 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA - CPF nº 063.256.379-68, da Sra. LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO - CPF nº 564.385.839-87, da Sra. PATRICIA E. ARROTHEIA LOPES - CPF nº 088.025.938-84 e EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO - CPF nº 018.385.529-95, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4455/13 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC;
II - Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 866753/13 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: JEFFERSON ALVES DOS SANTOS
INTERESSADOS: JEFFERSON ALVES DOS SANTOS
DESPACHO Nº.: 431/14
1. Trata-se de requerimento apresentado por Jefferson Alves dos Santos, em que relata que, no dia 11 de dezembro de 2012, a então Prefeita de Santo Antônio da Platina, Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, o nomeou para presidir o Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR) daquele Município, conforme Decreto nº 572/2012.
Relata que após tomar conhecimento de tal decreto foi informado pelo servidor responsável pela Unidade Gestora de Transferência do Município, Joubert Alves Brito, de que deveria atualizar o cadastro da entidade junto a este Tribunal de Contas, pois este estaria desatualizado desde 31/08/2012, o que acarretava impedimento à obtenção de certidão liberatória.
Assim, afirma que entrou em contato com o setor de cadastro desta Corte para solicitar uma senha de acesso, a qual foi enviada ao e-mail do requerente, sem, contudo, ter realizado a atualização.
Explica que tomou conhecimento da situação do PROVOPAR e, diante das dificuldades enfrentadas, procurou a administração municipal para que o Decreto Municipal supracitado fosse revogado, pois não tomaria posse como presidente.
Assevera que foi orientado a procurar a nova administração que assumiria o Município em breve e, tão logo isso aconteceu, em janeiro de 2013, procurou a Sra. Silvana Domingues de Almeida Chagas, nova Diretora do Departamento de Gestão, para comunicar que não tomou posse no cargo, conforme certidão negativa do Cartório de Registro e que a administração deveria indicar outra pessoa para a presidência do PROVOPAR.
Relata que a citada Diretora informou que não seria revogado o Decreto de nomeação, por se tratar de um ato da gestão anterior, que não haveria fundamento legal para o ato e que o atual Prefeito Pedro Claro de Oliveira Neto não possuía outra indicação.
O requerente aduz que tomou conhecimento por meio de reportagem no jornal Tribunal do Vale (cópia em anexo) de que a situação do PROVOPAR de Santo Antonio da Platina junto a este Tribunal teria sido regularizada e, assim, emitida certidão liberatória.
Narra que tentou acessar o cadastro do Tribunal com a senha que lhe havia sido dada, mas que obteve a informação esta teria sido alterada em 29 de janeiro de 2013 com atualização com seus dados como Presidente do PROVOPAR.
Afirma também que não teve sucesso junto ao Prefeito nas tentativas de solucionar o impasse e que, inclusive, recebeu notificação deste em que imputava problemas enfrentados pela gestão ao ora requerente.
Explica que entrou em contato com a Ouvidoria de Contas e que foi orientado a protocolar requerimento, o qual instrui com ata registrada em cartório para comprovar que nunca tomou posse do cargo junto à PROVOPAR.
Informa que, em 22 de fevereiro de 2013, o chefe de gabinete do Prefeito, José Antonio da Silva, tomou posse como presidente do PROVOPAR, e que este teria atualizado o cadastro junto a esta Corte, conforme informação do Prefeito (fl. 6, peça 2).
Aduz que recebeu ofício de citação para exercício do contraditório nos seguintes processos de prestação de contas: 42673/13, 42649/13, 42657/13, mesmo não sendo o responsável.
Por estas razões, requer a adoção de providência por parte deste Tribunal de Contas.
2. Inicialmente, os autos foram remetidos do Gabinete da Presidência à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), que entendeu não ser competente para análise do pedido, uma vez que eventuais problemas no cadastro são de responsabilidade da Diretoria de Protocolo (peças 3 e 4).
Devolvidos os autos ao Gabinete da Presidência, o requerimento foi encaminhado a esta Corregedoria-Geral tendo em vista a relevância das questões relatadas na peça 2 (peça 5).
3. Em que pese o despacho do Presidente desta Corte, não há fato a ser apurado por esta Corregedoria-Geral.
O presente expediente não pode ser conhecido com denúncia, pois não relata qualquer irregularidade que cause algum tipo de prejuízo aos municípios paranaenses e/ou ao Estado do Paraná. O requerente busca a tutela de direito individual, supostamente violado, consistente na utilização irregular de seu nome. Cabe ao ora autor, que teve sua esfera jurídica violada, adotar medidas legais cabíveis, como recorrer ao Poder Judiciário, ou caso entenda que tenha havido crime, buscar uma delegacia.
Esclareço que diferente é a análise das alegações do requerente em sede de prestação de contas de transferência, posto que ali será avaliada sua responsabilidade (ou não) pela aplicação dos recursos de convênios firmados pelo PROVOPAR de Santo Antônio da Platina.
Destaco que em consulta aos autos de prestação de contas citados pelo requerente, verifiquei que os mesmos argumentos aqui aduzidos foram também reproduzidos em suas defesas.
4. Diante do exposto, não havendo medida a ser tomada por esta Corregedoria-Geral, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de março de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 182051/10 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADOS: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, AMILTON PAULO DA SILVA
DESPACHO Nº.: 543/14

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, pelo Sr. Helder Teófilo dos Santos, noticiando suposta irregularidade na contratação, sem prévia licitação, do Auto Posto Morretes Ltda pelo Município de Morretes, visando à aquisição de combustíveis no exercício de 2009.

Segundo o representante, o Município de Morretes, durante a gestão do Prefeito Amilton Paulo da Silva, contratou por meio da Dispensa de Licitação nº 51/2009 o Auto Posto Morretes Ltda para o fornecimento de combustíveis, pelo período de 03.06.09 a 31.08.09 (Contrato nº 112/09), no valor de R$ 184.489,70 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos).

Depreende-se dos autos que, posteriormente, o Município realizou dois Termos Aditivos ao contrato, cada um pelo prazo de 90 dias, abrangendo os seguintes períodos: 01.09.09 a 29.11.09 (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 112/09) e 30.11.09 a 05.02.10 (2º Termo Aditivo ao Contrato nº 112/09)[1]. Os valores dos aditivos são respectivamente: R$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) e R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Os documentos acostados apontam, ainda, que no início de 2010 o Município realizou procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública para a aquisição de combustíveis. De acordo com a ata referente ao recebimento dos documentos de habilitação[2] participaram do certame: Auto Posto Morretes Ltda, vencedor do Lote 1; Robassa Comércio de Gasolina, que
embora habilitada não compareceu à sessão de abertura e julgamento das propostas; e Auto Posto Moreira Ltda, vencedor do Lote 2.

Verifica-se que o certame foi homologado[3] pelo Prefeito Municipal, sendo firmados os Contratos nº 04/2010 e nº 05/2010 com as empresas vencedoras dos lotes 1 e 2, respectivamente, ambos com prazo de vigência de 6 meses (período de 19.01.10 a 19.07.10).

Nota-se, ademais, que encerrado o prazo dos aludidos contratos foram realizados três termos aditivos para cada contrato:

- Contrato nº 04/2010:

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2010: período de 19.07.10 a 19.01.11
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2010: período de 19.01.11 a 19.07.11
3º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2010: período de 19.07.11 a 19.01.12

- Contrato nº 05/2010:

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2010: período de 19.07.10 a 19.01.11
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2010: período de 19.01.11 a 19.07.11
3º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2010: período de 19.07.11 a 19.01.12

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, razão pela qual a representação merece ser recebida.

O Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao direito material, há indícios de irregularidades no procedimento de dispensa de licitação e nos termos aditivos em comento.

O conjunto probatório acostado aos autos demonstra possível irregularidade na Dispensa de Licitação nº 51/2009 e nos termos aditivos dela decorrentes, bem como nos termos aditivos aos contratos firmados em razão da Concorrência Pública nº04/2009.

Primeiramente, destaco que não consta nos autos cópia integral do procedimento de dispensa de licitação, o que dificulta a análise dessa questão, nesse momento.

Contudo, saliento que a contratação de combustível por meio de dispensa de licitação sugere irregularidade. Isso, pois não consta nenhuma hipótese no art. 24 da Lei nº 8.666/93 que autorize a dispensa para a contratação de fornecedores de combustível.

Destaco que nesse caso não seria admissível alegar situação emergencial, uma vez que o consumo de combustível é plenamente previsível, não se enquadrando nessa hipótese. Tampouco seria possível justificar a dispensa em razão da eventual iminência de expiração de prazos de contratos, haja vista que o contrato firmado possui data de término, logo, sua expiração não pode ser considerada emergência.

Não obstante, foram realizados termos aditivos ao contrato firmado em decorrência da dispensa de licitação o que também indica irregularidade.

Outro ponto refere-se aos termos aditivos firmados em razão da Concorrência Pública nº 004/2009.

Observa-se que foram celebrados três termos aditivos para cada contrato (Contrato nº 04/2010 e nº 05/2010) com o intuito de prorrogar o prazo dos contratos e, com isso, evitar a paralisação da frota municipal.

Todavia, mister ressaltar que o serviço de fornecimento de combustível não pode ser caracterizado como serviço de execução continuada, que permite
a prorrogação de prazo, nos termos do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

Assim, nessa análise preliminar, parece haver indícios de irregularidade também na realização dos termos aditivos supracitados.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Retificar a autuação passando a constar o presente feito como Representação da Lei nº 8.666/93, ao invés de Denúncia;
b) Incluir o Sr. Amilton Paulo da Silva (ex-Prefeito Municipal, CPF nº 572.054.779-72) como interessado;
c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal; e do Sr. Amilton Paulo da Silva (ex-Prefeito) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo acostar aos autos cópia integral do procedimento de dispensa de licitação nº 51/2009, dentre outros documentos que entenderem necessários.

Após o decurso do prazo para as defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____
1. Peça 55, fls. 54 e 55.
2. Peça 53, fl. 25
3. peça 54, fl. 37

PROCESSO Nº.: 769254/12 – TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: ANTONIO TADEU VENERI, CID MARCUS VASQUES, MARIA TEREZA UILLE GOMES
DESPACHO Nº.: 558/14

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo vereador Antônio Tadeu Veneri, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembléia Legislativa, por meio da qual noticiou supostas irregularidades no fornecimento de alimentação destinada aos presos de Delegacias e Penitenciárias do Estado do Paraná.

Depreende-se dos autos que a Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembléia Legislativa realizou visitas nas unidades prisionais, oportunidade em que foram constatadas irregularidades no fornecimento de refeições aos detentos, tais como: más condições de preparo, armazenamento, transporte e distribuição dos alimentos, bem como quantidade reduzida e cardápio limitado ou diverso do contratado, acarretando possíveis danos à gestão prisional.

O Requerente afirmou que as empresas contratadas pelo Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda; Verde Mar Alimentação Ltda; Eldorado Refeições Ltda; Bom Degusty Assessoria e Alimentos Ltda- ME,) não estão cumprindo de forma efetiva seus contratos.

Informou, por fim, que em 4 de outubro de 2012 foi protocolado junto ao Ministério Público do Estado do Paraná (Centro de Apoio às Promotorias do Patrimônio Público) notícia das aludidas irregularidades (Autos de Providências nº 15/2012), as quais estão sendo investigadas.

Por meio do Despacho nº 65/13 (peça nº 6), determinei a oitiva preliminar do Secretário de Segurança Pública do Paraná e da Secretária da Justiça do Estado do Paraná sobre os fatos ora narrados, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

O Sr. Cid Marcus Vasques, Secretário de Estado de Segurança Pública, apresentou manifestação preliminar (peça nº 11), mediante a qual aduziu, inicialmente, que os fatos noticiados na inicial ocorreram antes de sua designação, em 13 de setembro de 2012, para o cargo que atualmente ocupa.

Quanto ao mérito, aduziu que tão logo se teve notícia de supostas irregularidades na execução de contratos de alimentação firmados pela SESP, foi determinada a instauração de procedimento administrativo para a averiguação, sendo encaminhado o protocolo n° 11.698.605-1 à Divisão de Infraestrutura da Polícia Civil - DIE/DPC para informações a respeito.

Afirmou, conforme explicação do Delegado Chefe da DIE/DPC, que os presos do interior e região metropolitana, atendidos pelos contratos nº 1127/2011 e 1128/2011, até o início de 2012 eram alimentados com refeições preparadas em cozinhas improvisadas nas próprias Delegacias. Tais refeições eram preparadas por alguns dos presos, também conhecidos por "presos de confiança" ou "regalias", os quais realizavam a cocção de alimentos adquiridos "in natura" (por meio do Fundo Rotativo), doações e sobras de comércio, mercados e parentes dos presos, em completo improviso.

Assim, a exemplo do que já ocorria nas unidades do Sistema Penitenciário, a Secretária de Segurança Publica, depois de cumprir as formalidades legais (Pregão Eletrônico nº 22/2011), contratou empresas especializadas para fornecimento de refeições para os presos do interior e região metropolitana. Tal mudança desagradou os "presos-cozinheiros", pois o novo modelo implantado fez com que retornassem efetivamente ao cárcere.

Quanto à qualidade da alimentação, informou que a Divisão de Infraestrutura não recebeu qualquer reclamação ou comunicação de que alguma marmita servida aos presos recolhidos nas unidades da Polícia Civil estaria com rãs, insetos, pedaços de chinelos, solas de sapato, pregos e parafusos, conforme veiculado pelo representante junto a Imprensa.

Afirmou que as reclamações ou comunicações sobre a alimentação referem-se, em sua maioria, à falta de tempero, comida sem sabor, pouca quantidade, azeda, etc. Tais reclamações ocorreram, principalmente, em razão da mudança do preparo das refeições, antes de forma "caseira" e hoje industrializada.

Narrou que os problemas apresentados no que se refere à qualidade, quantidade e horário da entrega das marmitas foram solucionados, e em algumas localidades houve, inclusive, comunicação do próprio Juízo da Comarca de que ocorreu a regularização do fornecimento das marmitas, a exemplo de Joaquim Távora.
Relatou que em Maringá a DIE/DPC informou que houve melhoria no peso e qualidade da alimentação, que são entregues e acondicionadas regularmente, não havendo mais reclamação. Em Cascavel, relatou que persistem as reclamações, porém verificou-se que as marmitas estão sendo acondicionadas adequadamente.
Do mesmo modo, informou-se que na Delegacia de Polícia do Alto Maracanã, em Colombo, as marmitas estão dentro do peso e que a qualidade é boa e entregue em horários adequados, sendo regularizados os problemas relativos ao acondicionamento.
Por fim, ressaltou que está em fase de implementação a transferência da gestão das carceragens de unidades geridas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública para a gestão da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, como forma de garantir a aplicação do principio da dignidade da pessoa humana encarcerada e sua ressocialização. Tal medida objetiva, ademais, cessar a custódia irregular de presos em Delegacias e restabelecer as atribuições constitucionais da Polícia Civil de Polícia Judiciária.
2. O exame dos autos revela que a Secretaria de Estado da Segurança Pública adotou medidas necessárias ao efetivo controle e acompanhamento da execução dos contratos de alimentação da população encarcerada, solucionando problemas de má-qualidade e mau acondicionamento das marmitas.
Não obstante, há notícia de que a gestão das carceragens está em processo de transferência entre Secretarias, passando da Secretaria de Estado da Segurança Pública para Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, como meio de garantir a defesa e promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.
Deste modo, NÃO RECEBO a Representação, pois da narrativa dos fatos deduzida na inicial não se extrai irregularidade ou indícios de ilegalidade.
3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.
4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 395903/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, CARLOS BENVENUTTI, JUSCELINO ANTONIO JOSE GONÇALVES
DESPACHO Nº.: 560/14
Trata-se de Representação oferecida pelo então Controlador Interno do Município de Querência do Norte, Sr. Osmarco Luiz de O. Martins, por meio da qual encaminha cópia de expediente protocolado na unidade de Controle Interno por contador municipal, noticiando que os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo daquele Município são superiores aos dos servidores do Poder Executivo, o que teria violado previsão contida na Lei Orgânica Municipal.
Por meio do Despacho nº 2028/12 (peça 5), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.
A DCM, com base nos dados extraídos no SIM-AP 2012, entendeu não haver discrepância significativa entre os vencimentos pagos aos servidores da Câmara Municipal e do Município de Querência do Norte.
Então, determinei a intimação do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de Querência do Norte para apresentarem manifestação preliminar.
O Prefeito informou que houve mudança de padrão para os cargos de contador e advogado, respectivamente, do padrão 01 e 02 para o padrão 03 constante no anexo II da Lei 070/2003. Contudo, não juntou cópia da referida lei. Informou, ainda, a carga horária desempenhada pelos servidores à época dos fatos e também atualmente, qual seja:
CARGO CARGA HORÁRIA SEMANAL
Oficial Administrativo 40 horas
Auxiliar de Serviços Gerais Feminino 40 horas
Contador 40 horas
Advogado 20 horas
O Presidente da Câmara, por sua vez, informou que o vencimento do contador da Câmara Municipal corresponde a R$2.555,59 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para exercer carga horária de 20 horas semanais.
Afirmou, ademais, que o Município, por meio da Lei 070/2003 – Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município, fixou carga horária de 40 horas semanais e vencimento de R$ 1.000,00 (um mil reais) para o cargo de contador. Aduziu que tal medida foi adotada apenas pro forma, uma vez que o Município não tinha a intenção de prover o cargo, pois todos os serviços e atos contábeis eram terceirizados e desenvolvidos por empresa do ramo, contratada para tal finalidade.
Alegou que somente em 2009 o Município realizou concurso público para provimento do cargo de contador, e que atualmente o vencimento para o cargo é de R$ 2.992,12 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e doze centavos) para exercer carga horária de 40 horas semanais.
É o relatório.
Verifico que os documentos e informações constantes nos autos ainda não permitem a realização de adequado juízo de admissibilidade do feito.
Isto porque não constam nos autos a Lei nº 70/2003 e seus anexos e as leis que fixam os salários-base e a verba de representação dos cargos da Câmara Municipal.
Também não há informação sobre a natureza das verbas que compõem a remuneração dos servidores do Poder Executivo, uma vez que a Diretoria de Contas Municipais apresentou tabela na qual é possível notar que a remuneração vai além do vencimento básico.
Assim, com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida:
a) manifeste-se sobre as respostas apresentadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, e informe se hoje as remunerações do Executivo ainda são superiores a do Legislativo;
b) informe a natureza das verbas que compõem a remuneração dos servidores do Poder Executivo;
c) junte aos autos a Lei nº 070/2003 e seus anexos, bem como as leis que fixam os salários-base e a verba de representação dos cargos da Câmara Municipal;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 284070/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADOS: SOLARTERRA IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENERGIA ALTERNATIVA LTDA EPP, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
DESPACHO Nº.: 561/14
Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada por Solarterra Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda - EPP, noticiando suposta irregularidade na decisão que indeferiu seu pedido de impugnação ao edital de Concorrência Pública SAF140012, promovida pela Companhia Paranaense de Energia – Copel (Copel Distribuição S.A.).
A representante alega que a Copel publicou o edital de licitação Concorrência SAF140012, objetivando a contratação de serviços de engenharia em sistemas de geração distribuída fotovoltaica.
Afirma que no dia 24.03.2014 encaminhou por meio eletrônico (e-mail) pedido de impugnação ao edital em razão de supostas irregularidades nas especificações técnicas que poderiam afetar diretamente os custos do projeto (peça 2, fls. 68/69).
Aduz que a Comissão no dia 25.03.14 apresentou resposta afirmando que a impugnação foi considerada intempestiva, sob o argumento de que o e-mail do representante foi recebido no dia 24.03.14, às 22h22min, e a data estipulada para a entrega dos envelopes era 25.03.14, não tendo sido observado o prazo previsto no edital (peça 2, fl.71).
Afirma que, diante dessa decisão, encaminhou e-mail à Copel esclarecendo que o prazo de dois dias úteis previsto no item 4.4[1] do edital devia ser contado da data da abertura das propostas, a qual estava prevista para ocorrer em 26.03.14, portanto, seu pedido de impugnação era tempestivo (peça 2, fl. 74).
Contudo, alega que a Copel manteve sua decisão, afirmando que a impugnação oferecida pelo representante foi encaminhada no segundo dia útil que antecede a abertura das propostas, dia 24.03.14, às 22h22min, ou seja, depois do horário de expediente da Copel, sendo portanto intempestiva.
Afirma que o não recebimento da sua impugnação foi indevida, uma vez que o edital não trazia previsão do horário que deveria ser respeitado.
Juntou cópia da ata da sessão pública realizada no dia 26.03.2014 (peça 2, fl. 84), dentre outros documentos.
Por fim, pugnou pela concessão de cautelar para a imediata suspensão do certame.
É o relatório.
Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido de medida cautelar, primeiramente, encaminhem-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) para que preste informações sobre as alegações da empresa representante, conforme dispõe o art. 157, inciso XIII, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____
1. 4.4. O edital poderá ser impugnado, motivadamente, por qualquer cidadão, no prazo de 5 dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, ou por qualquer interessado em participar da licitação em até 2 (dois) dias úteis antes da referida data, devendo dirigir-se à Copel por escrito, através de carta a ser encaminhada ao endereço, email ou número de fax mencionados no item 8 deste edital (...)

PROCESSO Nº.: 751090/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, MARLENE SANTOS GUEDES, EDGAR BUENO
DESPACHO Nº.: 563/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas

manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 284282/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
DESPACHO Nº.: 565/14

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela empresa LUMINAPAR – Serviços de Iluminação Pública Ltda., em face do Município de Paranaguá, devido a supostas irregularidades na Concorrência 004/2012.
Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do seu representante legal, (c) a procuração outorgada a Vernalha Guimarães & Pereira Advogados e (d) cópia do edital da Concorrência Pública ora questionada, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de abril de 2014.
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 295004/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTERESSADO: FORUM NACIONAL DO TRANSPORTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 566/14

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo Fórum Nacional do Transporte, em face do DER – Departamento de Estradas de Rodagem, devido à suposta ilegalidade da Concorrência nº 001/2014, destinada à celebração de parceria público-privada.
Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu ato constitutivo, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Acir Pepes Mezzadri e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes não estejam previstos no ato constitutivo, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de abril de 2014.
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 295055/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
INTERESSADO: JOSÉ BRAZ BRILHANTE, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
DESPACHO Nº.: 567/14

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por José Braz Brilhante, em face da Câmara Municipal de Mariluz, devido a supostas irregularidades na aquisição de um notebook, com dispensa de licitação.
Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de abril de 2014.
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 568970/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, JOSIANE DE FATIMA DOS SANTOS, LEILA FRANCIELE DOS SANTOS, FRANCIELE REIGOTA AVILA, JOSE DOMINGOS CASAVECHIA
DESPACHO Nº.: 572/14

1. Trata-se de Representação do Ouvidor, com fundamento nos artigos 30, 35, II e 125, V, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentada pela Ouvidoria de Contas deste Tribunal. Conforme os fatos narrados na inicial, há indícios de irregularidades no Município de Cruzmaltina em relação ao que segue:
"a) contratação temporária para cargos permanentes da Administração
Pública através de contratos administrativos assinados com Josiane de
Fátima dos Santos e Leila Francieli dos Santos para prestação de serviços de Vigia e de Gari e servidoras em desvio de função, [com possível violação ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
b) servidor aposentado que continua trabalhando, contrariando o artigo 37, inciso XVI e §10, da Carta Magna."

A Representação foi recebida por este Corregedor-Geral, nos termos do Despacho nº 1248/13 (peça 5), logo, determinei a citação dos envolvidos, bem como solicitei ao Município de Cruzmaltina que apresentasse o teor da Lei Municipal Complementar nº 01/2013 e das Leis Municipais nº 313/2011 e 342/2013, mencionadas na resposta ao atendimento da Ouvidoria; também que informasse se Josiane de Fátima dos Santos e Leila Franciele dos Santos continuam vinculadas à Administração municipal. E por fim, se Franciele Reigota Avila ainda desempenhava a função de enfermeira e se José Domingos Casavechia continuava no exercício de suas funções após a sua aposentadoria.
Franciele Reigota Ávila apresentou manifestação (peça 22), oportunidade em que aduziu que, em janeiro de 2013, o Posto de Saúde do Município de Cruzmaltina estava sem enfermeira e, diante da urgência na contratação de profissional de enfermagem, a atual administração solicitou à requerente que desempenhasse temporariamente essa função, uma vez que é formada em enfermagem.
Argumentou que não agiu de má-fé ou com intuito de burlar a regra do concurso público, mas apenas com intuito de contribuir com a resolução do problema na área de saúde pública do Município.
Esclareceu que foi exonerada do cargo de auxiliar de biblioteca em 1º de outubro de 2013, por meio do Decreto Municipal nº 062 de 01/10/2013, e que atualmente exerce apenas o cargo de enfermeira, em razão de aprovação em concurso públicos.
O prefeito do Município de Cruzmaltina, José Maria dos Santos, apresentou defesa, mediante a qual aduziu, à peça 24 do presente processo, que as servidoras Josiane de Fátima dos Santos e Leila Franciele dos Santos foram exoneradas em 31/10/2013. Consta expresso, à mesma peça processual, o grau de parentesco da Sra. Josiane com a esposa do prefeito, a servidora é sobrinha em 5º grau da mesma. E também que a Sra. Leila é sobrinha em 4º grau do prefeito José Maria dos Santos. Os contratos de trabalho de ambas as servidoras foram amparados pelo mesmo fundamento jurídico. Sendo este fundamento a Lei Municipal nº 342/2013 e o artigo 37, IX, da Constituição Federal[2].
Afirmou que a servidora Franciele Reigota Ávila foi aprovada em concurso público para o cargo de auxiliar de biblioteca, sendo nomeada em 12/02/2007. Todavia, diante da escassez de profissionais verificada no Município e a urgência e necessidade de profissionais na área de saúde, a Sra. Franciele, que havia concluído a graduação em enfermagem, passou a atuar como enfermeira. Tal servidora foi exonerada do cargo de auxiliar de biblioteca em 01/10/2013.
Quanto ao Sr. José Domingos Casavechia, afirmou que foi aprovado em concurso público para o cargo de motorista habilitação "D", tendo se aposentado espontaneamente em março de 2010, com continuidade do contrato de trabalho. Salientou que a gestão anterior entendia não haver óbice legal à continuidade do vínculo laboral do servidor público quando a aposentadoria é voluntária e adquirida pelo Regime Geral da Previdência Social.
O servidor aposentado José Domingos Casavechia apresentou contraditório (peça 26), mediante a qual esclareceu que no ato da sua aposentadoria, em março de 2010, a administração municipal lhe informou que poderia continuar trabalhando normalmente e que somente seria necessário se afastar do cargo público aos 70 (setenta) anos de idade.
Informou, ainda, que em razão da presente Representação, foi comunicado que em novembro de 2013 seria exonerado do cargo público.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 23004/13 (peça 28), opinou pela procedência da Representação quanto às contratações de Josiane de Fátima dos Santos e Leila Franciele dos Santos, com aplicação de duas multas previstas no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor responsável pelas contratações irregulares, o Prefeito municipal José Maria Santos. Neste sentido, sugeriu, também, expedição de determinação ao ente para que rescinda todos os contratos temporários que, firmados com base no artigo 1º, da Lei nº 342/2013, não tiverem sido precedidos de processo seletivo.
Quanto à Sra. Franciele Reigota Avila, opinou pela procedência da Representação devido ao desvio de função verificado, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, b, da Lei Complementar nº 113/2005[3], ao gestor responsável pela contratação irregular, Sr. José Maria Santos. Ainda, sugeriu a expedição de determinação ao Município de Cruzmaltina para que envie a este Tribunal, para análise e registro, a documentação referente ao concurso público por meio do qual a servidora Franciele Reigota Avila foi aprovada para o cargo de enfermeira, bem como para que alimente o SIM-AP com as informações pertinentes ao referido concurso público.
Por fim, quanto ao Sr. José Domingos Casavechia, opinou pela procedência da Representação com relação à manutenção do vínculo do servidor aposentado com a municipalidade, sem aplicação de sanções, desde que reste comprovada a exoneração do servidor.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 257/14 (peça 29), constatou que a Sra. Josiane de Fátima dos Santos ocupou o cargo de vigia, no período compreendido entre os meses de abril e outubro de 2013. E que a partir do mês posterior, novembro de 2013, passou a figurar na folha de pagamento do

Município de Cruzmaltina como ocupante do cargo de guarda municipal, sem que haja notícia de concurso público para provimento do novo cargo.
No que diz respeito à Sra. Franciele Reigota Avila, a unidade técnica constatou que na base de dados SIM-AP a mencionada servidora foi nomeada para o cargo de Enfermeira Padrão, por meio do Decreto nº 068/2013, em 03/10/2013. Porém, não foram localizados dados relativos à realização de concurso público pelo Município de Cruzmaltina no exercício de 2013.
Deste modo, opinou pelo encaminhamento de novo ofício de contraditório ao Sr. José Maria dos Santos, Prefeito Municipal, para que se manifeste sobre a nomeação da Sra. Josiane de Fátima dos Santos para o cargo de Guarda Municipal, bem como da Sra. Franciele Reigota Ávila para o cargo de Enfermeira Padrão.
Sugeriu, também, a determinação ao gestor municipal para que envie a este Tribunal cópia dos Decretos nº 117/2013 e 068/2013, do Edital de Concurso Público nº 001/2013, bem como da relação dos classificados no concurso para preenchimento das vagas de Guarda Municipal e Enfermeiros, para análise.
Por fim, sugeriu seja determinado ao gestor municipal que comprove materialmente o grau de parentesco da Sra. Josiane de Fátima dos Santos e da Sra. Leila Franciele dos Santos, conforme afirmações contidas na peça processual nº 24.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2106/14 (peça nº 32), corroborou o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos quanto à situação atual das servidoras que ocupavam cargos/exerciam funções irregularmente, em especial, para comprovação da realização de concurso público que justifique as nomeações posteriores.
Ainda, afirmou que deve ser esclarecido se o Município mantém servidores contratadas com base no artigo 1º, da Lei Municipal nº 342/2013, sem a prévia realização de processo seletivo.
As Sras. Joseane de Fátima dos Santos e Leila Franciele dos Santos, embora devidamente intimadas, não apresentaram justificativas (peças 18 e 19).
2. Depreende-se do exame da Representação, especialmente dos pareceres exarados pelas unidades técnicas e órgão ministerial, que alguns pontos ainda merecem maiores esclarecimentos e comprovações por parte do gestor representado.
Levando em conta as informações do SIM-AP, e a falta de comprovação documental nas defesas apresentadas, entendo necessária a realização de diligências, conforme passo a expor.
Primeiramente, no que diz respeito à Sra. Franciele Reigota Avila, consta em sua defesa que foi exonerada do cargo de auxiliar de biblioteca e aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira.
Ocorre que a DICAP verificou, ao consultar o sistema SIM-AP, que não há dados que esclareçam se houve a realização de concurso público pelo Município de Cruzmaltina no ano de 2013. Em virtude desse fato, entendo necessário determinar ao Município que traga a esta Corte a documentação referente ao respectivo concurso público por meio do qual a servidora Franciele Reigota Avila supostamente foi aprovada para a função de enfermeira, bem como para que alimente o SIM-AP com as informações pertinentes ao referido concurso público.
Do mesmo modo, consta na Instrução nº 257/14 (peça 29) da DCM que a Sra. Josiane de Fátima dos Santos após ser exonerada do cargo de Vigia, passou a figurar na folha de pagamento do Município de Cruzmaltina como ocupante do cargo de guarda municipal, a partir do mês posterior à sua exoneração, conforme planilha contida na fl. 2 (peça 29) deste processo.
Tal informação apresentada revela novos indícios de irregularidade no quadro de serventuários municipais, vez que a proximidade dos atos de exoneração e nomeação de um cargo para o outro foi notável.
Diante do exposto, é necessário encaminhamento de novo ofício de contraditório ao Sr. José Maria dos Santos, Prefeito Municipal, para que se manifeste sobre a nomeação da Sra. Josiane de Fátima dos Santos no cargo de Guarda Municipal e para que comprove a aprovação da Sra. Franciele Reigota Avila para o cargo de enfermeira.
Por meio do Despacho nº 1248/13 (peça 5), este Corregedor-Geral determinou a juntada da Lei Complementar nº 01/2013 e das Leis Municipais nºs 313/2011 e 342/2013. Contudo, o gestor não atendeu tal solicitação.
A DICAP (peça 28) juntou cópia da Lei Municipal 342/2013, porém, para melhor deslinde do feito, é necessário o exame das demais leis mencionadas, a qual deve ser trazida pelo gestor requerido.
No mesmo sentido, deve o gestor esclarecer se o Município mantém servidores contratados com base no artigo 1º, da Lei Municipal nº 342/2013, sem a prévia realização de processo seletivo.
Outro ponto levantado pela DCM, diz respeito à possível afronta à Súmula Vinculante nº 13, bem como ao Prejulgado nº 9 deste Corte, pois na manifestação apresentada pelo gestor, este mencionou grau de parentesco com a Sra. Josiane de Fátima dos Santos e Sra. Leila Franciele dos Santos, logo, tal parentesco deve ser comprovado.
3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que expeça ofício de citação do Sr. José Maria dos Santos, Prefeito do Municipal de Cruzmaltina, oportunizando, no prazo improrrogável de 15 dias, o exercício de contraditório acerca dos fatos suscitados pela unidade técnica, manifestando-se sobre a nomeação da Sra. Josiane de Fátima dos Santos no cargo de Guarda Municipal, bem como da Sra. Franciele Reigota Avila no cargo de Enfermeira Padrão.
O gestor deverá apresentar, também, cópia dos Decretos nº 117/2013 e 068/2013, do edital de concurso público nº 001/2013, bem como da relação dos classificados no concurso para preenchimento das vagas de Guarda Municipal e Enfermeiros.
Deverá comprovar materialmente o grau de parentesco da Sra. Josiane de Fátima dos Santos e da Sra. Leila Franciele dos Santos, conforme afirmações contidas na peça processual nº 24.
Por fim, deverá juntar aos autos cópia da Lei Complementar nº 01/2013 e das Leis Municipais nº 313/2011, esclarecendo se o Município mantém servidores contratados com base no artigo 1º, da Lei Municipal nº 342/2013, sem a prévia realização de processo seletivo.
4. Após o decurso do prazo para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), para instrução e pareceres.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:
V – organizar os serviços de Ouvidoria do Tribunal de Contas, conforme estabelecido em Regimento Interno;
2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

PROCESSO Nº.: 278451/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA
DESPACHO Nº.: 573/14
O Município de Primeiro de Maio, em atendimento ao solicitado no Despacho nº 109/14 (peça 41), informa que os pagamentos efetuados por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), nas Reclamatórias Trabalhistas (RTs) nºs 01603-2007-242-09-002 (Reclamante Gisele Coronado Gomes), 01588-2007-242-09-00-2 (Reclamante Neusa Saumite) e 01591-2007-242-09-00-6 (Reclamante Gilmar de Lima), referem-se a honorários contábeis, contribuições do empregador e do empregado devidas ao INSS (conforme certidões à peça 47).
Ainda, quanto aos valores devidos aos autores, o ente explica que foram emitidos precatórios requisitórios, os quais estão aguardando pagamento, uma vez que aderiu ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios pelo Decreto nº 2.510/10. Apresenta as certidões emitidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para comprovar a alegação, conforme solicitado por este Relator (peça 48).
Neste contexto, considerando que os pagamentos de todos os valores devidos não ocorreram e, portanto, o atual Prefeito não pode ser considerado inadimplente com sua obrigação perante este Tribunal, concedo novo prazo, até 10/09/2014, para que o Município não fique impedido de obter certidão liberatória.
A Diretoria de Execuções (DEX), com fundamento no artigo 93, §3º, e 95 da Lei Complementar nº 113/2005, deverá exigir semestralmente do Município de Primeiro de Maio certidões atualizadas das RTs acima referidas, enquanto não forem quitadas as obrigações trabalhistas. Assim que houver os pagamentos, compete ao atual gestor municipal promover as medidas competentes em face do ex-prefeito para recompor os prejuízos ao erário, conforme determinado no item II do Acórdão nº 4084/13 – Tribunal Pleno (peça 22).
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DEX para anotação e acompanhamento do prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 225243/14 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADOS: JOSÉ IZAIAS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DESPACHO Nº.: 574/14
1. Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. José Izaías Gomes, vereador do Município de Jacarezinho, por meio da qual noticiou que o servidor Alfredo Franco Ayrub está cumulando cargos públicos irregularmente, em violação ao disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal.

Aduziu que formulou requerimento a Câmara Municipal de Jacarezinho, o qual foi aprovado pelo Plenário daquela Casa de Leis em 21 de outubro de 2013, no sentido de solicitar informações sobre possível acumulação ilegal de cargos pelo Sr. Alfredo Franco Ayrub, o qual laborava junto à Secretaria Estadual de Saúde – SESA e era cedido ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI.
Narrou que o Diretor da 19ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, Sr. Antonio Carlos Setti, negou a irregularidade em questão, embasado no Parecer nº 312/2012 – CAC, da Procuradoria Geral do Estado, Núcleo Jurídico de Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
Tal Parecer foi fundamentado no fato de que o servidor Alfredo Franco Ayrub pertencia ao quadro de servidores da SESA, com lotação na 19ª Regional de Saúde, a qual gerencia o CISNORPI, exercendo o cargo de "Diretor Executivo" e recebendo uma função gratificada para tanto.
Irresignado com a resposta fornecida pela 19ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, o requerente pugnou pela instauração de procedimento junto a esta Corte para aferir a existência de cumulação ilegal de cargos públicos.
Justificou seu inconformismo argumentando que tem ciência de que o há registro em carteira na CTPS do servidor requerido - fato não apontado pela Procuradoria Geral do Estado - o que demonstra que efetivamente, possuía dois vínculos empregatícios, um deles para com o Estado do Paraná e outro com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNORPI, configurando a cumulação ilegal de cargos públicos.
2. Consta no Parecer nº 312/2012 (peça nº 2, fls. 11-13), exarado pela Procuradoria Geral do Estado, que o questionamento levado a efeito pelo requerente é equivocado, haja vista que o servidor Alfredo Franco Ayrub não possui vínculo empregatício com o CISNORPI.
Segundo o aludido opinativo, a 19ª Regional de Saúde de Jacarezinho, órgão originário de lotação do servidor, e pertencente à Secretaria de Estado da Saúde - SESA/PR, por força de convênio passou a ser gerenciada pelo CISNORPI, onde o servidor veio a exercer a Função Gratificada de Diretor Executivo. Assim, entendeu que não se afigura ilegal a acumulação de remuneração denunciada, "pois que o servidor é detentor de apenas um cargo público, ou seja, de 'Agente Profissional, na função de Administrador', por cujo cargo recebe a remuneração correspondente e mais a Função Gratificada por ser o Diretor Executivo do CISNORPI".
Em juízo de cognição sumária, parece-me que assiste razão à Procuradoria Geral do Estado, não havendo que se falar em cumulação irregular de cargos públicos. Entretanto, a fim de sepultar quaisquer dúvidas acerca da situação em tela, entendo prudente encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, a fim de que verifique junto aos registros SIM-AP se o Sr. Alfredo Franco Ayrub realmente ocupa apenas um cargo público e uma função gratificada.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP a fim de que verifique se há a cumulação irregular de cargos narrada na peça exordial. Após, retornem para juízo de admissibilidade do expediente.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 854073/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR OLTRAMARI, AIRTON PASQUALON, OSVALDO PAVAN
DESPACHO Nº.: 579/14
Considerando a resposta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 512740/05 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, GILMAR COLLA
DESPACHO Nº.: 580/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 840/11 - Tribunal Pleno (peça 51), tendo em vista a juntada de nova documentação (peças 147/1102).
Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 249449/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
DESPACHO Nº.: 581/14
Considerando o comparecimento espontâneo do Município de Campo do Tenente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestações, conforme Despacho nº 453/14 (peça 128).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238366/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA STELLATO DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LEONARDO DA COSTA (OAB/PR 23493)
DESPACHO Nº.: 582/14
Mais uma vez, o Município de Sertaneja peticiona equivocadamente nesses autos juntando certidão relativa à Execução Fiscal nº 443/2007, ajuizada em face do Sr. Renato Tavares (peças 90/92).
Entretanto, como já esclarecido no Despacho nº 691/13, a referida Execução não diz respeito ao presente processo que, inclusive, já está encerrado.
Assim, considerando que essa petição deveria ter sido juntada aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 94879/01 (Recurso de Revista nº 296660/04), determino o retorno deste feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento, devendo a parte providenciar o peticionamento correto nos autos respectivos.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 438102/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADOS: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JONES NEURI HEIDEN
DESPACHO Nº.: 584/14
O Município de Entre Rios do Oeste (peça 45) requer prorrogação do prazo concedido pelo Despacho nº 297/14 (peça 41) para apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC).
Assim, concedo mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade, para a manifestação.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Após, com ou sem resposta da parte, encaminhe-se o feito à DICAP e ao MPjTC para novos pareceres.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 153400/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA CRISTINA SUMBACH, LILIAN GONÇALVES DE SOUZA, CLAUDINEI BENETTI
DESPACHO Nº.: 587/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 766925/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: DSIN - DESENVOLVIMENTO E SOLUÇOES EM INFORMATICA LTDA, PAULO CEZAR TREMARIN, ROBERTA BARCO LOPES, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FABIO NICOLI DOS SANTOS, ALI HUSSEIN SAFADI, QUALITY FLUX AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MIREILLY CAROLYNE DRONGEK (OAB/PR 57243), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503)
DESPACHO Nº.: 588/14
Ciente da disponibilização das cópias pela Diretoria de Protocolo (DP), conforme Informação nº 5286/14 (peça 29), devolvam-se os autos a esta unidade para acompanhamento do decurso dos prazos.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 431192/01 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, WALTZER DONINI, NERY ALEXANDRE STADLER, MARIA DE LOURDES VICENTE NORITA, MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, VALDECY SCHON (OAB/PR 19483)
DESPACHO Nº.: 593/14
A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 348/14 (peça 44), que o

valor recolhido pelo Sr. WALTZER DONINI está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 836 – Tribunal Pleno (peça 13).
Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.
Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.
Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 904678/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADOS: JOSE CARLOS PEDRO
DESPACHO Nº.: 597/14

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal de Contas com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por José Carlos Pedro, versando sobre suposta contratação de empresa sem o devido processo licitatório pelo Município de Quarto Centenário, durante a gestão do Prefeito Reinaldo Krachinski.
Por meio do Despacho nº13/14 (peça 4), determinei a intimação do representante mediante publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas para apresentar documentos de identificação comprovando sua legitimidade para atuar no presente processo e outros documentos visando respaldar os argumentos trazidos na inicial.
Decorrido o prazo, não houve resposta do representante, o que resultou no não recebimento da representação por ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno (Despacho nº 259/14; peça 6).
Em seguida, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para ciência, tendo este opinado pela realização de nova intimação do representante, agora na forma eletrônica (e-mail), antes do encerramento do feito, por entender que a intimação por publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas se mostrou inócua, vez que a parte não estava representada por advogado.
É o relatório.
Não obstante o entendimento do douto Parquet, entendo, com a devida vênia, que o opinativo não deve ser acolhido.
A intimação realizada está em consonância com o inciso II do art. 383 do Regimento Interno não havendo qualquer irregularidade.
Ao representar a este Tribunal o representante deve estar ciente que deverá acompanhar os diários eletrônicos desta Corte de Contas, uma vez que, em regra, as intimações são realizadas por meio deles.
Ressalto, ademais, que a comunicação eletrônica prevista no inciso III do art. 383 do Regimento Interno e sugerida pelo Parquet não é possível de ser realizada no presente caso, pois é necessário prévio cadastramento do representante no sistema deste Tribunal para que a aludida comunicação possa ser efetuada. Nota-se, assim, que o representante não se encontra cadastrado, o que impossibilita essa forma de intimação.
Diante do exposto, deixo de acolher o opinativo ministerial.
Encaminhem-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para ciência.
Não havendo manifestação contrária do MPjTC, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, todos do Regimento Interno, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 153831/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SILVANO FERREIRA DA ROCHA
INTERESSADOS: SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FABIO CHAGAS THEOPHILO
DESPACHO Nº.: 602/14

I. Conforme exposto no Despacho nº 351/14 (peça 37), trata-se de representação embasada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93,[1] com pedido cautelar, encaminhada a este Tribunal por Fábio Chagas Theophilo para noticiar fatos que, no entendimento do autor, constituem ilegalidades em licitação promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR.
O processo licitatório em questão é a Concorrência nº 001/2014, tipo "menor valor de tarifa básica do pedágio a ser paga pelo usuário" que tem por objeto, de acordo com seu edital,[2]
"a outorga de CONCESSÃO PATROCINADA para a EXPLORAÇÃO do CORREDOR DA PR-323, que se dará mediante a realização das OBRAS e a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA."
Trata-se, portanto, de certame destinado à celebração de parceria público-privada.
O valor estimado da licitação é de R$ 7.782.044.000,00 (sete bilhões, setecentos e oitenta e dois milhões e quarenta e quatro mil reais), correspondente ao somatório do aporte de recursos públicos e da contraprestação adicional à tarifa, acrescido da receita estimada de tarifa (valor máximo de R$ 4,20), a ser recebido pela concessionária ao longo da exploração da rodovia, pelo prazo de 30 anos, contados do recebimento, pelo parceiro privado, do documento denominado Ordem de Início.
II. No Despacho nº 351/14 (peça 37), determinei o encaminhamento dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), para manifestação prévia ao exercício, por este Corregedor, do juízo de admissibilidade, haja vista a relevância da matéria e o valor estimado da parceria público-privada.
A Inspetoria manifestou-se à peça 39, por meio da Informação nº 11/14.
Inicialmente, a unidade informou que a licitação em comento, sob o aspecto formal, tem se desenvolvido regularmente.
Noticiou, também, que a decisão liminar suspensiva do processo licitatório,[3] expedida em 25 de fevereiro deste ano pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo, na Ação Popular com Pedido de Tutela Antecipada nº 0001540-65.2014.8.16.0004 – que tem como requerente Fábio Chagas Theophilo, ora representante, e como requerido o DER –, foi suspensa pelo Tribunal de Justiça, mediante decisão do Presidente daquela Corte, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, em 07 de março de 2014. Assim, o DER levou a licitação adiante, realizando em 25 de março a abertura e análise da garantia de proposta e atestado de visita técnica do único participante da licitação, o Consórcio Rota 323.
Por fim, a Inspetoria tece as seguintes considerações no tocante ao aspecto orçamentário da PPP:
"[...] com base em expressa autorização contida na LOA, foi editado o Decreto nº 9884, de 21/01/2014, abrindo-se crédito suplementar ao orçamento geral do Estado no valor de R$ 50 milhões, visando aumentar as dotações do DER (código 7730) especificamente quanto ao Programa 'Gestão de Operações do Sistema de Rodovias Estaduais e Federais Delegadas – Concessão e Terceirização' (código 4307), suprimindo parte do outro programa, 'Gestão de Projetos, restauração e Construção de Obras do Sistema Multimodal de Transporte' (código 4305) do mesmo Departamento.
Todavia, este ato de ajuste orçamentário deixou de apresentar o impacto financeiro e os quantitativos para os anos de 2014 e 2015, visto que o Plano Plurianual estabelece metas para quatro exercícios.
Assim, entende-se que a inserção da meta continuada 'concessão patrocinada com parceria pública-privada para exploração do corredor PR 323 composto pelos segmentos das rodovias estaduais PR 323, PRC 487 e PRC 272', deve ser objeto de lei específica, adequando-se o Plano Plurianual e, consequentemente, convalidando o devido processo legislativo.
Por todo o exposto e considerando as boas práticas orçamentárias, bem como que a alteração do Plano Plurianual constitui matéria reservada à lei ordinária, conclui-se, s.m.j., pela total inadequação do instrumento utilizado para alterá-lo (Decreto do Poder Executivo)." (peça 39, p. 5 e 6).
Embora a análise da Inspetoria traga ao feito inclusive uma questão nova, não aduzida pelo representante, qual seja a alteração do Plano Plurianual por meio de decreto expedido pelo Poder Executivo estadual, observo que a Informação à peça 39 não aborda todo o objeto da representação.
Vale destacar que no presente momento processual, anterior ao exercício do juízo de admissibilidade, não se pretende que a unidade técnica apresente manifestação conclusiva a respeito da matéria objeto do feito, o que seria inclusive incompatível com os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Entretanto, embora não se exija da Inspetoria, por ora, manifestação exauriente em profundidade – o que deverá ser feito futuramente, em caso de recebimento do feito – deve ela abranger toda a matéria objeto da representação (abrangência horizontal), até mesmo pela "complexidade e impacto da matéria na gestão pública estadual" (peça 39, p. 5), mencionados pela própria ICE. Vale lembrar que o Despacho à peça 37 já apontou, resumidamente, os pontos suscitados pelo autor:
"O autor da presente representação aponta, em síntese, possíveis ilegalidades atinentes a questões orçamentárias – não preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 10, incisos II, III e IV da Lei nº 11.079/2004,[4] indicação de dotação orçamentária inadequada e ausência de previsão na Lei Orçamentária Anual (de 2013 e de 2014), bem como no Plano Plurianual 2012-2015 –, indícios de sobrepreço, ofensa ao princípio da razoabilidade (tendo em conta que o valor da contraprestação anual do Estado ao parceiro privado será maior que a receita orçamentária anual de vários órgãos do Estado do Paraná é maior), falhas no projeto e impossibilidade de o Estado, na situação financeira em que se encontra, arcar com os custos da PPP." (peça 37, p. 2).
Acrescente-se que a manifestação da Inspetoria também quanto à decisão liminar expedida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba foi solicitada não para que se pronuncie acerca de seu acerto ou não, evidentemente, mas para que, diante da independência das instâncias e da não vinculação deste Tribunal de Contas aos estritos termos do pedido do autor da representação, outros pontos ou argumentos eventualmente relevantes, suscitados e apreciados na ação civil pública em questão, possam ser devidamente considerados no juízo de admissibilidade deste feito e, consequentemente, se for o caso, no julgamento da representação.
III. Diante do exposto, remetam-se os autos à 3ª Inspetoria, para que se manifeste sobre todos os pontos objeto da representação, apontando, fundamentadamente, se entende presentes ou não indícios de irregularidades suficientes a ensejar o prosseguimento do feito.
IV. Após, retornem.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____
***1**. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de*

controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."
***2**. Disponível em http://www.comprasparana.pr.gov.br/*
***3**. Decisão citada no despacho anterior deste Corregedor-Geral, à peça 37.*
***4**. "Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:*
[...]
II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;
III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;
IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;"

PROCESSO Nº.: 325268/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS
INTERESSADOS: LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS
DESPACHO Nº.: 604/14

I. Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93[1] encaminhada a este Tribunal por Luis Felipe Zafaneli Cubas[2] para noticiar fatos que, no entendimento do autor, constituem ilegalidades em licitação promovida pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA).

O processo licitatório em questão é a Concorrência Pública nº 018/2008, que teve por objeto a concessão do serviço funerário do Município, para 26 (vinte e seis) contratados.

Segundo o representante, as empresas M. H. Czezacki & Cia. Ltda. e Funerária Menino Deus Ltda., duas das concessionárias do aludido serviço público, selecionadas através da licitação em tela, deveriam ter sido desclassificadas do certame, tendo em vista que apresentaram resultado negativo no exercício anterior ao da apresentação das propostas, ou seja, relativo ao ano de 2008. Assim, suas ofertas deveriam ter sido consideradas inexequíveis, nos termos do item 9.4, "b", do instrumento convocatório, que assim dispõe:

"9.4 – Será desclassificada a proposta que:
[...]
b) revelar-se inexequível, apresentando resultado operacional negativo, o qual será verificado através do demonstrativo de resultado do exercício (DRE)
[...]"

De acordo com o autor,

"A empresa M. H. CZEZACKI teve resultado negativo para o exercício fiscal anterior à licitação, mas o Município de Curitiba forjou ou manipulou o verdadeiro resultado, lançando falso valor positivo.

Já a empresa FUNERÁRIA MENINO DEUS teve tanto o resultado para o exercício fiscal anterior à licitação como o resultado da proposta negativos." (peça 3, p. 2)

Após narrativa da situação fática que, em sua ótica, consubstancia ilegalidade na licitação em tela, o representante requer que

"[...] sejam tomadas as medidas pertinentes para correção dos atos ilícitos praticados, para o cancelamento ou revogação do contrato de concessão ilegalmente outorgados às empresas M. H. CZEZACKI & CIA LTDA. e FUNERÁRIA MENINO DEUS LTDA., estabelecendo igualdade de condições entre as demais concorrentes, apurando-se também as responsabilidades pelos atos ilícitos aparentemente praticados pela Presidente da Comissão de Licitação, assim como aos contabilistas João Alberto Mateus de Oliveira, funcionário público do Município de Curitiba sob matrícula n° 53.617-7 e seu Diretor de Contabilidade Antônio de Oliveira." (peça 3, p. 3)

II. Noto que a representação, nos exatos mesmos termos, foi protocolada duas vezes, dando origem aos presentes autos e também aos de nº 325268/14.

A diferença entre ambas reside apenas na ordenação dos documentos que acompanham a inicial.

III. Face ao exposto, e considerando o contido no §6º do art. 323-D do Regimento Interno,[3] deixo de receber o presente expediente, sem prejuízo da tramitação normal dos autos nº 325268/14 (protocolizado e distribuído por primeiro), contendo representação absolutamente idêntica, inclusive com despacho já proferido por este Corregedor.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para ciência.

V. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno,[4] com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, inciso VII, também do Regimento.[5]

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

***1**. A petição foi apresentada pelo requerente como denúncia e pedido de providências, mas autuada como representação da Lei nº 8.666/93 em razão de seu teor.*
"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."
***2**. Segundo consta dos autos 136398/11 de representação da Lei nº 8.666/93, não recebida por este Tribunal e que teve por objeto esta mesma licitação, o Sr. Luis Felipe Zafaneli Cubas é (ao menos era, quando da análise daquele feito) sócio da Empresa Funerária Pires Ltda., citada na presente representação como empresa que foi desclassificada do certame.*
***3**. "Art. 323-D. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICPBrasil) e serão considerados originais para todos os efeitos legais.*
[...]
§ 6º É vedada a remessa duplicada da mesma peça processual, em meio físico ou eletrônico."
***4**. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."
***5**. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO Nº.: 55846/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADOS: ROBERTO ALVES PACHECO
DESPACHO Nº.: 605/14

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal por vereador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, Sr. Roberto Alves Pacheco, noticiando
suposta alteração indevida da carga horária de servidor público efetivo – contador – da Câmara Municipal por meio da Lei nº70/2013 (Projeto de Lei nº 04/2013).

O representante afirma que foi aprovado na Câmara Municipal e sancionado pelo Poder Executivo do Município de Paraíso do Norte o Projeto de Lei nº 04/2013 (Lei nº 40/2013-LEG), cujo conteúdo consiste na alteração da carga horária do cargo de contador da Câmara Municipal – ocupado pelo Sr. Fábio José Gonçalves - de 20 (vinte) horas para 32 (trinta e duas) horas semanais, com aumento proporcional do vencimento.

Afirma que, segundo consta na justificativa para a criação da lei, o aumento da carga horária decorreu das necessidades administrativas da Câmara, contribuindo também para a formação de profissional permanentemente compromissado com o órgão público.

Assevera que no ano de 2013 foi realizado concurso público com base no Edital nº 01/2013, no qual o Sr. Fábio José Gonçalves foi aprovado.

Sustenta que a Municipalidade deveria convocar outro candidato que constasse do cadastro de reserva ao invés de aumentar a carga horária do cargo existente.

Afirma que o Sr. Fábio José Gonçalves, antes de ser nomeado para o cargo de contador, era servidor efetivo da Prefeitura Municipal, ocupante do cargo de operador de computador, com carga horária de 40 horas semanais. Ressalta que, mesmo após entrar em exercício no cargo de contador da Câmara Municipal, o servidor continua lotado na Prefeitura Municipal.

Por derradeiro, alega que a Lei nº 70/2013-LEG está em desacordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal que, na alínea "a" do inciso XVII do art. 24 menciona que compete à Mesa Diretora propor à Câmara projetos de resolução dispondo privativamente sobre a criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços.

É o relatório.

Entendo que não há nos autos informações suficientes para, nesse momento, realizar adequado juízo de admissibilidade do feito.

Assim, primeiramente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a alegação de que o referido servidor continua lotado na Prefeitura Municipal, mesmo após entrar em exercício no cargo de contador da Câmara Municipal, juntando aos autos cópia do ato que exonerou o Sr. Fábio José Gonçalves do cargo de operador de computador e outros documentos comprobatórios do fato alegado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a comunicação supracitada.

Após juntados os esclarecimentos do representante, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que, com base nos dados extraídos do SIM-AM, manifeste-se acerca dos fatos ora relatados, e informe o vencimento atual previsto para o cargo de contador da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, cargo este ocupado pelo servidor Fábio José Gonçalves. Deve esclarecer, ainda, se o aumento do vencimento ocorreu de forma proporcional à ampliação da carga horária para 32 (trinta e duas) horas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 900648/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADOS: ROBERTO PIANO, ADOLFO FLORENCIO PREIS
DESPACHO Nº.: 607/14

Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal pelos Srs. Roberto Piano e Adolfo Florêncio Preis, Vereadores de Itaipulândia, comunicando supostas irregularidades consistentes na terceirização, pelo Município a organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), de serviços públicos de titularidade do primeiro. Nesse sentido, impugnam os Termos de Parceria nº 02/2012 e 01/2013, firmados com o Instituto Brasil Melhor – IBM e com o Instituto Confiancce, respectivamente.

Inicialmente os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que prestasse as informações solicitadas nos despachos às peças 5 e 8.

Em sua última manifestação, a DAT informa que o prazo para apresentação da prestação de contas relativa ao termo de parceria firmado com o IBM expira ao final do mês de abril.
Já o prazo para prestação de contas do termo de parceria celebrado entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce já se encerrou, de acordo com a DAT.
Contudo, em ambos os casos as contas ainda não foram encaminhadas a este Tribunal.
Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), para deliberação acerca da instauração de tomada de contas relativa ao Termo de Parceria nº 01/2013.
Após, retornem os autos a este Gabinete, para que oportunamente – ao final do mês de abril, segundo apontado pela DAT – seja verificado o encaminhamento ao Tribunal da prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 02/2012.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 599696/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEY LEPREVOST NETO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)
DESPACHO Nº.: 610/14
O Sr. Paulo Mac Donald, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, requer a habilitação de seu procurador no presente processo (procuração à peça 17), bem como solicita prorrogação do prazo para apresentação de defesa (peças 16).
Primeiramente, esclareço que o advogado Fabian Emanuel Daltoé Dalmina já foi incluído na autuação, o que permite seu acesso aos autos por meio do portal e-contas.
No entanto, quanto à dilação do prazo, indefiro o pedido, uma vez que a Lei Complementar nº 133/2005 prevê em seu artigo 35, II, a, que o prazo é improrrogável.
Destaco, inclusive, que tal informação constou do item 3.2 do Despacho nº 278/14 (peça 6).
Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 48919/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSSON
ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSSON (OAB/PR 61.079)
DESPACHO Nº.: 611/14
Considerando que a procuradora do Sr. Amauri Cezar Johnsson – Naian Meri Johnsson - já foi incluída na autuação para ter acesso ao processo por meio do Portal e-contas, devolvam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para certificar o trânsito em julgado da decisão materializada no Acórdão 554/14 (peça 20).
Após, à Diretoria de Execuções (DEX).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 745240/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
DESPACHO Nº.: 613/14
Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal pelo Controlador Interno do Município de Querência do Norte, Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins, noticiando suposto atraso injustificado da gestora municipal, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, em encaminhar à Controladoria Interna as Subvenções Sociais e os Convênios a seguir especificados, os quais se encontram com "ressalva" no relatório anual do Controle Interno junto a este Tribunal:

- Convênios do exercício de 2010 e suas respectivas prestações de contas;
- Convênios do exercício de 2011 e suas respectivas prestações de contas;
- Subvenções Sociais do exercício de 2011 e suas prestações de contas;

Por meio do Despacho nº 1976/12 (peça 5), determinei a intimação da Prefeita Municipal para apresentar manifestação esclarecendo o motivo do suposto atraso no encaminhamento dos documentos ao Controlador Interno. Contudo, decorreu prazo suficiente sem que os fatos fossem esclarecidos, tendo a Prefeita apenas solicitado prorrogação do prazo para resposta, o qual foi indeferido.
Diante disso, o representante foi intimado para informar se houve o recebimento dos documentos (peça 10). Noticiou, assim, que os documentos não foram enviados para o Controle Interno no prazo estipulado e destacou, ainda, que o controlador interno do Município foi exonerado do cargo em 01 de dezembro de 2012, sem motivos justificados.
É o relatório.
Primeiramente, destaco que em Consulta ao cadastro de entidades contido no site deste Tribunal de Contas (dia 11.04.2014) verifiquei que o Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins consta como controlador interno do Município nos seguintes períodos: 01/05/2009 a 31/12/2010; 01/01/2011 a 31/12/2011; 01/01/2012 a 31/12/2012; 01/01/2013 a 31/12/2016.
Esses dados opõem-se, em princípio, à informação de que o controlador interno do Município foi exonerado do cargo em 01.12.2012.
Saliento que a inicial limita-se a noticiar a demora da Municipalidade em encaminhar documentos à Controladoria Interna, deixando de apontar outras irregularidades que possam ser objeto de análise por esta Corte de Contas.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação, por meio de ofício, do representante, Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos:
1. Esclareça se houve efetivo recebimento dos documentos (Convênios do exercício de 2010 e suas respectivas prestações de contas; Convênios do exercício de 2011 e suas respectivas prestações de contas; Subvenções Sociais do exercício de 2011 e suas prestações de contas) solicitados à Prefeita Municipal, mesmo que com algum atraso;
2. Especifique as supostas irregularidades que mereçam ser analisadas por este Tribunal de Contas;
3. Manifeste-se sobre eventual interesse no prosseguimento do presente feito;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 299941/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MIGUEL JAMUR, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS, JOSE CARLOS JOBIM
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1561/14
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 35391/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1563/14
Tendo em vista que o firmatário das peças nº 16/17 não é parte no processo e também não é mandatário do Sr. NIVALDO APARECIDO MAZZIN, INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo estipulado no ofício de contraditório nº 4319/14 – DP.
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 358680/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1569/14
À Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que proceda ao levantamento da atual situação dos processos apensados ao presente procedimento, evidenciando a atual condição da Licitação sob análise, bem como da medida liminar proferida pelo Sr. Corregedor à época dos fatos narrados nos presentes autos de Representação.
Da mesma forma, que seja levantada a atual situação das medidas judiciais que

afetam a Licitação para a Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos do CONRESOL.
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 321220/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1570/14
Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.
Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 319128/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1571/14
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 299747/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ANTONIA CORREA LUIZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1574/14
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 385009/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: HELIO PARZIANELLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1575/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 5210/14 (peça nº 51), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 5210/14 (peça nº 51), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 151785/13
ORIGEM: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: TEOFILO PIACESKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1577/14
Acolhe o pedido preliminar formulado pelo douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer 2493/14 (peça 41).
Deste modo, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação do CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL, assim como do gestor responsável pelo período em exame, Sr. TEOFILO PIACESKI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a este Tribunal documentos que comprovem o recolhimento voluntário do montante correspondente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos provenientes do convênio sub examine, nos termos da instrução 1557/14 da Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal (peça 37) e do parecer 2493/14 do Ministério Público de Contas (peça 41).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 189992/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1578/14
Determino a remessa deste feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte para que atualize a informação 478/14 (peça 05), especificando a validade de eventual certidão liberatória.
Após, à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, nos termos do despacho 1408/14 (peça 11) proferido por este Relator.
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 350579/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: PEDRO MARTINS RUI, ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1579/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS e dos Srs. ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI e PEDRO MARTINS RUI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a este Tribunal documentos que comprovem a alegação de devolução dos subsídios recebidos a maior.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 454192/13
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., ELOA PETRECA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1580/14
Tendo em vista que houve a informação dos Correios de que o endereço para o qual foi expedida a intimação é "insuficiente" (peça 10), assim como ponderando que o endereço apresentado pela denunciante à peça 02 é distinto do endereço para o qual foi expedido o ofício de intimação, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte para que:
(i) consulte junto à COPEL e à Receita Federal do Brasil o correto endereço da denunciante; e
(ii) ato contínuo, seja efetuada a intimação via postal, com aviso de recebimento,

da denunciante, para que, em um prazo de 05 (cinco) dias, apresente a este Tribunal cópia de seus documentos pessoais, conforme requerido por meio do despacho 3107/13 (peça 07).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 845780/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1581/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno desta Corte, determina a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, gestor responsável pelas contas em exame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal os documentos faltantes, nos termos parecer 8/14 da Diretoria de Análise de Transferências desta Casa (peça 150), em especial juntando documentação comprobatória: (i) da ausência de repasse financeiro pelo Fundo Estadual de Saúde e (ii) no que diz respeito ao descumprimento da obrigação normativa de inscrição da obra junto ao INSS, registros de cada um dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 349460/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1583/14
Vistos.
Analisando os autos, verifico que o Acórdão 3112/12, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral decretou a nulidade do Acórdão nº 3662/10 pela ausência de manifestação conclusiva do parquet sobre as admissões realizadas, com violação aos arts. 63 e 149, II, da Lei Complementar nº 113/05 e determinou o retorno dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, bem como a devolução do feito ao Relator originário.
Entretanto, verifico que antes de os autos retornarem a minha relatoria, o Conselheiro Durval proferiu o Despacho 1186/13 (1186/13), deferindo a diligência solicitada pelo MPC, por meio do Parecer 9123/13 (peça 51), e o Despacho 1718/13 (peça 61), admitindo a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 632124/13 (peças 54 a 59), quando não mais detinha atribuição para tanto.
Assim, com o fito de evitar eventual alegação de vício de competência para a emissão dos atos, ratifico o conteúdo dos Despachos 1186/13 e 1718/13.
Inscreva-se o processo em pauta.
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 682458/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ZILMA SILVEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1584/14
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 299941/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MIGUEL JAMUR, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS, JOSE CARLOS JOBIM
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1585/14
Ante a notícia de que as peças recursais foram juntadas aleatoriamente ao processo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que adote as medidas necessárias a ordenar as peças recursais.
Cumprida a determinação acima, à DAT e ao MPC, conforme Despacho nº 1561/14 (peça 500).
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 358415/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1586/14
Tendo em vista o equívoco constante no Despacho 2530/13 (peça 100), remeta-se o processo para manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 114650/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, WILSON APARECIDO XAVIER, ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, LEANDRO JOSE DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1588/14
Analisando os autos, constato que há fatos a serem melhor esclarecidos.
Isso porque, a causa de irregularidade das contas contida no Acórdão 3073/13 decorreu do pagamento de verba indenizatória aos vereadores locais no exercício de 2008 para o comparecimento em sessões extraordinárias, conforme planilha contida no referido Acórdão.
Entretanto, na Informação 1086/14, a Diretoria de Execuções informou que:
"(...) os valores encaminhados aos Sr. Sérgio Onofre da Silva, conforme anexo do Ofício de Intimação nº 11/13-DEX (peça 146 – páginas 2/3), foram calculados conforme os valores constantes da planilha da Instrução nº 1556/12-DCM (peça 112 – página 13), conforme orientação contida no Despacho nº 2238/13-GCNB (peça 133), estando inclusos nestes, os valores referentes à extrapolação de subsídios e de pagamentos de sessões extraordinárias."
Deveras, ainda que pelo Despacho 861/14 tenha sido determinado à DEX que implementasse todas as medidas administrativas e jurídicas necessárias à execução para pleno cumprimento do Acórdão nº 3073/13, entendo que antes deve ser esclarecido qual o verdadeiro valor a ser restituído pelos Interessados a título de sessões extraordinárias, já que o eventual pagamento aos vereadores decorrente do reajuste no exercício não constou no dispositivo como causa de irregularidade.
Portanto, encaminhe-se o processo à DEX para que elabore o cálculo discriminadamente. Caso seja à DEX não disponha dos elementos necessários para elaborar o cálculo, fica desde já autorizada a remeter o processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que elabore o cálculo ou lhe forneça os dados necessários.
Com o cálculo discriminado e atualizado, devolva-se o processo ao Gabinete.
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 105906/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, LYGIA LUMINA PUPATTO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1590/14
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 101951/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MANDAGUARI, CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, EDINEI ABÍLIO TADEU NUNES, ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1591/14
Tendo em vista o Protocolo nº 322455/14 (peças processuais 30 a 34), encaminhe-

se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 272852/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1592/14
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 364367/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY, ADEMIR MULON, CORALIA MARIA MENDES PONCES, AILTON BUSO DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1593/14
Tendo em vista o Protocolo nº 321963/14 (peças processuais 24 a 28), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 229463/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1594/14
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 406698/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PARIGOT DE SOUZA DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, JOÃO CARLOS RIBEIRO, IVAIR DE SOUZA LIBÉRIO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1595/14
Diante da Informação nº 2160/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 548226/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO MENCK MUNHOZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1596/14
Considerando o contido na Solicitação de Inclusão de Procurador (peças nº 16/17), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 17, no campo interessado da autuação do processo.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para retornar ao regular trâmite.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 493898/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS NEVES DA CRUZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1597/14
Considerando o contido na Solicitação de Inclusão de Procurador (peças nº 19/20), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 20, no campo interessado da autuação do processo.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para retornar ao regular trâmite.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 553653/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAQUIM MACHADO DE LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1598/14
Considerando o contido na Solicitação de Inclusão de Procurador (peças nº 16/17), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo, conforme procuração de peça nº 17, no campo interessado da autuação do processo.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para retornar ao regular trâmite.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 534500/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEITON JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1599/14
Considerando o contido na Solicitação de Inclusão de Procurador (peças nº 16/17), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP), conforme procuração de peça nº 17, no campo interessado da autuação do processo.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para retornar ao regular trâmite.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 460957/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEONARDO VERGOPOLAN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1600/14
Considerando o contido na Solicitação de Inclusão de Procurador (peças nº 15/16), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP), conforme procuração de peça nº 17, no campo interessado da autuação do processo.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para retornar ao regular trâmite.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 201014/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: OSVALDO ALVES MEDEIROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1601/14
Tendo em vista a Instrução nº 362/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato continuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 26252/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1602/14
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 333597/14 (peças nº. 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, à Sra. NADINA APARECIDA MORENO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 455708/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1603/14
Diante do Despacho nº 763/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 754552/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LEOCADIO DE ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1605/14
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. OSIRES GERALDO KAPP, para manifestação quanto a Instrução nº 761/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).
Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 423193/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CMEI ANTONIO NUNES COTTAR, SHEILA DA COSTA BLEY, KARINA FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1606/14
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. OSIRES GERALDO KAPP, para manifestação quanto a Instrução nº 627/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).
Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 423304/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ASSOC. DO CMEI PROF CLERIS ROSEANA RIBAS JOSLIN, LUCIMARA DE CÁSSIA BUSS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ROSANE VERNER EIDAM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1607/14
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. OSIRES GERALDO KAPP, para manifestação quanto a Instrução nº 880/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).
Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 232681/13
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MARCIO CEZAR ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1612/14
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 334240/14 (peças nº. 40/41), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA e ao Sr. MARCIO CEZAR ROSA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 663259/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ANTONIO CARLOS SANTOS LIMA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRETTA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1613/14
Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 31549-1/14 (peças nº. 26/27), nº 321866/14 (peças nº 30/31) e nº 334585/14 (peças nº 32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, à Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI e ao FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 218731/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1616/14
Observada a Informação nº 457/14, desta Unidade técnica, remeta-se o feito novamente à Diretoria de Contas Municipais (DCM), determinando-se, de acordo com a ordem regimental, que sejam consideradas no contexto da análise, para fins de exame conclusivo, todas as novas informações narradas pelo corpo técnico, atinentes às licitações, independentemente da definição e parametrização de escopo de análise.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 672746/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 819/14
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 31551-3/14 (peça 25), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.
Gabinete, 9 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 354758/10
ORIGEM: COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUZINETE APARECIDA LEANDRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 820/14
I – Intime-se o Sr. Ezequias da Silva Soares, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3083/13- DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 178415/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOÃO ELINTON DUTRA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE LARANJAL, ROBERTO GARCIA VALLE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 821/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 1960/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 166033/11
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS HOMERO GIACOMINI, DORIVAL SIQUEIRA TANAN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 822/14
I – Com base na Instrução nº 336/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor CARLOS HOMERO GIACOMINI, CPF nº 269.970.880-15, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 171/2014 – Segunda Câmara, no item II, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.
III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 115553/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIVA COM DEUS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, BENEDITO BARBOSA SOBRINHO, MOACIR SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 823/14
Conheço do protocolado nº 29457-5/14 (peças 15-16). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 9 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 220152/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ENCONTRO FRATERNO LINS DE VASCONCELLOS, CARLOS ROBERTO PUPIM, CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 824/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 1982/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 220349/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, JOSÉ ANTONIO MOSCARDI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 825/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 1983/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 265423/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 826/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 1985/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 230569/14
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ
INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA, ALMIR DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 836/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 500/14;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.
Gabinete, 10 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 779105/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRASELVA, JOÃO MARCOS FERRER, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 837/14
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 297310/14 (peça 10), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.
Gabinete, 10 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 749265/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 838/14
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 297264/14 (peça 10), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do

Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.
Gabinete, 10 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 735582/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, VALFRIDO EDUARDO PRADO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 839/14
I – Conheço do Protocolado nº 244977/14 (peça 10).
II – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 297205/14 (peça 12), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
III – Publique-se;
IV – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.
Gabinete, 10 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 266605/04
ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AIRTON AIRES DE MIRANDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 840/14
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 268817/14 (peça 101), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.
Gabinete, 10 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 442339/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 841/14
I – De acordo com o Parecer nº 4009/14 – DICAP (peça nº 29), pela intimação do Município de Jardim Alegre, na pessoa de seu representante legal, Sra. Neuza Pessuti Franciscone, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 10 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 609829/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, SÉRGIO LUIZ CHAVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 842/14
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 268558/14 (peça 49), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.
Gabinete, 10 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 111752/02
ORIGEM: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: JOAO MARIA PEREIRA, CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 844/14
I – Com base na Instrução nº 334/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor DARCI JOSE ZOLANDEK, CPF nº 374.571.369-91, referente à Resolução nº 8271/04 - DG, mantida pelo Acórdão nº 1517/2006 - Tribunal Pleno de 05/10/2006, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.
III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 139169/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARIZA CANUTO MULATI, ASSOCIAÇÃO VIDA E ESPERANÇA, CARLOS ROBERTO PECHEK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 849/14
Conheço do protocolado nº 292270/14 (peça 36). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 11 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 71932/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, JACKSON CARLO CALIXTO MOREIRA, INSTITUTO CULTURAL IPIRANGA, LUIZ CARLOS BLUM, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 850/14
I – Intimem-se os Srs. Edelcio Luiz de Almeida Tupich e Luiz Carlos Blum, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3996/13 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 301895/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇÚ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SADY MALACARNE, RUBEM MIGUEL FOLETTO, VERA LUCIA CARDOSO FOLETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 852/14
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 301895/11 (peça 44), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.
Gabinete, 11 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 64910/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL OSÓRIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDILANIA DE OLIVEIRA, GIGLIOLA AMBONI MACULAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 853/14
I – Intime-se a Sra. Edilania de Oliveira, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto

ao contido na Instrução nº 4090/13 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 256926/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 854/14
I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 3733/14 (peça nº 31), pela intimação do Município de Guaraci, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jamis Amadeus, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 11 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 389579/13
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 855/14
I – Autoriza o apensamento dos autos de nº 465287/13 aos presentes autos de nº 389579/13.
II – Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
III – Após, à Diretoria de Contas Municipais.
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 45109/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: CASA FAMILIAR RURAL DE MANFRINOPOLIS, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, ALBERTO ARISI, AMARILDO DALLE LASTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 857/14
I – Considerando-se que fisicamente o endereço de intimação do Sr. Amarildo Dalle Laste existe, consoante se verifica no AR do ofício de contraditório nº 1065/14, estando devidamente assinado pelo interessado, inicie-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, a partir da publicação desse despacho.
Gabinete, 14 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 199390/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MARCELO HAUAGGE DITEFANO, LUIZ DE LIMA, INACIO DOMBROSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 860/14
I – Intime-se o Sr. Irineu Teixeira Iachinski, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4054/13 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 322927/14
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANDAGUARI
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANDAGUARI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 861/14
I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pleito requerido no protocolado n.º322927/14-TC (peça 2) – Pedido de Acesso à Informação, que se refere ao processo 53703/07, observando que o acesso se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais";
II – À Diretoria de Execuções, para disponibilize as cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 135651/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ILDO CONRATH, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SILVIO OLIRIO WENTZ, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 863/14
I – De acordo com a Informação nº. 157/14 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 14 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 235390/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 864/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 1554/14 – DICAP;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Gabinete, 14 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 242168/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 865/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 1555/14 – DICAP;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Gabinete, 14 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 176329/09
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: STENIO SALES JACOB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 866/14
I – Tendo em vista o Despacho n.º 37/14, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 28441/03
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 867/14
I – De acordo com a Informação nº 1561/14 – DICAP (peça nº 14), pela intimação do Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ivan Reis da Silva, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Informação, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 14 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 116417/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 868/14
I – De acordo com o Parecer nº 4588/14 – DICAP (peça nº 24), pela intimação do Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 14 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 440691/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LECI DE FREITAS FERREIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 869/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 2057/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 276189/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, LUIZ ANTONIO VOLPATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 870/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 161/14-DAT;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Gabinete, 14 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 125583/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ADILSON LAMOTTA CORREA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ALCIR SETTI, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 871/14
I – De acordo com a Informação nº. 162/14 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 14 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 255424/12
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 877/14
ERRATA
O Despacho nº856/14 encontra-se cancelado por erro de forma e passa a figurar com a seguinte redação:
I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 255424/12 (peça 83), observando que o acesso se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais";
II – Publique-se.
Gabinete, 15 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

PROCESSO Nº: 211280/10
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES,DENIO BALLAROTTI,FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA,LAIDES MARTIM DE LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/14
Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de complementação de pensão à Sra. Laides Martim de Lima, consubstanciado pela Portaria n° 36/2010, da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, publicado em 23/02/2010.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
FABIO CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº: 134020/03
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTORIA- ANPUH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1055/14
I - Considerando o contido na Instrução nº 672/13 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 3174/14 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Maria Ignês Mancini de Boni, CPF 257.578.499-91, em relação ao Acórdão nº 2279/2006 - Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.
III – Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
FABIO CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº: 192707/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1068/14
Tendo-se em vista o contido na manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer no 1.178/14, autorizo a baixa da responsabilidade institucional do Município de Terra Boa, referente ao item II do Acórdão no 5.029/13–S2C.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação da Obrigação e, na sequência, à Diretoria de Execuções para registro.
Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
FABIO CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº: 509907/04
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1079/14
I. À vista do contido no Parecer Ministerial nº 5.272/14 (peça 170), concedo um prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação deste Despacho, para que o Município de Reserva do Iguaçu se pronuncie sobre apontado pelo Parquet.
II. Dentro desse período, determino a suspensão do impedimento para expedição de certidão liberatória.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e providências.
IV. Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
FABIO CAMARGO
Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 661340/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO,MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/14
EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Médico, constante do Edital nº 325/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1559/14 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1653/14 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 19 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 380940/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI,DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,DEMETRIUS FARIAS LOBO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 225/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Demetrius Farias Lobo, ocupante do cargo de Segundo Tenente, LF-01 da PMPR, no valor mensal de R$ 6.896,16 (seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15665/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 2920/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4918, publicado no D.O. nº 8716, de 18.05.2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 25 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 21654/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: BENEDITO CANDIDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 263/14
EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 012/2010, publicado no Jornal Tribuna do Vale, do dia 23/12/2012, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R$ 540,60 (Quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos), deferida para Benedito Candido, na qualidade de cônjuge da servidora Geni Inácio Candido, falecida em 14/11/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 3644/14 (peça 13) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4234/14 (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 4 de abril de 2014.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator

PROCESSO Nº: 330861/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM,IDALINA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 264/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de IDALINA SILVA, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R$ 5.221,97 (cinco mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1828/14 e pelo Ministério Público de Contas nº 2863/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 8014, publicada no DOE n.º 8862 de 19/12/2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 7 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 483803/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JEFERSON EVALDO LICADIEDOFF,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 272/14
EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8712, publicada no DOE nº 8917, de 14/03/2013, referente à Reserva Remunerada de Jeferson Evaldo Licadiedoff, no posto de Soldado 1ª Classe, com 25 anos de serviço público, no valor mensal de R$ 3.225,99 (Três mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2622/14 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3995/14 (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná l e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 8 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 403206/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI,DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,JAYME DE AZEVEDO LIMA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,VALDEMAR WURTZIUS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 274/14
EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4798 e revista pela Resolução nº 7554, publicadas no DOE, respectivamente nº 8704, de 02/05/2012 e nº 8827, de 26/10/2012, referente à Reserva Remunerada de Valdemar Wurtzius, no posto de

Cabo, com 26 anos, 03 meses e 05 dias, no valor mensal de R$ 2.855,78 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4147/14 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4618/14 (peça 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná l e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 8 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 403540/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ,MARIA DE FATIMA FARIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 292/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria de Fátima Faria, ocupante do cargo de Zeladora, no valor mensal de R$ 480,04 (Quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4396/14 (peça 31) e pelo Ministério Público de Contas nº 4859/14 (peça 32), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.282, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, de 17/05/2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 10 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 674230/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER,MARIA LUCIA BASSANI,REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA,VALDIR PICHELLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Município de Pitanga, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, no valor mensal de R$ 1.124,71 (Hum mil cento e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4366/14 (peça 26) e pelo Ministério Público de Contas nº 4816/14 (peça 27), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 351/2010, retificada pela Portaria nº 301/2013, re-retificada pela Portaria nº 78/2014, publicadas no Jornal Tribuna do Interior em 10/11/2010, 06/06/2013 e 18/03/2014, respectivamente.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 10 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 513796/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI,DIRCEU OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Dirceu Oliveira, ocupante do cargo de Agente Operacional de Máquinas e Veículos, no valor mensal de R$ 1.951,52 (Hum mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4048/14 (peça 19) e pelo Ministério Público de Contas nº 4398/14 (peça 21), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 005/2013, publicada no Diário Oficial do Município de 24/07/2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 10 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 581740/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CESAR PEDRO ZAMBENEDETTI RIBAS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 617/14
1. Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº733/14), e com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.
2. Após a comunicação em Sessão, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de março de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO Nº: 338854/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CATARINA GOBOR SIDOSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 648/14
1. Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº904/14), e com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.
2. Após a comunicação em Sessão, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º: 47593/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA
DESPACHO: 728/14
1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Carlópolis, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 2860/14 (Peça 5), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 20 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 535974/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: LEONEL CANDIDO RIBEIRO
DESPACHO: 922/14
1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Japira, nos moldes propugnados pelo Ministério Público junto ao Tribunal – Parecer nº 43/14 (Peça 29), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 4 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 15530/11
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, EURICO MACHADO, AIRTON ANTONIO SILVESTRI
DESPACHO: 926/14
1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Palmital, nos moldes

propugnados pelo Parecer Ministerial nº 4251/14 (Peça 29), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 4 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 355372/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: CELIA DO AMARAL POLSACHI
DESPACHO: 929/14
1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Nova Esperança, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4077/14 (Peça 14), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 4 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 481320/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
DESPACHO: 937/14
Diante das afirmações prestadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através da Informação nº 222/14, esclarecendo que as admissões objeto deste expediente já foram analisadas e registradas pela Casa, e através do Parecer nº 2487/14, onde a Unidade aponta a possibilidade de arquivamento dos autos sem solução de mérito, determino, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa, o ENCERRAMENTO do processo sem análise de mérito, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 4 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 584090/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
DESPACHO: 939/14
Diante das afirmações prestadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através da Informação nº 213/14 (peça 22), esclarecendo que as admissões objeto deste expediente já foram analisadas e registradas pela Casa, e através do Parecer nº 2485/14, onde a Unidade aponta a possibilidade de arquivamento dos autos sem solução de mérito, determino, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa, o ENCERRAMENTO do processo sem análise de mérito, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 142466/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
DESPACHO: 942/14
1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 737/2007, da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Ente, estando cientificado o interessado pelo Ofício nº 3128/07-GP, conforme consta na Informação nº 1340/14 (peça 23), da Diretoria de Execuções, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 4 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 290924/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: REGINA MARIA LEVANDOSKI
DESPACHO: 953/14
1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4046/13 (Peça 29), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 8 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 584177/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, BERTOLDO ROVER, DALVA LECI MENON, RENATO FRANCISCO MENON
DESPACHO: 961/14
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 3796/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o representante legal do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].
Gabinete do Auditor, em 8 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

_____
1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N º: 47151/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE
DESPACHO: 978/14
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 3960/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o Prefeito Municipal de Carlópolis, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].
Gabinete do Auditor, em 9 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

_____
1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N º: 244204/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO
DESPACHO: 981/14
1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Bocaiúva do Sul, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4487/14/12 (Peça 11), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 10 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 182196/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JEFERSON TELMO REIS
DESPACHO: 985/14
1. Autorizo a realização de intimação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3352/14 (Peça 49), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 11 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
Tbmls 501999

PROCESSO N º: 248320/10
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO: 1005/14
1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2748/2013, da 1ª Câmara, conforme Certidão nº 2170/13, que julgou regulares as contas do Ente, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 14 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 601890/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 782/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que preste os esclarecimentos suscitados pelo Ministério Público de Contas à peça 22.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 126534/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO MENIN, AMARILDO RIGOLIN, SELMIR ANTONIO GAUZA
PROCURADOR: JOÃO PAULO PYL (OAB/PR 49.767)
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 789/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 96, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 421522/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JULIANE GANEM RIBAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 798/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17–, para que, no prazo de 15 dias, apresente informação se o servidor foi beneficiado pelo Decreto Estadual n.° 6321/2012, encaminhando a ficha funcional e o comprovante da evolução remuneratória dos seis meses anteriores à inativação.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 141979/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO NATAL JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 808/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 25, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 747826/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
RESPONSÁVEL: JOÃO PEDA SOARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 826/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por ofício, à intimação do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, com vistas a dar atendimento ao Parecer n.° 17383/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18), apresente os seguintes documentos referentes ao Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital 4/2011:
1) a declaração firmada pelos integrantes da banca examinadora, no sentido de que não são cônjuges, companheiros e parentes (até o terceiro grau) dos candidatos aos empregos públicos em análise;
2) a Lei Municipal n.° 510/2005 ou a legislação que disciplina a contratação temporária no Município de Cândido de Abreu; e
3) esclarecimentos quanto ao recebimento de remuneração por mais de um ente pela empregada Elisangela Aparecida dos Santos no mês de seu registro no SIM-AP.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 428337/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
RESPONSÁVEL: ROGÉRIO ANTONIO BENIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 827/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 47640/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
RESPONSÁVEL: LUIZ GARBELOTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 828/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 10, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da

publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 47372/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADOS: APARECIDO ALVES LIBERTO, HELIO BENEDITO BRANCO, GILBERTO CAMILO DA SILVA, JOÃO BENEDITO CAETANO, AMIZAEL ALVES MENDES, WALTER BENTO, CLÁUDIO OSVALDO ROSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 830/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 10, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 39346/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AUGUSTO ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 833/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 32, apresente:
1) declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários. Em caso de sua ocorrência, deve-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI – sugere-se o Anexo XI da Instrução Normativa 69/2012 como modelo; e
2) informação se o servidor foi beneficiado pelo Decreto Estadual n.° 6321/2012, encaminhando a ficha funcional.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 161453/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
RESPONSÁVEL: JANESLEI AMADEU
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 840/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, a senhora JANESLEI AMADEU, Prefeita do Município de Guairaçá, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face da Instrução n.° 653/14 da Diretoria de Contas Municipais.
De acordo com a referida Instrução (peça 45), remanescem inconsistências relacionadas ao débito de R$ 3.708,13 na conta 38881 e à ausência na conciliação da conta 38881, no valor de R$ 7.823,25, referente à transferência bancária proveniente da conta 3896-2, conforme o demonstrativo à página 6 da peça 46:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
BANCO DO BRASIL S.A.	992	38881	TED	3.708,13
BANCO DO BRASIL S.A.	992	38881	INSS	3.708,13
BANCO DO BRASIL S.A.	992-X	16683-9	TED	3.708,13
BANCO DO BRASIL S.A.	992-X	3896-2	DEB INSS	7.823,25
BANCO DO BRASIL S.A.	992-X	7682-1	850019	750,00

Deverão ser apresentados esclarecimentos, considerando as seguintes movimentações financeiras informadas nos presentes autos:

Banco	Conta	Entidade	DATA	Operação	Valor	Peça - Página
BB	3888-1	Pref. Munic Guairaça Fundo	25/02/2010	Crédito	3708,13	2-176
BB	3888-1	Pref. Munic Guairaça Fundo	25/02/2010	Crédito	7823,25	2-176
BB	3896-2	Pref. Munic Guairaça Conta	08/01/2010	Crédito	3708,13	2-169
BB	16683-9	PM Guairaçá Consignações	08/01/2010	Débito	3708,13	2-175
BB	3896-2	Pref. Munic Guairaça Conta	25/02/2010	Débito	7823,25	2-172
BB	3896-2	Pref. Munic Guairaça Conta	25/02/2010	Débito	3708,13	2-172

Curitiba, 15 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 673454/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
RESPONSÁVEL: JOSE LUIZ RAMUSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 845/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor JOSÉ LUIZ RAMUSKI, Prefeito do Município de Dois Vizinhos, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face das impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 144.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 420887/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIO DE LIMA LIPSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 849/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se o servidor foi beneficiado pelos efeitos do Decreto Estadual n.° 6.320/2012, encaminhando a ficha funcional e o comprovante da evolução remuneratória dos seis meses anteriores à inativação.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 690655/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS,CLOVIS CAMPOS BUZIGNANI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 137/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3460/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4725/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10347, de 23/08/2013, publicada no D.O.E. nº 9037, em 05/09/2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 716395/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS,VALDECI SAVELLI DE OLIVEIRA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 138/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3649/14, e do Ministério Público de Contas, nº 5190/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10025, de 18.07.2013, publicada no D.O.E. nº 9006, em 24.07.2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 590168/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUNICE ALVES DE LIMA BUENO,MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON,SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 139/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4383/14, e do Ministério Público de Contas, nº 5182/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12043, de 03.09.2010, publicada no D.O.E. nº 8303, em 14.09.2010.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 310500/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA,CLEONILDES DE OLIVEIRA PINHELI
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 140/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4326/14, e do Ministério Público de Contas, nº 5175/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 401, de 28.03.2013, publicada no D.O.E. nº 61, em 01.04.2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 636648/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI
PROCURADOR: ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 141/14.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Fiscal de tributos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2008.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4540/14, e do Ministério Público de Contas, nº. 5207/14, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 11 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 573527/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUZA BRZEZINSKI FAGUNDES,JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/14.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, consubstanciada na Resolução nº 5401 de 20.06.2012, publicada no D.O.E. nº 8747 em 04.07.2012.
Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 614/14, e do Ministério Público de Contas, nº 5107/14, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 11 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 614916/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA,NELSON FRANCISCO DE PAULA,ANA GARCIA DA SILVA DE PAULA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/14.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, consubstanciada no Ato de Benefício Previdenciário nº 62182 de 28.11.2006, publicado no D.O.E. nº 7363 em 05.12.2006.
Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4497/14, e do Ministério Público de Contas, nº 5268/14, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 11 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 862592/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA,DIRCEU TREVISAN,GERSON ZANUSSO,MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI,ANTONIO MARCELINO FERREIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 144/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4334/14, e do Ministério Público de Contas, nº 5008/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 12.038, de 11.12.2012, retificada pela Portaria nº 12.487, de 14.03.2014, publicada no Jornal Noroeste, em 21.03.2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 305646/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,JAYME DE AZEVEDO LIMA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,ISAIAS MAURICIO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 145/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4405/14, e do Ministério Público de Contas, nº 4928/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7470, de 09.10.2012, publicada no D.O.E. nº 8819, em 16.10.2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 99216/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA MARANGONI DA SILVA,ORLANDO PEREZ FRAZATTO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 146/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4693/14, e do Ministério Público de Contas, nº 5276/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 025, de 10.02.2012, publicado no Jornal Tribuna de Cianorte nº 6204, em 11.02.2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 523151/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES,NILCIANE REGINA MACIEL,JOÃO MARIA BORA,RHUANITA GRACIELA DROZD
PROCURADOR: NILCIANE REGINA MACIEL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 147/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4294/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5119/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 25434, de 05/07/2012, publicada no D.O.E. nº 3005, em 09/08/2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 826596/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,WILSON LUIZ PIRES MOKVA,WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI,MARIA SALETE DE LEMES DAVID
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 148/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4377/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4815/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 525, de 27/06/2012, publicada no D.O.M. nº 48, em 28/06/2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 217488/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI,INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA,MARA LORRAINE KAGHOFER,ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA,ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK,VILMAR KAGHOFER
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/14.
1. Trata o presente processo de revisão da pensão concedida a VILMAR KAGHOFER, na qualidade de viúvo da servidora falecida MARA LORRAINE KAGHOFER, com fundamento na Emenda constitucional nº 70/2012, através do Decreto nº 2819, de 22/11/2012, publicado no Boletim Oficial do Município nº 826, de 01 a 07/12/2012.
Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3571/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4513/14, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 14 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 133560/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES,OLIZANDRO JOSE FERREIRA,FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA,MARCOS TULESKI,MARIA LUCIA BUENO DA MAIA
PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 151/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2119/14, e do Ministério Público de Contas, nº 3509/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 9.477, de 31.08.1992, publicação não informada.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 338994/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL ANCIUTTI PESSOA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1231/14
Diante do contido no Parecer n.º 4861/14 (peça 38) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou

justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 53534/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: ADELINO LOPES DA SILVA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1238/14
Por intermédio da petição n.º 311615/14 (peças 6 e 7), o senhor Adelino Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, junta justificativas em atenção ao Parecer n.º 2815/14 (peça 5).
2. Recebo a peça acostada.
3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.
4. Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 620802/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, HAROLDO FERNANDES DUARTE, JOÃO LUIZ DOMINGUES, MARIA INES DOS SANTOS GUIMARAES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, EVA SILVERIO ALVES, MARIA APARECIDA LOPES, CELIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA, JODMAR BRAVO WIECZOREK, GERSON ANDERSON PELEGATI DE MORAES, MARCIA DIAS DE FREITAS ARAGAO, REGINA DIAS CORREA SABO, MARINETE DA SILVA, GILMAR GOMES, CARLITO MARCIANO DA SILVA, RAFAEL GOMES, MARLENE APARECIDA RAYMUNDO MENON, IURI CRISTINA DE MELLO BARTZ, ELZIRA DE OLIVEIRA, VALDINEIA LEVORATO, JAQUELINE SANTOS DA CUNHA, MARIA LEONORA FORTUNA BELOTTI, IONEI CORREA DE LIMA, IVONE MAGNI, IZILDA LORENA, ALESSANDRA DE ANDRADE SANTOS MOLINA, FABRICIO NASSER NUNES, ADRIANA RODRIGUES MAGALHAES, JULES VIDAL DE SOUZA, ANDREIA BRUNIERI DA SILVA, ADEIR DOMINGUES DOS SANTOS, ADEIR DOMINGUES DOS SANTOS, ANA CANDIDO DA COSTA, ELAINE GRAGEL, HELENA BRASILINO DE SOUZA, RITA GOMES ALVIM, JOAO MARTOS MORENO, ADILSON DE SOUZA NEVES, DEVANIR SANTOS DA SILVA, MARIA DA LUZ BORGES, AUGUSTINHO TEIXEIRA RIBEIRO, MANOEL ALVES DE MEDEIROS FILHO, FRANCISCO BERTON DE GOES, EDINALDO DE ALMEIDA NUNES, ANTONIO LUIZ DE JESUS, IRACI FELIPE SANTOS, LUCINEIA CARDOZO DA ROCHA SOUZA, ALESSANDRA PAES DE CARVALHO, ELIANE YOKO TOMITA MELO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MODESTO FELIX, VALDELICE PEREIRA DA SILVA, ROSANE DA LUZ BORGES, DONIZETI BRUNIERA, AUGUSTO GOMES, ARMANDO APARECIDO BITTENCOURT, EDSON ROBERTO DE LIMA, NORIVAL ORTENCIO, VALDEMIR DA SILVA, TIAGO SALINO DE PAULO, JOAO TRINDADE, JOSE CARLOS PLACIDO DO NASCIMENTO, MANUEL CORREA DE BRITO, ABEL LOPES DE FARIAS, CLEUZA EURIDES DE FREITAS, DORCELINA REZENDE RODRIGUES, LUCINEIA MACARIO, ZILDA APARECIDA ANTONIELLI DA SILVA, MARCIA APARECIDA ROSSETTO NETTO, NEIDE ALVES JURUMENHA, MANOEL DO NASCIMENTO, MARIA GENILDA DE SOUZA FERREIRA SORDI, PAULO SERGIO CURY, MORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE BENTO ORTENCIO, GERSON PEREIRA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1239/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 166293/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1242/14
Retornam os autos sem que o senhor Ademir Inacio de Almeida, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, tenha dado atendimento à decisão contida no Despacho n.º 280/14.
2. Por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.
3. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Ademir Inacio de Almeida, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado despacho, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
4. Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 548268/06
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, ANA PERES BELMONTE, LEANDRO CARDOSO LEAL
PROCURADOR JOSE GERONIMO BENATTI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1243/14
Por intermédio da petição n.° 337673/14 (peças 72 e 73) a senhora Maria Angela Silveira Benatti, ex-prefeita do Município de Nova Esperança, representada por seu advogado, doutor José Gerônimo Benatti, interpõe Recurso de Revista em face da decisão contida no Acórdão n.º 811/14 - Segunda Câmara, que, além de determinar o registro da Portaria n.º 11290/2010 que inativou a servidora interessada, aplicou à recorrente a multa prevista no art. 87, III, "e" da Lei Complementar nº 113/2005 em razão do atraso de mais de 02 (dois) anos para se proceder à devolução deste processo a este Tribunal.
2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual admito o recurso interposto.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 252150/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: ELDON ANSCHAU
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1244/14
Diante do contido no Parecer n.º 4857/14 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Vera Cruz do Oeste e do senhor Eldon Anschau, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 75741/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIE SAKAGUTI WATANABE
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1245/14
Diante do contido no Parecer n.º 4914/14 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva - procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, juntem aos autos o documento apontado como faltante no citado parecer, bem como adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, uma vez que o mesmo não indica o valor dos proventos, em inobservância à determinação contida no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cuja exigência foi mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, ambas deste Tribunal.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 26830/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ERINEIA CARLI SENDESKI
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1246/14
Diante do contido no Parecer n.º 4904/14 (peça 28) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 199535/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TANIA SALETE DOS SANTOS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1247/14
Diante do contido no Parecer n.º 4978/14 (peça 51) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, Diretora Presidente da entidade previdenciária, - promovendo as inclusões necessárias na autuação - a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 473611/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1250/14
Diante do contido no Parecer Ministerial n.º 5375/14 (peça 28), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para complementação da instrução, considerando o disposto no art. 352, caput do Regimento Interno deste Tribunal, fazendo constar expressamente em novo parecer os seguintes dados:
i) Nome do(s) servidor(es) e respectivo(s) cargo(s) ocupado(s);
ii) Indicação da ordem classificatória no concurso, devendo ser informado ainda acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente;
iii) Identificação do ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro).
2. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome de todos os gestores e beneficiários dos atos sujeitos a registro no campo "interessado" da autuação, em face da regra contida no art. 331, §2º, combinado com o art. 347, II, "a", ambos do Regimento Interno.
3. Em seguida, a unidade técnica deverá proceder à intimação do Município de Curitiba e do senhor Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, promovam a juntada aos autos das fichas funcionais dos servidores cujo registro se pretende através do presente expediente, de modo que se possa aferir o cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, do ADCT, em observância ao contido no Parecer Ministerial n.º 5375/14 (peça 28).
4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
5. Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 42703/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
EDITAL Nº 145/14
Em cumprimento ao Despacho nº 72/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 15 de abril de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

_____
1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 631760/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: EDER LOVATO (CPF: 919.767.580-68)
EDITAL Nº 146/14
Em cumprimento ao Despacho nº 11/14, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EDER LOVATO (CPF: 919.767.580-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 15 de abril de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

_____
1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 107135/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VERALICE PAZZOTTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1106/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2062/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) Município de Centenário do Sul - CNPJ: 75.845.503/0001-67, na pessoa de seu representante legal;
3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;
4) Veralice Pazzotti - CPF: 174.477.989-91.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Jorge Eduardo Wekerlin - CPF: 541.995.229-72.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 768308/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1107/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2078/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS - CNPJ: 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
2) Município de Colombo - CNPJ: 76.105.634/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
3) Fernanda Bernardi Vieira Richa - CPF: 604.858.099-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 749389/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, LUIZ CARLOS TRAPP, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1108/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1921/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS - CNPJ: 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
2) Município de Jaguapitã - CNPJ: 75.457.341/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
3) Fernanda Bernardi Vieira Richa - CPF: 604.858.099-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 771906/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, LUIZ GOULARTE ALVES, FABIO MARCASSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1131/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1464/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Pinhais - CNPJ: 95.423.000/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
2) Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba - CNPJ: 76.693.076/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
3) Luiz Goularte Alves - CPF: 536.011.069-49;
4) Fabio Marcassa - CPF: 765.891.539-49.
2. e, também, sejam realizadas as CITAÇÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Aline Pra Claudino - CPF: 020.252.759-00;
2) Edson Luiz Gelinski de Faria - CPF: 519.284.509-20.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 675060/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, ASSOCIAÇÃO SILOE DE APOIO SOCIAL, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ERAN URUBATAN FRAGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1133/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1396/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Piraquara - CNPJ: 76.105.675/0001-67, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação Siloe de Apoio Social - CNPJ: 05.233.637/0001-41, na pessoa de seu representante legal;
3) Eran Urubatan Fraga - CPF: 034.913.409-00;
4) Gabriel Jorge Samaha - CPF: 541.815.939-91;
5) Marcus Mauricio de Souza Tesserolli - CPF: 561.914.489-53.
2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Vanessa Maria de Lara - CPF: 026.706.969-37;
2) Solange Regina Silva Almeida - CPF: 877.598.109-20.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 249045/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, ASSOCIAÇÃO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA DE SARANDI, WILSINEI RODRIGUES GATTO MENEGUETTI, SUSANA TERESINHA DAMIN SOLDATELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1135/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1413/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Sarandi - CNPJ: 78.200.482/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação Lar Nossa Senhora da Esperança de Sarandi - CNPJ: 06.004.440/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
3) Carlos Alberto de Paula Junior - CPF: 668.320.639-20;
4) Luiz Carlos de Aguiar - CPF: 679.715.809-59;
5) Rafael Pszybylski - CPF: 236.244.939-49;
6) Susana Teresinha Damin Soldatelli - CPF: 201.663.891-53;
7) Wilsinei Rodrigues Gatto Meneguetti - CPF: 628.852.279-15.
2. e, também, sejam realizadas as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Eunice Francelino da Silva André - CPF: 911.956.329-91;
2) Ana Carolina Jacinto Alarcão - CPF: 024.101.549-99.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 643614/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, ANA MARIA TAVECHIO COSTA, JANESLEI AMADEU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1139/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1277/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Guairaçá - CNPJ: 76.238.443/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guairaçá - CNPJ: 03.157.937/0001-63, na pessoa de seu representante legal;
3) Janeslei Amadeu - CPF: 937.462.029-49;
4) Ana Maria Tavechio Costa - CPF: 856.480.199-04.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Noeli Aparecida Cestaro Moreira - CPF: 611.448.789-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 667432/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, JOSÉ TOALDO FILHO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1140/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1501/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba - CNPJ: 12.003.012/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas de Curitiba - CNPJ: 79.698.643/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
3) José Toaldo Filho - CPF: 064.613.529-53;
4) Marcia Eleandra Oleskovicz - CPF: 029.908.989-48;
5) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman - CPF: 463.032.199-34.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Rosiana Mendes de Camargo - CPF: 847.545.919-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 339648/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ISBELA DE SOUZA RIBEIRO FELIPPE DE PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, JUAREZ ALMEIDA MAGALHAES, ADELIA MARIA DE AMORIM CAETANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1141/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1424/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Paranavaí - CNPJ: 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
2) APM da Escola Municipal Isbela de Souza Ribeiro Felippe de Paranavaí - CNPJ: 01.524.064/0001-54, na pessoa de seu representante legal;
3) Rogerio Jose Lorenzetti - CPF: 238.784.019-49;
4) Juarez Almeida Magalhaes - CPF: 885.106.469-53;
5) Adélia Maria de Amorim Caetano - CPF: 259.382.528-65.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Ligia Alves da Silva Aguiar - CPF: 053.601.279-29.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 771210/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1143/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 334992/14 (peças 09 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/04/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 762680/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, JUVINA LIPINSKI DE LIMA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1144/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 315505/14 (peças 29), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/04/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 127993/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, OSMAR TRENTINI, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1145/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 336863/14 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/04/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 733656/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1146/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 337061/14 (peças 09 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/04/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 608297/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1147/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 334089/14 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/04/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 760676/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATO RICO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, JOAQUIM ORTIZ NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1148/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 284693/14 (peças 09 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 02/04/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 437879/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL THOMAZ COELHO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FABIANE APARECIDA DE FREITAS, ROSILDA ZIOMEK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1149/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1391/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – CNPJ nº 76.105.535/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL THOMAZ COELHO DE ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.168.901/0001-85, na pessoa de seu representante legal;
3) ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES – CPF nº 002.452.759-91;
4) OLIZANDRO JOSE FERREIRA – CPF nº 348.590.719-72;
5) ROSILDA ZIOMEK – CPF nº 027.067.199-40.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) CARLOS BERTAN – CPF nº 251.083.019-87;
2) SIDNEY AZARIAS INACIO – CPF nº 522.668.509-20.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 570311/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1150/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1529/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS - CNPJ: 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE IRATI – CNPJ nº 75.654.574/0001-82, na pessoa de seu representante legal;
3) FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA – CPF nº 604.858.099-15;
4) LAUDELINO ANTONIO FILIPUS – CPF nº 083.167.919-00.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 643673/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, ELENILDA GALDINO DE ASSIS, PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA, JANESLEI AMADEU, MARIA CRISTINA MIGUEL LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1151/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1399/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – CNPJ nº 76.238.443/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
2) PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA – CNPJ nº

73.571.309/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
3) ELENILDA GALDINO DE ASSIS – CPF nº 509.838.739-68;
4) JANESLEI AMADEU – CPF nº 937.462.029-49;
5) MARIA CRISTINA MIGUEL LOPES – CPF nº 026.693.729-29.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA – CPF nº 611.448.789-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 98458/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, ELIAS FARAH NETO, GELSON KRUK DA COSTA, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, SILVIA LIGNANE KAWADA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1152/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1482/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE CANDÓI – CNPJ nº 95.684.478/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
2) INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI – CNPJ nº 08.325.231/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
3) ELIAS FARAH NETO – CPF nº 107.514.249-00;
4) SILVIA LIGNANE KAWADA – CPF nº 467.908.379-49.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) GILIARD RESMINI – CPF nº 053.350.339-67.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 414879/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PADRE MARCELLO QUILICI DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, EDEMAR DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1153/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1560/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE CASTRO – CNPJ nº 77.001.311/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
2) CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PADRE MARCELLO QUILICI DE CASTRO – CNPJ nº 75.637.256/0005-37, na pessoa de seu representante legal;
3) EDEMAR DE SOUZA – CPF nº 017.624.389-50;
4) MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR – CPF nº 792.370.299-34;
5) REINALDO CARDOSO – CPF nº 005.603.839-91.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 13490/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA PAZ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, AUCÍ RIBEIRO LUCAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1154/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1459/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – CNPJ nº 76.017.458/0001-15, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DA PAZ – CNPJ nº 78.589.330/0001-51, na pessoa de seu representante legal;
3) AUCÍ RIBEIRO LUCAS – CPF nº 776.029.279-15;
4) EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN - CPF nº 201.874.249-34;
5) JOSÉ BAKA FILHO – CPF nº 033.708.538-25;
6) MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE – CPF nº 018.005.159-87.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) ANTONIO RAMOS DA SILVA – CPF nº 006.950.849-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 22278/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES, MUNICÍPIO DE MORRETES, MARIA VICTORIA DA CRUZ, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, LILIAN DO ROCIO AMARAL BENTES GNATTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1155/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1535/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE MORRETES – CNPJ nº 76.022.490/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES – CNPJ nº 68.599.703/0001-11, na pessoa de seu representante legal;
3) HELDER TEOFILO DOS SANTOS – CPF nº 038.392.815-04.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) JOAO LUIS MIRANDA – CPF nº 720.976.399-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 268619/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, JOSE EDILSON VANZELLA, ALBINO ROQUE PADOVAN, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARDA DE JANDAIA DO SUL, DAYENE PATRICIA GATTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1156/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1616/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – CNPJ nº 75.771.261/0001-04, na pessoa de seu representante legal;
2) CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARDA DE JANDAIA DO SUL – CNPJ nº 08.284.883/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
3) DAYENE PATRICIA GATTO – CPF nº 007.133.389-46;
4) JOSE EDILSON VANZELLA – CPF nº 539.407.509-30;
5) MAURICIO APARECIDO DE CASTRO – CPF nº 308.682.709-20;
6) REGIS VINICIUS GOMES DELALIBERA – CPF nº 023.663.859-94.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) EDENIR GUIMARÃES – CPF nº 022.291.679-60.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 19650/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CRECHE PERSEVERANÇA DE PARANAGUA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MARILIA ANTONIA ALVES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1157/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1484/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – CNPJ nº 76.017.458/0001-15, na pessoa de seu representante legal;
2) CRECHE PERSEVERANÇA DE PARANAGUA – CNPJ nº 75.187.799/0001-76, na pessoa de seu representante legal;
3) EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN – CPF nº 201.874.249-34;
4) JOSÉ BAKA FILHO – CPF nº 033.708.538-25;
5) MARILIA ANTONIA ALVES – CPF nº 186.584.159-53;
6) MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE – CPF nº 018.005.159-87.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) ANTONIO RAMOS DA SILVA – CPF nº 006.950.849-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 667866/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO PEQUENA OBRA FRANCISCANA, INEZ MOLIN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1158/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1534/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO PEQUENA OBRA FRANCISCANA – CNPJ nº 75.590.117/0001-71, na pessoa de seu representante legal;
3) INEZ MOLIN – CPF nº 232.396.110-15;
4) MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ – CPF nº 029.908.989-48;
5) MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI – CPF nº 234.106.980-00.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) DENISE FERREIRA NETTO – CPF nº 567.029.819-53;
2) ROSIANA MENDES DE CAMARGO – CPF nº 847.545.919-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 666130/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ONÍCIO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1159/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1641/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS – CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS – CNPJ nº 75.845.495/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
3) FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA – CPF nº 604.858.099-15;
4) ONÍCIO DE SOUZA – CPF nº 023.700.329-52.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 308521/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, INSTITUTO SÃO JOSÉ DE PEABIRU, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LUCA PELIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1160/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1716/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE ARARUNA – CNPJ nº 75.359.760/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
2) INSTITUTO SÃO JOSÉ DE PEABIRU – CNPJ nº 02.099.170/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
3) CARLOS CARMINDO BONATO – CPF nº 258.789.999-00;
4) LUCA PELIS – CPF nº 011.672.929-52.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) ELAINE RICCI ZAWADZKI – CPF nº 861.944.109-49.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 19000/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, ALEUCIDIO BALZANELO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1161/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1728/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS - CNPJ: 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – CNPJ nº 76.245.034/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
3) FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA – CPF nº 604.858.099-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 181777/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO CENTRO MUNICIPAL ESPECIALIZADO DE AVALIAÇÃO E ESTIMUL, LUCIANA CAPANEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1162/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1729/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – CNPJ nº 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL ESPECIALIZADO DE AVALIAÇÃO E ESTIMULAÇÃO PRECOCE PROFESSORA MARILENE SCRIPPE – CNPJ nº 10.631.710/0001-73, na pessoa de seu representante legal;
3) IVAN RODRIGUES – CPF nº 224.510.218-53;
4) LUCIANA CAPANEMA – CPF nº 922.478.499-20.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) FABIANO ALBERTI DE BRITO – CPF nº 876.764.609-30.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 71240/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ADIR SCHMITZ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1163/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1741/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS – CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ – CNPJ nº 76.413.061/0001-42, na pessoa de seu representante legal;
3) ADIR SCHMITZ – CPF nº 323.547.709-87;
4) FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA – CPF nº 604.858.099-15;
5) JOÃO TORMENA – CPF nº 138.953.549-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 609505/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, ASSOCIAÇAO DOS JIPEIROS DE PALOTINA, MARCELO FELIPE RORIG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1164/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1402/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE PALOTINA – CNPJ nº 76.208.487/0001-64, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇAO DOS JIPEIROS DE PALOTINA – CNPJ nº 12.364.939/0001-14, na pessoa de seu representante legal;
3) JUCENIR LEANDRO STENTZLER – CPF nº 778.829.031-91;
4) MARCELO FELIPE RORIG – CPF nº 709.280.889-87.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SIRLEI BUFFULIN BELTRAME – CPF nº 724.499.269-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 299328/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA DO CAMPO CASA FAMILIAR RURAL DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, PAULO ALVES DOS SANTOS, LOURDES BANACH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1165/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1369/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – CNPJ nº 77.721.363/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA DO CAMPO CASA FAMILIAR RURAL DE ORTIGUEIRA – CNPJ nº 01.648.533/0001-47, na pessoa de seu representante legal;
3) GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO – CPF nº 011.080.349-34;
4) LOURDES BANACH – CPF nº 841.463.389-72;
5) PAULO ALVES DOS SANTOS – CPF nº 639.068.219-00;
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) RODRIGO FIDELIS DE MELO – CPF nº 790.147.631-15;
2) SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA – CPF nº 559.586.999-20.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 387251/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL AYRTON SENNA DA SILVA DE PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, NILTON SOUTO GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1166/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1417/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
2) APM DA ESCOLA MUNICIPAL AYRTON SENNA DA SILVA DE PARANAVAÍ – CNPJ nº 01.835.325/0001-57, na pessoa de seu representante legal;
3) NILTON SOUTO GONÇALVES – CPF nº 744.718.309-10;
4) ROGERIO JOSE LORENZETTI – CPF nº 238.784.019-49;
5) VALDIRENE TEIXEIRA GONÇALVES – CPF nº 050.048.609-39
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) CLÁUDIA REGINA FERREIRA – CPF nº 548.590.189-15;
2) LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR – CPF nº 053.601.279-29
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 581550/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
INTERESSADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR, FAISAL SALEH, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1167/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3241/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Secretaria de Estado do Turismo - CNPJ: 05.478.133/0001-91, na pessoa de seu representante legal;
2) Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas no Paraná - SEBRAE/PR - CNPJ: 75.110.585/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
3) Faisal Saleh - CPF: 287.730.639-91;
4) Allan Marcelo de Campos Costa - CPF: 849.262.529-53.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 230018/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, CELIO MARIUSSI, BRAZ RIZZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1168/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3244/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE ARAPOTI – CNPJ nº 75.658.377/0001-31, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI – CNPJ nº 80.616.485/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
3) BRAZ RIZZI – CPF nº 177.929.759-91;
4) CELIO MARIUSSI – CPF nº 367.066.129-87;
5) LUIZ FERNANDO DE MASI – CPF nº 071.708.239-34;
6) SILVIO LARA – CPF nº 598.519.889-87.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) FABIO LOPES SAMPAIO – CPF nº 914.264.649-91.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 126725/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUCIMARA ALMEIDA RODRIGUES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1169/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3301/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Imbaú - CNPJ: 03.531.154/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;
4) Jucimara Almeida Rodrigues - CPF: 845.185.299-87.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 125591/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FRANCISCO SANCHES MARQUES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ SÉRGIO DEOSTTI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1170/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3308/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA – CNPJ nº 79.867.412/0001-83, na pessoa de seu representante legal;
3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
4) FRANCISCO SANCHES MARQUES – CPF nº 301.349.199-04.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 884867/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1171/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3317/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) Município de Guarapuava - CNPJ: 76.178.037/0001-76, na pessoa de seu representante legal;
3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;
4) Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho - CPF: 032.157.469-99.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 101978/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE ARTESANATO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ELISABETH DALOZOANA BITTENCOURT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1172/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3374/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE TIBAGI – CNPJ nº 76.170.257/0001-53, na pessoa de seu representante legal;

2) ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE ARTESANATO – CNPJ nº 81.639.304/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
3) ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER – CPF nº 680.181.939-91;
4) ELISABETH DALOZOANA BITTENCOURT – CPF nº 842.909.519-53;
5) MARIA REGINA MERCER DE MELLO – CPF nº 735.041.309-20;
6) SILVIO JOSÉ BITTENCOURT – CPF nº 071.075.449-34;
7) SINVAL FERREIRA DA SILVA – CPF nº 268.377.816-34.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) ERLI PRESTES DE SOUZA – CPF nº 426.722.959-72.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 46318/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ALEXANDRE GONZATTI DE AZEVEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1173/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3311/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – CNPJ nº 76.206.499/0001-50, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – CNPJ nº 73.729.873/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
3) ARMANDO LUIZ POLITA – CPF nº 125.831.119-49.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) AGNALDO MASSON – CPF nº 597.383.599-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 105850/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PADRE MARCELLO QUILICI DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, EDEMAR DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1174/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3210/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE CASTRO – CNPJ nº 77.001.311/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
2) CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PADRE MARCELLO QUILICI DE CASTRO – CNPJ nº 75.637.256/0005-37, na pessoa de seu representante legal;
3) MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR – CPF nº 792.370.299-34.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES – CPF nº 340.070.329-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 104268/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR, CRISTINE BORGES MARASCA, JOSE ENERON DA SILVA TELLES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1175/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3203/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – CNPJ nº 76.206.473/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
2) SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR – CNPJ nº 05.774.123/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
3) CRISTINE BORGES MARASCA – CPF nº 761.005.539-53;
4) JOSE ENERON DA SILVA TELLES – CPF nº 371.171.819-15.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) JANAINA MORETTI – CPF nº 030.148.819-37.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 128930/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROEHLICH, ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CULTURAL COPAGRIL, JAIME BENJAMIN VILANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1176/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3296/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Marechal Cândido Rondon - CNPJ: 76.205.814/0001-24, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação Atlética Cultural COPAGRIL - CNPJ: 76.205.533/0001-71, na pessoa de seu representante legal;
3) Moacir Luiz Froehlich - CPF: 333.603.599-68;
4) Jaime Benjamin Vilani - CPF: 482.760.069-49.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Lurdes Forster - CPF: 615.986.239-15.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 248170/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: ASSOCIAÇAO DE PROTEÇAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, NEUZA FERREIRA PAVAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1177/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3369/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – CNPJ nº 75.741.363/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇAO DE PROTEÇAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM

ALEGRE – CNPJ nº 77.650.786/0001-17, na pessoa de seu representante legal;
3) JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA – CPF nº 340.761.079-34;
4) NEUZA FERREIRA PAVAN – CPF nº 205.495.719-49;
5) NEUZA PESSUTI FRANCISCONE – CPF nº 557.598.589-04;
6) SIRLENE TORQUATO LOPES – CPF nº 805.563.459-91.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) BENICIO SILVA ROCHA – CPF nº 747.354.119-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 5291/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, CASSIO MURILO ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1178/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3313/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Maringá - CNPJ: 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
2) Sindicato da Indústria do Vestuário de Maringá - CNPJ: 80.898.257/0001-41, na pessoa de seu representante legal;
3) Carlos Roberto Pupim - CPF: 317.929.879-00;
4) Silvio Magalhães Barros II - CPF: 361.762.739-00;
5) Cassio Murilo Almeida - CPF: 515.408.942-15.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Zanoni Luiz Favero - CPF: 214.767.800-72.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 99390/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CEI PEIXINHO FELIZ, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, ADEMIR SCHUHLI, RODOLF HAMM FILHO, MIGUEL TADEU SOKULSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1179/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3389/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS – CNPJ nº 76.179.837/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CEI PEIXINHO FELIZ – CNPJ nº 79.573.499/0005-00, na pessoa de seu representante legal;
3) ADEMIR SCHUHLI – CPF nº 150.279.969-34;
4) MIGUEL TADEU SOKULSKI – CPF nº 790.683.089-04;
5) RODOLF HAMM FILHO – nº 356.381.929-72.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MÁRCIA GUIMARÃES – CPF nº 033.624.539-45.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 427024/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, BERTOLDO ROVER, MARLENE PEYERL, RUBENS SANDER PONTAROLO, ROSANA TAQUES BOBATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1180/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3316/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE IMBITUVA – CNPJ nº 76.175.892/0001-23, na pessoa de seu representante legal;
2) ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE IMBITUVA – CNPJ nº 78.109.501/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
3) BERTOLDO ROVER – CPF nº 374.282.179-20;
4) JOSÉ ANTONIO PONTAROLO – CPF nº 339.652.429-20;
5) ROSANA TAQUES BOBATO – CPF nº 437.710.509-44;
6) RUBENS SANDER PONTAROLO – CPF nº 029.003.209-17.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS – CPF nº 034.028.289-44.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 83728/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDVALDO BRIGHENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1181/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3392/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – CNPJ nº 76.206.499/0001-50, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – CNPJ nº 77.317.485/0001-76, na pessoa de seu representante legal;
3) ARMANDO LUIZ POLITA – CPF nº 125.831.119-49;
4) EDVALDO BRIGHENTE – CPF nº 334.446.099-49.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) AGNALDO MASSON – CPF nº 597.383.599-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 105353/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO IRMÃS CAVANIS DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ADELIA TOFFOLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1182/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3243/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) MUNICÍPIO DE CASTRO – CNPJ nº 77.001.311/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO IRMÃS CAVANIS DE CASTRO – CNPJ nº 84.791.664/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
3) MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR – CPF nº 792.370.299-34.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES – CPF nº 340.070.329-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 87464/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, AMINADABE MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1183/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3400/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE CAMBÉ – CNPJ nº 75.732.057/0001-84, na pessoa de seu representante legal;
2) UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ – CNPJ nº 78.315.991/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
3) ALINE FERREIRA DA SILVA SOARES – CPF nº 049.346.849-80;
4) AMINADABE MARTINS DE OLIVEIRA – CPF nº 623.674.989-20;
5) JOÃO DALMÁCIO PAVINATO – CPF nº 499.565.829-72.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) DAVID MAIRENO – CPF nº 187.268.959-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 36495/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, DALVO LUCIO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ASSOCIACAO DE TRABALHADORES RANCHOALEGRENSES ASTRAL, JOANA SALVES BATISTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1184/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3307/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Rancho Alegre - CNPJ: 75.829.416/0001-16, na pessoa de seu representante legal;
2) Associacao de Trabalhadores Ranchoalegrenses Astral - CNPJ: 13.801.629/0001-82, na pessoa de seu representante legal;
3) Dalvo Lucio Moreira - CPF: 256.578.959-91.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Edison Belafronte - CPF: 509.030.639-72.
4. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 873644/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FERNANDES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1185/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3300/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - CNPJ: 76.416.908/0001-42, na pessoa de seu representante legal;
2) Município de São Sebastião da Amoreira - CNPJ: 76.290.659/0001-91, na pessoa de seu representante legal;
3) Carlos Roberto Massa Junior - CPF: 032.084.489-70;
4) Cezar Augusto Carollo Silvestri - CPF: 222.156.039-68;
5) Luiz Fernandes - CPF: 508.221.109-97.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Luiz Eduardo Marques Halila - CPF: 358.670.519-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 126130/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ LUIZ ZANINI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, REINALDO GIMENEZ MILAN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1186/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3409/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA – CNPJ nº 03.517.615/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
4) JOSÉ LUIZ ZANINI – CPF nº 495.315.739-72.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 297163/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, KIMIKO YOSHII
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1188/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3154/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Londrina - CNPJ: 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Guarda Mirim de Londrina - CNPJ: 78.318.649/0001-42, na pessoa de seu representante legal;
3) Alexandre Lopes Kireeff - CPF: 584.690.879-91;

4) Gerson Moraes de Araujo - CPF: 115.659.699-87;
5) Homero Barbosa Neto - CPF: 076.409.028-35;
6) Kimiko Yoshii - CPF: 700.886.599-68.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Helcio dos Santos - CPF: 670.703.619-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 125869/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, NEUZA POLGA ALGERI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, RUDINEI TRISTACCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1189/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3390/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA – CNPJ nº 01.050.017/0001-16, na pessoa de seu representante legal;
3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
4) RUDINEI TRISTACCI – CPF nº 931.502.709-44.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 131311/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALESSIO DALLA COSTA, EDGAR BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1190/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3383/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE CASCAVEL – CNPJ nº 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
2) ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO DE CASCAVEL – CNPJ nº 00.086.321/0001-50, na pessoa de seu representante legal;
3) ALESSIO DALLA COSTA – CPF nº 118.187.949-34;
4) EDGAR BUENO – CPF nº 118.174.459-87.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) ELIANE ASSUNÇÃO – CPF nº 740.225.209-49.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 129104/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NEURIMAR BASSÉGIO, ROSANGELA MARTINS GARCIA BASSEGIO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1191/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3365/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU – CNPJ nº 01.963.182/0001-69, na pessoa de seu representante legal;
3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
4) ROSANGELA MARTINS GARCIA BASSEGIO – CPF nº 578.285.989-04.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 128752/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WILMAR REICHEMBACH, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1192/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3354/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – CNPJ nº 77.816.510/0001-66, na pessoa de seu representante legal;
3) ANTONIO CANTELMO NETO – CPF nº 589.090.799-91;
4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 128167/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1193/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3348/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ – CNPJ nº 68.703.834/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
4) JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM – CPF nº 001.314.289-50;
5) JORGE LUIZ MARTINS TAVARES – CPF nº 230.803.537-49.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 142089/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANOPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO

WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ANTONIO PALETA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1194/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3371/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis - CNPJ: 80.888.092/0001-27, na pessoa de seu representante legal;
3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;
4) Antonio Paleta Filho - CPF: 100.443.709-97.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de abril de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 680684/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELI ERZINGER BASSO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 801/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3650/14-DICAP (peça nº 21), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 15 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 487191/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MILTON SALIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 802/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3283/14-DICAP (peça nº 18), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
E citando:
- Jorge Sebastião de Bem – ex-gestor: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 15 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 761889/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MIRIAN LOGARETTI KRAENSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 803/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2779/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
E citando:
- Dinorah Botto Portugal Nogara – ex-gestora da SEAP: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 15 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 101862/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: MARIA VISLEN DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 804/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Terra Boa, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3377/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- Fundo de Previdência de Terra Boa – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 15 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 231677/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, AGUINALDO LUIS CHICHETTI, VERONICA SEMIGUEM LABIAK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 805/14
Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Roncador, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3167/14-DICAP (peça nº 49), intimando:
- Fundo de Previdência de Roncador - gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 15 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta

unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 682252/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTA, ANTONIO FUENTES MARTINS, BENEDITO LUIZ DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 806/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Floresta, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3256/14-DICAP (peça nº 11), intimando:
- Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores de Floresta – gestor atual: conforme cadastro.
- Município de Floresta – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 15 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 522660/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO BARBOSA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 807/14

Tratam os autos de pensão originária do Município de Wenceslau Braz, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3560/14-DICAP (peça nº 17), intimando:
- Município de Wenceslau Braz – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 15 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 437875/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ISAIEL JOÃO ANTUNES DINIZ
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 808/14

Tratam os autos de pensão originária do Município de Cascavel, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3628/14-DICAP (peça nº 13), intimando:
- Município de Cascavel – gestor atual: conforme cadastro.
- Instituto de Previdência de Cascavel – gestor atual: conforme cadastro.
E citando:
- Edgar Bueno – ex-gestor do Município: conforme cadastro.
- Ângelo Célio Vitória Malta – ex-gestor do Instituto de Previdência: conforme cadsatro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 15 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 426482/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: SUELI ASSUNTA CALEGARI DE LIMA, RAFAEL LOURENÇO DE LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 809/14

Tratam os autos de pensão originária do Município de Francisco Beltrão, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3652/14-DICAP (peça nº 16), intimando:
- Previdência Social dos Servidores de Francisco Beltrão – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 15 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 639675/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ANDRÉ RENATO DE PAULA SOUSA, MARCIO RODRIGO DE PAULA SOUSA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 810/14

Tratam os autos de pensão originária do Município de Cianorte, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2947/14-DICAP (peça nº 06), intimando:
- Município de Cianorte – gestor atual: conforme cadastro.
- Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Cianorte – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 15 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 125490/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: NILCEU MIGUEL STRESSER, SAMILA DE FATIMA STRESSER
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 813/14

Tratam os autos de pensão originária do Município de Inácio Martins, cujo exame

apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3575/14-DICAP (peça nº 22), intimando:
- Município de Inácio Martins – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 15 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 26774/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO CEZAR DE CESERO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 814/14
Tratam os autos de pensão originária do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3230/14-DICAP (peça nº 08), intimando:
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 15 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014 ,73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 09/2014

OBJETO: Registro de preço para aquisição de 1.200 garrafões de 20 litros de água mineral e 36.000 garrafas de vidro de água mineral de 500 ml, estas com e sem gás, todos devidamente higienizados, para atender ao consumo de água mineral dos servidores e visitantes desta Casa de Contas.
DATA DE ABERTURA: 06 de maio de 2014, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.
DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até 06 de maio de 2014 às 09:30 horas.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço POR ITEM.
PREÇO MÁXIMO: R$ 107.664,00 (cento e sete mil e seiscentos e sessenta e quatro reais), sendo os seguintes valores máximos unitários: R$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos) para as garrafas de vidro de 500 ml, e R$ 12,92 (doze reais e noventa e dois centavos) para os garrafões de 20 litros.
INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2014

OBJETO:. Aquisição, em três lotes, de equipamentos de áudio, vídeo e iluminação para produção audiovisual desta Corte de Contas, de acordo com as condições e especificações constantes do edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência
DATA DE ABERTURA: 07 de maio de 2014, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.
DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até 07 de maio de 2014 às 09:30 horas.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por lote.
PREÇO MÁXIMO: LOTE 01 o valor máximo de R$ 318.882,80 (trezentos e dezoito mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), LOTE 02 o valor máximo de R$ 33.660,30 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e trinta centavos) e LOTE 03 o valor máximo de R$ 41.817,68 (quarenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), totalizando R$ 394.360,78 (trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta reais e setenta e oito centavos).
INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 302089/12
ENTIDADE: SILVIA MAGDALENA BOGANIKA
INTERESSADO: SILVIA MAGDALENA BOGANIKA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 574/14
I- Trata-se de requerimento formulado por herdeiros da ex-servidora deste Tribunal, Luzia Magdalena, ocupante do cargo de Analista de Controle, matrícula funcional nº 60.337-6, falecida em 16/06/2010, tendo por objetivo o pagamento das diferenças salariais de 13,72%, deferido por meio do Despacho n° 3113/11 da Presidência desta Corte.[1]
II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Informação n° 18/14 (peça n° 8) aponta que a servidora faleceu em 16/06/2010, durante o período de cálculo das mencionadas diferenças, o qual vai de janeiro de 2005 a dezembro de 2010.
III- A Diretoria Jurídica, em Parecer n° 96/14 (peça n° 13) opina pelo deferimento do pedido e pagamento dos valores pleiteados, no montante de R$90.720,10 (noventa mil, setecentos e vinte reais e dez centavos) na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos herdeiros, qual seja: R$45.360,05 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e cinco centavos) a ser depositado na conta bancária indicada pela herdeira SILVIA MAGDALENA BOGANIKA GUEDES e R$45.360,05 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e cinco centavos) por ordem de pagamento, em nome do herdeiro MOISÉS BOGANIKA.
IV- A Diretoria de Finanças, em Informação n° 18/14 afirma que existe disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento.
V- Diante do exposto, e considerando-se a juntada aos autos do Termo de Acordo e Compromisso por parte dos herdeiros da servidora falecida, defiro o pagamento da verba pleiteada, a ser realizado na forma indicada pela Diretoria Jurídica.
VI- À Diretoria de Finanças para cumprimento.
VII- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
Gabinete da Presidência, 07 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 328, do dia 02/12/2011.

Portarias

PORTARIA N° 230/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007/14-DTI-DIE, de 28 de março de 2014, da Diretoria de Tecnologia da Informação, bem como nos autos do processo nº 2855-6/12,
RESOLVE
I. Designar os servidores DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, matrícula nº 51.713-5, JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, matrícula nº 51.745-3, e LAZARO BENICIO DE ALMEIDA, matrícula nº 51.441-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para integrarem a equipe responsável pelos trabalhos do Núcleo Interinstitucional de Pesquisa em TI – NIPTI, que passa a contar com a seguinte composição:

	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
Coordenador	ERNESTO LUÍS MALTA RODRIGUES	51.231-1	Analista de Controle
Integrante	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	51.713-5	Analista de Controle
Integrante	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	51.745-3	Analista de Controle
Integrante	LAZARO BENICIO DE ALMEIDA	51.441-1	Técnico de Controle

II. Conceder a DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER e a JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no Art. 3º, Inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir da presente data, observada a vedação contida no do Art. 1º, § 1º, da mesma Lei.
III. Fica alterado, em consequência, o item I da Portaria nº 727/12, disponibilizada no DETC nº 497, de 28 de setembro de 2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador
Michael Richard Reiner ..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo